

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Conselheiro PRESIDENTE Nestor Baptista .....	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão .....	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães .....	2
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha .....	2
Conselheiro José Durval Mattos do Amaral .....	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo .....	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares .....	4
Auditor Cláudio Augusto KANIA .....	5
Auditor Tiago Alvarez Pedroso .....	5
Atas .....	5
Acórdãos .....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	18
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
Atas .....	20
Acórdãos .....	20
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
Pautas .....	32
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	32
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	32
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
Atas .....	34
Acórdãos .....	35
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>44</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>44</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>53</b>
Despachos.....	53
Termo de Ajuste de Gestão .....	53
Portarias .....	53
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo .....	54

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 12 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 722121/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 33531/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 213581/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 272944/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ANA PAULA VIEIRA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ANIBAL MANTOVANI DINIZ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), AURELINDA BARRETO LOPES (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), BEATRIZ HELENA DAL MOLIN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CARLOS ALBERTO DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CARLOS ALBERTO PIACENTI (Procurador(es): ROBERTA

SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CLARICE LOTTERMANN (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), CLAUDIO MIORANZA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CLERIO PLEIN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CONCEICAO DE FATIMA ALVES (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), CRISTIANO STAMM (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DEOCLECIO JOSE BARILLI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DIRCEU BAUMGARTNER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DOUGLAS ANDRE ROESLER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), EDUARDO NUNES JACONDINO (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), ESTER MARIA DREHER HEUSER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), GILMAR RIBEIRO DE MELLO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), IVONETE PEREIRA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSE RICARDO SOUZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JUCIRLEI SANTOS (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), LAERSON VIDAL MATIAS (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), LUIZ SÉRGIO FETTBACK (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NELCI MARIA WAGNER (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), OLGA VIVIANA FLORES (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), OSMIR DOMBROWSKI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO JOSÉ KOLING (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), PAULO RENAN EFFGEN (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), ROGERIO ALCANTARA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIONI, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VANDER PIAIA (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VERA CELITA SCHMIDT (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VICTOR CIRYLLO ROZATTI (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), WERNER ENGEL (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA), WILSON JOAO ZONIN (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA)

Processo: 300212/19  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 896983/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO (Procurador(es): ALAIR VALTRIN), ANILDO ALVES DA SILVA, JAIME JAVORSKI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), RAFAEL FERREIRA XALAO (Procurador(es): CLEVERSON BURKO CHICALSKI)

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 437156/17 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS (Procurador(es): THIAGO ROCHA NARDELLI, BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, FRANCISCO XAVIER AMARAL, MARIA TEREZA CALIL NADER, SIMONE MARIA

NADER CAMPOS, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, DEMIR DIAS FERREIRA), ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SUSANE LEA KONELL (Procurador(es): FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO)

#### CONSULTA

Processo: 184677/18 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 695736/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: BRUNO SILVESTRI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), SILVESTRI & SILVEIRA LTDA

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 703618/16 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 43790/19 Vista desde 05/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

#### CONSULTA

Processo: 608708/17 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 783585/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME (Procurador(es): LEANDRO TAUFIC PINTO, FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA)

Processo: 504230/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET

**TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

Processo: 696473/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: DONATO FOCCIA, KLEVERSON ATANASIO, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RUI SERGIO JACUBOVSKI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL)

Processo: 700756/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA (Procurador(es): CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR)  
Interessado: CV TYRES EIRELI (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), MUNICÍPIO DE FLORESTA (Procurador(es): CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR), RAYANA MAYARA SOARES, ROSILENE MARTINS RAVALI

Processo: 809693/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

Processo: 378854/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILANCIA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 673747/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

**CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**DENÚNCIA**

Processo: 793967/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 417981/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

Processo: 446922/18 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (Procurador(es): DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR), MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**CONSULTA**

Processo: 678297/18 Vista desde 22/05/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 740928/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 279910/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 467171/15 Adiado por pedido do relator desde 29/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 315565/17 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 462060/12 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 127358/16 Adiado por pedido do relator desde 22/05/2019  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Adiado por pedido do relator desde 05/06/2019  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAUL ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 607934/18 Adiado por devolução pós-vista desde 05/06/2019  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)  
Interessado: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA), CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A (Procurador(es): JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO), JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 258909/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 260768/08  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, Deili de Fátima do Nascimento Volochen, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELDIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, Ivanir Vitória Kosinski, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, José Daniel Torres, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, Luiz Carlos Fabris, LUIZ DANIEL TORRES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), Márcia Regina Massuchetto, MARCO ANTONIO AGE, Marcos Aurélio Rigoni, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 217067/06 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 879731/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EWERTON DE OLIVEIRA PIRES, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN), SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299326/18  
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Processo: 213014/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 903307/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA, ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 786049/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY), REGINALDO VOINASKI

**CONSULTA**

Processo: 525636/18 Vista desde 29/05/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA  
 Interessado: JOPSON CUSTODIO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 264611/18 Vista desde 15/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)  
 Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 198430/18  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
 Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 15 DE MAIO DE 2019.**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (15/05/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO**

**GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de participação em evento representando este Tribunal. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 8 de Maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** na pauta para julgamento os Processos nºs: 793894/18, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 312857/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 308310/19, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 311680/19, 120680/19, 265719/19 e 300832/19, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 301380/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Durval Amaral; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Durval Amaral. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista saudou a presença no Auditório do Plenário dos novos servidores da Casa, que tomaram posse este ano nas áreas jurídica e contábil. Destacou a realização pela Diretoria de Gestão de Pessoas da ambientação dos novos servidores, a fim de integrá-los as rotinas deste Tribunal. Comunicou também o **sobrestamento**, nos termos dos arts. 351 e 427 do Regimento Interno, dos Processos constantes no Procedimento Administrativo de nº 653650/18, quais sejam: 185002/18; 52030/17; 856007/16; 590926/18; 100780/17; 639160/18; 661700/18; 558658/18; 574021/17; 109698/17; 81421/17; 690242/17; 246338/18; 79770/17; 215084/18; 39832/17; 488342/16; 583164/18; 582474/17; 731689/16; 863240/16; 78242/17; 871014/16; 317251/18; 228808/17; 602045/18; 467209/17; 91588/18; 860814/17; 732344/17; 865367/16; 1027245/16; 924487/16; 861365/17; 283667/18; 850673/17; 871200/16; 671700/14; 669332/17; 614850/18; 908759/16; 218970/18; 592697/16; 573149/17; 557018/16; 871557/17; 467180/18; 180680/18; 366040/18; 230210/18; 815460/14; 754449/17; 224725/18; 106005/18; 943840/14; 111170/17; 754372/17; 583997/18; 815826/14; 343864/18; 737598/16; 204112/18; 569222/17; 532597/16; 629941/14; 592406/18; 732227/16; 790300/14; 985524/16; 588433/18; 16913/17; 44364/17; 182666/18; 611733/17 e 689600/17 junto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pois os mesmos dependem do resultado do julgamento a ser proferido no Incidente de Constitucionalidade autuado sob o nº 312691/18 de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 37596/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 319/19; 183437/19 (Representação), conforme Despacho nº 358/19 e 266081/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 533/19. Comunicou ainda **decisão judicial** no Processo nº 713882/19 (Pedido de Rescisão), conforme Despacho nº 556/19. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 247656/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 443/19. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 227949/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 527/19; 212542/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 529/19 e 38037/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 547/19. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 244843/19 (Representação), conforme Despacho nº 495/19. O Conselheiro Fabio Camargo comunicou a solicitação de preferência para a inversão de pauta para o julgamento do Processo nº 213014/18 (Prestação de Contas Anual), em face da presença no Plenário do patrono do processo, o qual justificou ter compromisso posterior, sendo atendida a solicitação pelo Colegiado. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 793894/18 (Aprovação) e 239114/19 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista; Processos nºs: \*922395/16 (Sobrestamento por Acórdão - voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); 473256/16 (Conhecimento e não provimento); 125615/19 (Conhecimento e não provimento); 129203/19 (Conhecimento e não provimento); 391181/10 (Encerramento) e 199723/16 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Processos nºs 723900/18 (Conhecimento e provimento), 864376/18 (Conhecimento e provimento), 724828/16 (Aprovação do pedido de desistência do consulente, extinção sem resolução do mérito e determinações) e 426840/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Processo nºs 308310/19 (Homologação de Cautelar), 63245/17 (Procedência parcial), 636693/13 (Conhecimento e provimento parcial), 707750/18 (Conhecimento e não provimento), 194420/19 (Conhecimento e não provimento), 202644/19 (Conhecimento e não provimento), 434754/18 (Conhecimento e resposta) e 792596/18 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processos nºs 552846/18 (Conhecimento e não provimento), \*631576/18 (Conhecimento e provimento), 154662/18 (Conhecimento e resposta), 820144/12 (Conhecimento e improcedência) e 166434/16 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 334332/13 (Procedência parcial), 256509/14 (Conhecimento e não provimento), 565219/17 (Conhecimento e não provimento), 814138/17 (Conhecimento e provimento), 597840/18 (Conhecimento e provimento),

## Acórdãos

\*648606/18 (Conhecimento e provimento), 536389/14 (Conhecimento e procedência parcial sem aplicação de sanção), 811492/15 (Conhecimento e improcedência), 181380/17 (Arquivamento), 249892/18 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 120680/19 (Conhecimento e não provimento), 265719/19 (Homologação de Cautelar), 300832/19 (Homologação de Cautelar), 311680/19 (Homologação de Cautelar), 629741/18 (Conhecimento e resposta), 707270/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 304733/17 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 165487/11 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** nos Processos nºs: 312857/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 213014/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de **vista em mesa** do Processo nº 199723/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual foi devidamente julgado após a devolução ocorrida durante a sessão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 667414/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 744864/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 446922/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 607934/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 31275/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 301380/18 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 311349/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 703618/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301049/08 (Adiado por devolução pós-vista), 602061/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 776821/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 808255/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 172627/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 751270/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 996844/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do Plenário no julgamento do Processo nº 552846/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado para assumir a Presidência na ocasião, o Vice-Presidente Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral ausentou-se do Plenário no julgamento dos Processos nºs 793894/18 e 239114/19 da pauta do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 256509/14, 565219/17, 814138/17, 597480/18, 648606/18, 536389/14, 811492/15, 181380/17 e 249892/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 265719/19, 311680/19, 300832/19, 120680/19, 629741/18, 707270/18 e 304733/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e Processo nº 165487/11 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que foi convocado para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento do Processo nº 631576/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. No julgamento do Processo nº \*922395/16, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo afastamento das preliminares, nos termos da instrução, e, no mérito, pela regularidade das contas, com ressalva, sem imputação da restituição de valores, em virtude da devolução monetariamente corrigida, e de multa contra os gestores, por entender que, ainda que em contrariedade à finalidade prevista em lei, a destinação dos recursos atingiu finalidade pública, em momento de dificuldade fiscal do Estado (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo Sobrestamento dos autos na Coordenadoria de Gestão Estadual, até decisão do Incidente de Inconstitucionalidade nº 9975530/16 (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. Tendo sido julgado por maioria absoluta, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*631576/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e provimento do recurso considerando as contas regulares com ressalva (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Auditor Cláudio Augusto Kania apresentou voto divergente do relator pelo Conhecimento e provimento considerando as contas regulares (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*648606/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e provimento do recurso (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente do relator pelo Conhecimento e não provimento (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e um minutos, 17h21m, do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (15/05/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de maio de dois mil e dezenove (22/05/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Vice-Presidente do Tribunal **Conselheiro Fabio Camargo** e pelo Presidente do Tribunal Pleno **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

PROCESSO Nº: 513326/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA, JOSE MARCOS DE MORAES, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, ODALVIS GUERRA GNANN, SALVADOR DEL GESSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1232/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2012 2. Admissão ocorrida no período de restrição de três meses antes do fim de mandato, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Eleitoral que excepciona admissões decorrentes de concursos públicos homologados antes do período de restrição. 3. Legalidade e registro. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara – SAMAE, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Agente Administrativo, Encanador, Auxiliar de Serviços Gerais, Advogado e Contador[1].

2. O processo foi encaminhado pelo então representante legal da entidade, e responsável pelas admissões, senhor Odalvis Guerra Gnann, sendo que, por meio do Ofício n.º 14/2013 (peça 31), o senhor Paulo Laércio Penasso, Diretor do SAMAE de Tapejara, encaminhou cópia de relatório de auditoria que detectou a existência de irregularidades no concurso público em apreço.

3. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, consoante Parecer n.º 12385/16 (peça 37), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária esclarecesse os seguintes pontos:

i) Manifeste-se a respeito do acúmulo de remuneração no tocante aos candidatos Edson Gustavo Faxina e Leana Thayse Gomes Pinheiro, juntando os documentos correlatos;

ii) Colacione aos autos os documentos constantes no art. 8º, inc. XV e XVI, da IN 71/12 dessa Corte [demonstração de prévia dotação orçamentária e apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro];

iii) Manifeste-se a respeito do opinativo pela negativa de registro da admissão do Sr. Salvador Del Gesso.

4. Em relação ao senhor SALVADOR DEL GESSO, a unidade técnica asseverou que: No tocante ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a admissão do Sr. Salvador Del Gesso, no cargo de “agente administrativo”, foi ilegal, visto que se deu em 17/07/12, dentro do período vedado pelo art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Desse modo, esta COFAP opina pela negativa de registro do ato de admissão do aludido candidato.

5. No que diz respeito à petição juntada à peça 31, concernente ao relatório de auditoria que indica a existência de irregularidades no concurso público em apreço, a unidade afastou as impropriedades, com os seguintes fundamentos:

A entidade se manifestou nos autos (Peças 30/31) informando a ocorrência de possíveis irregularidades no certame em comento. Para tal fim, pontuar-se-á cada uma, seguida da respectiva análise por esta Unidade:

1. Ausência de obrigatoriedade de deflagração do certame para provimento de cargos de advogado e contador

A entidade afirma que essa Corte não a teria obrigado a possuir, em seu quadro de cargos, advogado e contador.

Efetivamente, analisando o v. Acórdão nº 2982/12-1ª Câmara, proferido no Prot. nº 207724/11, que se tratou da prestação de contas da entidade relativamente ao exercício financeiro de 2010, denota-se que não constou determinação ou recomendação em tal decisão para aquela finalidade.

Contudo, em se/11 a entidade recebeu ofício, expedido pelo diligente Ministério Público de Contas, por meio do qual solicitou a adequação dos cargos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara nos termos do v. Acórdão nº 1111/08-Pleno (fls. 07/09 da Peça 10).

Em dez/11, foram aprovadas duas leis (nº 1.539 e 1.540) criando os cargos de advogado e de contador, e aumentando o número de vagas nos cargos de “leiturista” (de 3 para 4) e “encanador” (de 7 para 8), respectivamente (Peças 06 e 08).

Em abr/12, a entidade deflagrou o presente concurso público destinado ao provimento dos cargos de “auxiliar de serviços gerais”, “encanador”, “leiturista”, “auxiliar administrativo”, “agente administrativo”, “advogado” e “contador” (fl. 01 da Peça 10).

Ao que parece, a entidade deu atendimento à recomendação administrativa contida no ofício expedido pelo MPJTC, visto que primeiro foram criadas, por lei ordinária (portanto, após tramitar pelos poderes Executivo e Legislativo), os cargos de advogado e contador, e depois foi deflagrado o certame destinado ao preenchimento dos cargos vagos (criados e existentes).

Mas, ainda que o MPJTC não tivesse expedido aludido ofício, ou mesmo que o SAMAE de Tapejara tivesse ignorado tal documento, fato é que a entidade, enquanto Administração Pública, tem autonomia para gerenciar seu próprio quadro funcional. Nesse sentido, ao menos em tese, mostra-se possível que a entidade em questão preenchesse os cargos vagos existentes em sua estrutura administrativa.

Além disso, sustenta a entidade que não seria necessária a criação desses cargos de “advogado” e “contador” tendo em vista que a demanda por serviços jurídicos e contábeis é pequena, além de possuir convênio com o “Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – CISMAE”, bem como porque há contadora que presta serviços contábeis à entidade (Sra. Cleimilda Rodrigues Ferreira).

Aqui é importante observar a contradição nas alegações do SAMAE: por um lado afirma que o CISMAE supriria a necessidade do SAMAE de serviços contábeis e jurídicos, porém, de outro, alega que terceiriza a prestação do serviço contábil diretamente a uma contadora (pessoal física).

Ora, se o Cismae daria conta do trabalho contábil, não haveria motivo para contratação da Sra. Clemilda. Configura-se, assim, ilegal o pagamento a tal profissional, considerando o convênio com o Cismae.

Desse modo, a princípio, tem-se que a criação do cargo de "contador" se justificou ante o fato de a entidade terceirizar, na prática, os serviços contábeis, em que pese a existência teórica do convênio com o Cismae.

Em outras palavras, ao que parece, o aludido convênio com o Consórcio Intermunicipal não estaria suprimindo a contento as atividades contábeis do SAMAe, o que demandou a criação do cargo de "contador".

No que se refere ao cargo de "advogado", diga-se que a existência de apenas duas ações judiciais tramitando na Justiça Estadual envolvendo o SAMAe (ao menos até 2013 – Peça 31) não implica dizer que não haja necessidade da existência de um advogado nomeado pela entidade, na medida em que a atividade jurídica não se resume à propositura de ações, mas também a representação extrajudicial, além da realização de pesquisas e respostas a consultas, bem como a execução de trabalhos externos junto a órgãos públicos e entidades privadas.

Desse modo, e partindo-se do pressuposto de que o recebimento do ofício expedido pelo MPJTC bem como questões de conveniência e oportunidade motivaram a criação do cargo de "contador" (leia-se: efetiva necessidade da prestação de serviço e possível carência de tais serviços pelo Cismae), entende-se por regular a realização do certame para advogado.

Consigne-se, por oportuno, que a remuneração do cargo de advogado (R\$ 5.844,98), para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, se mostra relativamente elevado, ainda mais se se considerar que para o cargo de contador, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas, a remuneração prevista era de R\$ 4.106,61.

Pelo exposto, tem-se que não houve irregularidades na criação dos cargos de "advogado" e "contador" e nem na realização do certame em comento, destinado ao provimento, dentre outros, de tais cargos.

### 2. Contratação da FAUEL por dispensa de licitação

Assevera o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara que a contratação da Fundação de Amparo à Universidade Estadual de Londrina (FAUEL) para realizar o certame em comento, por dispensa de licitação, seria irregular, por não se caracterizar a hipótese de dispensa de licitação, visto que outras empresas foram consultadas pelo SAMAe para promover o certame.

Primeiramente, necessário se pontuar a natureza sui generis dessas entidades de apoio a universidades públicas. Isso porque, em que pese a natureza privada daquelas, são utilizadas, de regra, para contratação de produtos e serviços, além do fornecimento de mão de obra, àquelas universidades, de modo que estas se furtam de realizar licitação e concurso público, respectivamente.

De qualquer forma, no caso concreto, tem-se que a FAUEL efetivamente não poderia participar do concurso público em análise, visto que o SAMAe de Tapejara não é a entidade pública atendida pela FAUEL.

Além disso, tem-se que a FAUEL não se enquadra na disposição do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8666/93, na medida em que não é "(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso (...)".

Por outro lado, não haveria qualquer irregularidade se a Universidade Estadual de Londrina realizasse o certame objeto dos autos, visto se enquadrar como "instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", além de ter "inquestionável reputação ético-profissional" e não possuir finalidade lucrativa, requisitos estes constantes na norma legal acima mencionada.

Aliás, importante mencionar que o Ministério Público Estadual, em 2012 (portanto, mesmo ano do certame em comento), analisou a situação envolvendo a FAUEL e a Universidade Estadual de Londrina[2], tendo assim se manifestado:

### 3. Da confusão constatada na relação entre a FAUEL e a UEL

O relatório da Auditoria do Núcleo de Londrina, do MPPR, deixa muito claro a presença de uma confusão entre as figuras da FAUEL e da UEL, inclusive em relação a seus órgãos – especialmente o CAOP e o NAFI.

(...)

Voltando os olhos ao nosso caso concreto, a análise dos documentos que nos foram remetidos, junto ao ofício por meio do qual se formulou a presente consulta, permite visualizar, prima facie, que algumas das atividades desenvolvidas pela FAUEL não parecem se coadunar a esse propósito de desenvolvimento institucional da UEL – a exemplo de funções desempenhadas pela Unidade de Negócios 891 (COPRESERVA Técnica), por meio da qual, em último grau, a UEL adquire bens e realiza despesas sem licitação ou vinculação ao objeto originário.

Ademais, conforme adequadamente atestou o Relatório de Auditoria, vários dos negócios jurídicos entabulados entre a FAUEL e a UEL acabam por prejudicar a primeira entidade, ante a confusão entre os conceitos de contratos e convênios, retiradas indevidas de bens da titularidade da FAUEL (no plano fático), bem como falta de repasses essenciais ao equilíbrio financeiro da entidade.

Em relação à argumentação do SAMAe de que a então Instrução Normativa 44/10 dessa Corte determinava que a licitação para escolha da empresa promotora do processo seletivo de pessoal se desse por técnica e preço, diga-se que aquela normativa não vedava (como a IN 71/12 também não) que as entidades se valessem de dispensa de licitação, desde que o procedimento se embasasse na Lei nº 8666/93. O que a IN 44/10 indicava é que, acaso o ente federado realizasse licitação para escolha da empresa, esta deveria ser por técnica e preço. Por óbvio não seria possível que uma normativa desse Tribunal retirasse eficácia de uma lei federal.

Pelo exposto, se por um lado a FAUEL não poderia ter sido contratada para a execução do certame em apreço, por outro tal irregularidade não seria apta, por si só, a macular todo o certame, primeiro porque, ao que parece, os profissionais contratados por tal Fundação tinham o conhecimento técnico necessário para realizar as provas objeto do certame, consoante visto acima (fls. 02/03 da Peça 14), e segundo, porque não se poderia prejudicar os candidatos que prestaram aludido certame por estarem imbuídos de boa-fé. Não seria razoável que se negasse a admissão de todos eles em razão de possível ilegalidade na contratação da empresa que promoveu o certame.

Assim, far-se-á recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades.

### 3. Aprovação de parentes do ex-prefeito (Sr. Osvaldo José de Souza)

Afirma a entidade que o Sr. "Fabrício José de Souza foi aprovado em 7º lugar para o

cargo de Agente Administrativo", bem como que a Sra. "Daiane Mara dos Santos foi aprovada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo". O primeiro seria filho e a segunda, nora, do ex-prefeito (Sr. Osvaldo José de Souza).

Em relação à aprovação do Sr. Fabrício, não se vislumbra irregularidade, eis que: a) foi convocado apenas o primeiro colocado no cargo de "agente administrativo", b) o fato de ter ocupado cargos comissionados no Município não acarreta presunção de que tenha sido beneficiado no certame em apreço, e c) seu pai participou apenas da fase interna da licitação, assinando a "dispensa de licitação" e nomeando o Sr. Odalvir Guerra Gnann para acompanhar o certame, conforme se verifica nas Peças 17/19 dos autos. Tem-se, assim, que não teve qualquer ingerência (ao menos em tese) na fase externa do concurso objeto dos autos, ou seja, na execução do concurso em si. Com relação à aprovação da Sra. Daiane Mara dos Santos, não se torna possível qualquer manifestação desta COFAP a respeito, tendo em vista que sua admissão não é objeto dos presentes autos (e sim no Prot. nº 861219/12).

Mas, ainda que fosse analisada no presente expediente, tem-se que não haveria irregularidade em sua admissão, ao menos por ser parente do ex-prefeito, na medida em que, como visto acima, seu genro "não teve qualquer ingerência (ao menos em tese) na fase externa do concurso objeto dos autos, ou seja, na execução do concurso em si".

Poderia, quem sabe, haver irregularidade ante o fato de ter sido nomeada em dez/12, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21).

A respeito da aprovação de parentes do prefeito, essa Corte se posicionou tanto no sentido de não ser possível que aqueles participem de concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, por configurar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Porém há julgados favoráveis a que parentes do prefeito participem do certame promovido pelo Município, desde que o alcaide se afaste da condução administrativa do concurso. Essa última parece ser a linha majoritária.

No caso concreto, tem-se que não consta assinatura do Sr. Osvaldo José de Souza desde o edital do certame até a convocação dos candidatos aprovados (Peças 20/23).

Desse modo, tem-se que não há irregularidades na aprovação do Sr. Fabrício José de Souza (7º lugar para o cargo de Agente Administrativo), o qual não foi nomeado, e nem no da Sra. Daiane Mara dos Santos (1º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo), cuja admissão não é objeto dos autos.

Assim, não há qualquer providência a ser tomada, quanto a esse particular, nos presentes autos.

### 4. Aprovação de 02 (dois) candidatos que ocuparam cargos comissionados no Município

Afirma o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara que seriam ilegais a aprovação da Sra. Leana Thyse Gomes Pinheiro, "1º lugar para o cargo de contador" e o do Sr. Edson Gustavo Faxina, "1º lugar para o cargo de advogado", pelo fato de terem ocupado cargos comissionados no Município.

Como dito acima, o fato de terem ocupado cargos comissionados no Município não acarreta presunção de que tenham sido beneficiados no certame em apreço.

Importante mencionar que nenhum dos dois candidatos assinou qualquer ato administrativo relativamente ao concurso em análise (ou, ao menos, não foram juntados documentos nesse sentido).

Diga-se, ainda, que o fato de a Sra. Leana ser filha de ocupante de cargo comissionado, que posteriormente percebeu função gratificada como controladora interna do Município, igualmente não macula, por si só, sua admissão.

Mencione-se, ainda, que sua mãe não atestou a legalidade das admissões objeto dos autos (Peça 26).

Assim, pelo que consta dos autos e nos termos mencionados na manifestação da entidade, tem-se que não há irregularidades na admissão dos dois candidatos em comento, ao menos neste particular.

### 5. Irregularidades em certames anteriores promovidos pelo Município

A entidade informa que os concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/11 e nº 02/11 teriam apresentado várias irregularidades, dentre as quais a aprovação de apadrinhados políticos e contratação da empresa "Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda", "acusada de envolvimento em fraudes em concurso público realizado em Vilhena/RO".

Sustenta ainda que o Ministério Público Estadual propôs ação judicial, sendo que, em virtude disso, o Município cancelou o certame. Assevera que essa Corte de Contas realizou fiscalização no ente, tendo apurado ilegalidades no concurso regido pelo Edital nº 01/11.

Analisando os fatos mencionados aos concursos regulados pelos editais nº 01/11 e 02/11, tem-se que as eventuais irregularidades ocorridas em concursos pretéritos não levam à conclusão de que no certame em análise tenham sido praticadas ilegalidades, até porque as alegações vieram destituídas de provas.

Por oportuno, aponte-se que em ambos os concursos consta participação da Sra. Leana Thyse Gomes Pinheiro, Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro (mãe da Sra. Leana) e Edson Gustavo Faxina, sendo que as admissões da primeira e do último são objeto de análise nos presentes autos.

Imprescindível também mencionar que no Prot. nº 527591/11 essa Corte aprovou o relatório da equipe de inspeção que constatara a ocorrência de irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/11 (v. Acórdão nº 589/14-S1C – Peça 37). Posteriormente, pelo v. Acórdão nº 1565/16-S1C (Peça 225), o feito foi encerrado ante o cumprimento integral daquela decisão.

Desse modo, tem-se que as possíveis condutas ilegais praticadas nos concursos passados não maculam, necessariamente, o ora em análise, em pese possam apontar para uma certa reiteração de condutas possivelmente contrárias à moral e à lei, praticadas pelas mesmas pessoas, nos concursos promovidos pela entidade.

### 6. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara, por meio de seu Diretor Executivo, senhor Ramiro Candido de Souza Junior, apresentou resposta à peça 45.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 2000/18 (peça 47), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, examinou a resposta, opinando pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Salvador Del Gesso:

Quanto ao item "I" supra, informa o SAMAe que ambos os candidatos eram servidores do Município de Tapejara quando foram nomeados aos empregos da entidade, objeto dos autos, sendo que os valores percebidos no mês da nomeação decorreram do pagamento de saldo de salário.

Analisando os documentos de fls. 04/07 da Peça 45, denota-se que, efetivamente, os candidatos Edson Gustavo Faxina e Leana Thyse Gomes Pinheiro trabalharam por 15 (quinze) e 27 (vinte e sete) dias, respectivamente, no mês de junho/12

(nomeação), motivo pelo qual receberam a remuneração proporcional pelo Município de Tapejara bem como pela entidade em comentário SAMAE). Assim, tem-se como esclarecida a situação outra apontada.

No que se refere ao item "ii" acima, a origem juntou os documentos solicitados, conforme se verifica nas fls. 09/40 da Peça 45.

Por fim, com relação ao item "iii" supra, asseverou a entidade que o Sr. Salvador Del Gesso foi exonerado, a pedido, em 12/07/13 (fls. 42/43 da Peça 45), portanto 01 (um) ano após sua nomeação (17/07/12). Assim, a irregularidade outra apontada (admissão em período vedado pela LRF) foi sanada. Mas, repita-se, a admissão ofendeu a legislação fiscal, conforme apontado no Parecer nº 12385/16 (Peça 37), motivo pelo qual deve ser negado registro a ela.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1054/18 (peça 48), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico, acrescentando a proposta de recomendação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com a Instrução nº 2000/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela legalidade e registro do ato sob exame, e pela negativa de registro da admissão do Sr. Salvador Del Gesso, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades (sugestão contida no item 2 do Parecer nº 12385/16-COFAP (Peça 37).

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Dirijo respeitosamente dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível a legalidade e o registro de todas as admissões, inclusive a do senhor Salvador Del Gesso.

2. O argumento para a negativa de registro da admissão do senhor Salvador Del Gesso foi a de que a nomeação, em 17/07/12, ocorreu em período vedado pelo art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3. Contudo, esse artigo deve ser lido em conjunto com a Lei Eleitoral (Lei n.º 9504/97), a qual prevê a seguinte exceção em seu art. 73, V, "c":

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (Grifei)

4. A nomeação impugnada decorreu de concurso público homologado em 21/06/2012 (peça 22), antes, portanto, do início do prazo de restrição (03/07/2012). Destaca-se que essa é a orientação constante inclusive do Manual de Encerramento de Mandato deste Tribunal de Contas[3], à fl. 39. Neste sentido, não vislumbro óbice à concessão de registro à admissão do senhor Salvador Del Gesso.

5. No mais, no que concerne ao relatório de auditoria apresentado pelo ente indicando supostas falhas no certame apreciado, que poderiam ensejar a sua nulidade, encampo, em grande medida, a análise feita pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 12385/16 (peça 37).

6. Assim, com relação ao item "ausência de obrigatoriedade de deflagração do certame para o provimento dos cargos de advogado e contador", tenho que, tal como apontado pela unidade técnica, existindo um ofício emitido pelo Parquet de Contas com referida recomendação administrativa e tendo sido adotados todos os trâmites legais e procedimentais para a realização do concurso, não há que se falar em irregularidade neste ponto.

7. No tocante à "contratação da FAUEL por dispensa de licitação", igualmente corroboro o opinativo técnico, entendendo que embora a contratação da entidade não tenha sido a ideal, deve-se ponderar os efeitos práticos de eventual negativa de registro a ser emitida exclusivamente com base em tal argumento, quando transcorridos cerca de 7 anos desde a convocação dos candidatos. Não é demais lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

8. No caso em testilha, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário considerar que os admitidos foram convocados a partir de 2012 (peça 23), ocupando seus cargos desde então com a presunção de regularidade do concurso, fugindo da esfera do razoável surpreendê-los com a negativa de registro, penalizando-os por falha para a qual não contribuíram.

9. Sobre o apontamento de que "foram aprovados parentes do ex-prefeito (sr. Osvaldo José de Souza)", entendo ser despropositado tecer maiores comentários sobre tal item neste processo, haja vista que ambas as aprovações questionadas, quais sejam, a de Fabrício José de Souza e de Daiane Mara dos Santos, não são objeto de apreciação nestes autos. Ressalta-se, ainda, que pelos documentos acostados, o senhor Fabrício José de Souza não foi sequer nomeado, mas tão somente aprovado no concurso, em 7º lugar, situação que aparentemente não configura beneficiamento, afastando a hipótese de fraude.

10. No tocante à "aprovação de 02 candidatos que ocuparam cargos comissionados do Município", endosso, uma vez mais, a manifestação técnica, ressaltando que o fato de os candidatos terem ocupado cargos comissionados antes de serem aprovados em concurso, sem nenhum outro indicio de beneficiamento, não constitui motivo bastante a impedir o registro de suas nomeações.

11. Por fim, no que diz respeito ao item "irregularidades em certames anteriores promovidos pelo Município", considero que a alegação de ocorrência de falhas anteriores, por si só, não leva à conclusão de que o concurso em comentário foi também irregular, sobretudo quando tal apontamento vem destituído de provas concretas.

12. Superadas tais questões, quanto à sugestão dos órgãos instrutórios de que seja emitida recomendação ao ente "a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades (...)", acolho os opinativos, mas o faço como determinação para que, nos próximos concursos que vier a realizar, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII[4] da Lei Federal n.º 8666/93.

13. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012;

II) Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara que se abstenha de contratar, por dispensa de licitação, fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8666/93.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012;

II) Determinar[5] ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara que se abstenha de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8666/93.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: EDSON GUSTAVO FAXINA, JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA, JOSE MARCOS DE MORAES, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO e SALVADOR DEL GESSO.

2. Disponível em: <http://www.fundacoes.mppr.mp.br/arquivos/File/fauel.pdf>. Acesso em 23/11/16.

3. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/3/pdf/00290493.pdf>

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

5. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado em futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 270743/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELITON KRUGER, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1233/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI. Exercício de 2017. 2. Identificação de equívoco no voto do relator, quando do julgamento das contas realizado na Sessão n.º 11, concernente à ressalva do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, equivocadamente imputada à duas dos gestores no exercício. Cancelamento do acórdão gerado no sistema. Novo julgamento. 3.1. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Saneamento parcial. Ressalva das contas do gestor no encerramento do exercício. 3.2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência – exceção do posicionamento pessoal do relator – a ser consignada nas contas das duas outras responsáveis pela entidade, em cujos períodos ocorreram os atrasos. Afastamento das multas, conforme precedentes. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, CPF 717.707.809-63, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/07/2017, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, CPF 880.294.849-68, ocupante do referido cargo no período de 31/07/2017 a 26/11/2017, e ELITON KRUGER, CPF 076.648.519-63, gestor entre 27/11/2017 e 31/12/2017.

2. As referidas contas foram levadas à apreciação desta Primeira Câmara na Sessão n.º 11, de 15/04/2019, tendo sido acatado o voto do relator, apresentado nos

seguintes termos:

I) Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente de (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017.

3. Inobstante, quando da lavratura do Acórdão n.º 959/18-Primeira Câmara, gerado no sistema, observou-se equívoco na proposta que restou aprovada, consistente na imputação indevida de ressalva às gestoras CLEONICE APARECIDA CANOSSA e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, visto que esta restrição deve imputada somente ao gestor ELITON KRUGER, haja vista tratar-se de impropriedade ocorrida no final do exercício, quando a referida entidade previdenciária se encontrava sob a responsabilidade deste.

4. Diante do exposto, proponho a este colegiado a anulação do julgamento ocorrido na Sessão n.º 11 desta Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/18-Primeira Câmara, com a consequente reabertura da prestação de contas em tela, cujo relatório, seguido da proposta de voto reafirmada, passo a expor.

5. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.791.600,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais).

6. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271885/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3563/2015	Regular com ressalvas com recomendações[3]
194159/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	120/2016	Regular
249232/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4541/2016	Regular
304113/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3416/2018	Regular com ressalvas[4]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1184/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, indicou os seguintes itens de restrição às contas:

i) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, verificada na comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" apurado no sistema SIM-AM e seu correspondente no laudo de avaliação atuarial, como a seguir se reproduz:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	35.508.993,75	29.060.507,77	6.448.485,98

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Encerramento	2017	02/04/2018	09/04/2018	7

8. A unidade técnica, entendendo que as restrições ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas, manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	CLEONICE APARECIDA CANOSSA	717.707.809-63	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI	880.294.849-68	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	CLEONICE APARECIDA CANOSSA	717.707.809-63	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Março, Maio
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Encerramento
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI	880.294.849-68	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Setembro

9. Cleonice Aparecida Canossa, Sileri Biranoski Boarolli e Eliton Kruger, por meio da petição n.º 504515/18 (peças 24-26), comparecem aos autos com juntada do Balanço Patrimonial e argumentação no sentido da "aprovação" das contas em tela e do afastamento das multas, nos seguintes termos:

i) Quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017:

[...] houve um lapso no momento do lançamento das informações referente as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Exercício de 2017 no Balanço Patrimonial também do exercício de 2017.

Entretanto, diante do fato do exercício financeiro de 2017 estar fechado, e, visando regularizar o Balanço Patrimonial e demais relatórios contábeis, comunicamos que foram lançados no Balanço Patrimonial no início do mês de março de 2018 o valor correspondente a R\$ 35.508.993,75, conforme Balanço Patrimonial Anexo (janeiro a março de 2018).

Deste modo, as inconsistências foram ajustadas nos demonstrativos contábeis do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI.

ii) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso:

[...] referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas, eis que o atraso se deu por prazo inferior a 15 dias, conforme demonstrado na tabela da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tampouco houve insídia.

[...]

No caso acima, existem entendimentos de Câmara deste Tribunal, que a aplicação de multa deve ser afastada. (Acórdão 128/18 — Acórdão - 1105/18).

Assim, diante do ocorrido, ficou esclarecido que não houve dolo ou má-fé, considera-se apenas tratar de dificuldades operacionais, entendemos que o atraso não prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal, nem as realizadas por meio do PROAR, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de Gestão, não causa dano ao controle social, pois os dados são publicados em tempo real no portal de transparência.

Isto posto, REQUER seja revisto, para ao final julgá-lo totalmente procedente, a fim de afastar a multa administrativa, uma vez que o atraso nas remessas mensais dos dados não resultaram em prejuízo às funções de controle desse Tribunal, não houve dolo ou má-fé e, ainda, pelos julgados desse próprio Tribunal de Contas, onde foram as multas administrativas afastadas em casos similares.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4398/18 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e imposição da multa do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05.

11. Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, tendo em vista a juntada do Balanço Patrimonial com a regularização das Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo no exercício financeiro de 2017, a unidade conclui que o apontamento deve ser motivo de ressalva, haja visto que o saneamento se deu em período subsequente à análise das contas.

12. Quanto ao tópico entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade opina pela aposição de ressalva e imposição de multa, aduzindo que a mesma "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados."

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 877/18 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução, propugnando a regularidade com ressalva das contas e a imposição da multa indicada na instrução, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa do art. 87, III, b da LC 113/05 exclusivamente a Sra. Cleonice Aparecida Canossa, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, conforme certificado pelo setor técnico, tendo em vista que os atrasos ocorridos nas outras duas gestões não foram significativos.

14. Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

15. Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, em consonância com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, tenho que a falta deve ser ressalvada, acrescentando porém que tal restrição abrange somente as contas do senhor ELITON KRUGER, posto que a impropriedade caracterizou-se no período sob sua gestão.

16. Quanto ao item entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falta não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações da unidade e do Parquet quanto a ressalvar o item. Uma vez mais, porém, entendo que a imputação da restrição não é geral, mas deve se dar apenas em relação às contas das gestoras CLEONICE APARECIDA CANOSSA e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, tendo em vista que, conforme quadro indicativo dos atrasos constante do Relatório precedente, foi nos períodos destas que a obrigação foi cumprida a destempo. Ressalto que a demora na entrega dos dados do encerramento do exercício, de responsabilidade de ELITON KRUGER, não justifica

a ressalva de sua gestão visto que a data limite para o cumprimento da obrigação (02/04/2018) ocorreu depois do exercício sob análise.

17. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 em face dos atrasos, posto que nenhum deles foi superior a 30 dias, limite que tem sido tolerado pela maior parte das decisões colegiadas deste Tribunal para afastar a penalidade. De toda forma, ressalto que as decisões invocadas na defesa para o afastamento da sanção não seriam suficientes para tanto, vez que o Acórdão n.º 128/18-Primeira Câmara[9] refere-se a contas nas quais não foram apontados atrasos, e que o Acórdão n.º 1105/18-Segunda Câmara[10] não representa o entendimento majoritário desta Corte, que entende pela aplicação do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05 no caso de intempestividade superior a 30 dias.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Determine a anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão n.º 11 desta Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/19-Primeira Câmara gerado no sistema;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

19. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Determinar a anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão n.º 11 da Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/19-Primeira Câmara gerado no sistema;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.  
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1184/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3563/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

*Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sirlei Biranoski Boarolli, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e recomendar, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.*

4. Conforme o sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 304113/17, o Acórdão n.º 3416/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, assim redigido em sua parte dispositiva:

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

*Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.*

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), de relatoria do Conselheiro

NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

9. O Acórdão n.º 128/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, exarado no processo n.º 250234/17, cujo dispositivo segue reproduzido, refere-se a prestação de contas na qual não foram verificados atrasos na alimentação do sistema SIM-AM:

*I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marly Lopes Patriota;*

10. No Acórdão n.º 1105/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo n.º 217911/17, restou assim decidido:

*I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Luis Koteski Hallia, CPF 882.197.559-20, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

**PROCESSO Nº: 274595/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1234/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento da falha em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento em sede de contraditório. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Indicação, em sede de contraditório, dos endereços eletrônicos corretos. Apresentação facultativa da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para os consórcios. Saneamento. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Adequação do documento no exercício de 2018. Ressalva. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Juntada do documento ajustado em sede de contraditório. Afastamento da restrição, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. Regularidade. 2.6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, CPF 018.372.809-24, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 25.020.772,25 (vinte e cinco milhões, vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310600/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6126/2016	Regular
352080/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3439/2017	Regular com aplicação de multa[3]
281284/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2017	Regular com ressalvas[4]
290910/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	16/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[5]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 698/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme planilha a seguir transcrita no essencial:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
[...]			
CRUZEIRO DO SUL	101.862,07	101.844,77	17,30
DIAMANTE DO NORTE	294.809,59	301.634,24	-6.824,65
GUAIARACÁ	128.593,64	128.695,71	-102,07
INAJÁ	90.319,49	88.684,85	1.634,64
ITAÚNA DO SUL	129.879,45	132.313,01	-2.433,56
[...]			
LOANDA	1.041.102,01	1.036.607,36	4.494,65
MARILENA	267.799,02	263.820,59	3.978,43
[...]			

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
NOVA LONDRINA	300.924,24	362.064,24	-61.140,00
PARAÍSO DO NORTE	508.538,36	511.257,97	-2.719,61
[...]			
PARANAÍ	2.034.423,00	2.038.401,43	-3.978,43
[...]			
PORTO RICO	178.844,57	176.411,15	2.433,42
[...]			
SANTA ISABEL DO IVAÍ	556.768,79	557.961,59	-1.192,80
SANTA MÔNICA	102.981,67	102.981,68	-0,01
[...]			
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	279.551,07	275.491,36	4.059,71
[...]			
TERRA RICA	507.516,96	504.916,63	2.600,33

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, tendo em vista que, da comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, foi evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, conforme a seguir:

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	2.540.826,29	2.540.829,29	-3,00

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, haja vista ter sido considerado nulo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal apresentado, bem como sua publicação, vez que se encontrava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição;

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, haja vista não ter sido localizada, nos links indicados, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido requerida nos termos do art. 14, III da Portaria STN 274/2016, bem como que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, conforme já indicado no item (iii), encontra-se em desacordo com o modelo prescrito no MDF/STN 7ª edição;

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado o descumprimento de aspectos da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como detalhado no item (iv) precedente;

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

5. A unidade manifestou-se no sentido de que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, indicando, como a seguir transcrito, as irregularidades e respectivas caracterizações, responsáveis e sanções:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/ AMUNPAR**, compareceu aos autos por meio da petição n.º 438415/18 (peças 21-24), firmada por seu Presidente, SERGIO JOSÉ FERREIRA, com documentação e os argumentos a seguir resumidos:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, o gestor juntou documentação e esclarecimentos relativos a cada um dos lançamentos em particular;

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor sustentou, em seus termos que:

Ao fazer o levantamento da origem da diferença de R\$ 3,00, do superávit/financeiro do Balanço Patrimonial do SIM AM do Exercício Anterior, para o Balanço Patrimonial da Entidade, apontada pelo Tribunal de Contas, verificou-se que essa diferença vem do lançamento efetuado na contabilidade na data de 31/12/2014 para ajuste de exercícios anteriores.

Pois na data de 24/05/2013 foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 3,00, referente depósito efetuado a maior do Município de Boanda na fonte livre, o qual foi transferido para a fonte de Contrato de Rateio – Outras Despesas Correntes ref. 03/2013. Esse valor da transferência não tinha sido contabilizado, e precisava ser baixado da conciliação, por isso o lançamento de ajuste de exercícios anteriores em 2014. A partir desse lançamento de ajuste o SALDO DA FONTE ficou a MAIOR no valor de R\$ 3,00 para o SALDO DO ATIVO FINANCEIRO, que deveria ser igual, conforme demonstrativos anexos.

Ao calcular o Superávit/déficit do exercício financeiro de 2016, foi levado em consideração o SALDO DA FONTE ao invés do SALDO DO ATIVO FINANCEIRO, motivo pelo qual ocorreu a diferença de R\$ 3,00.

Foi consultado os técnicos da COFIM sobre esta diferença detectada e a orientação foi no sentido de realizar um lançamento contábil em 2017, para o ajuste desta diferença a maior na fonte de recursos. A diferença foi regularizada através do lançamento contábil na data de 29/12/2017, conforme comprovantes anexos.

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o gestor afirmou ter realizado a adequação dos relatórios ao modelo específico para consórcios públicos no segundo semestre de 2017, nos seguintes termos:

Os Demonstrativos da Despesa com Pessoal do 1º Quadrimestre, 1º Semestre e 2º Quadrimestre de 2017, foi publicado no modelo que estava disponível no Sistema de Contabilidade. Ao verificar que estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 70 edição, foi solicitado a empresa Jr Sistemas Público Ltda – ME (Software disponibilizado pela Elotech), adequasse ao referido modelo específico para Consórcio Público, para atender a legislação e cumprir com as obrigações junto ao TCE-PR. A solicitação foi atendida no Demonstrativo do 3º quadrimestre de 2017 e 2º Semestre de 2017, conforme documentos anexos.

iv) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, o gestor aduziu que:

Ao questionar a empresa fornecedora do Sistema de Contabilidade (Jr Sistemas Público LTDA) a respeito do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, que não tem disponível no Sistema para ser apresentado, foi informado pelo Técnico da empresa que de acordo com Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, do MCASP/STN 7ª edição, a DPML é obrigatória somente para as empresas estatais dependentes e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da federação. Com relação a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal estar em desacordo com o referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7º, foi respondido no item 3 – Aspectos Fiscais – Lei de Responsabilidade Fiscal.

v) Quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor afirmou em seus termos, que:

O relatório do Controle Interno apresentado no que tange o conteúdo do título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios foi baseado em informações fornecidas pelo Setor Contábil que a época tinha somente disponível o modelo apresentado no 1º Quadrimestre, 1º Semestre e 2º Quadrimestre de 2017, em nosso entendimento não causou prejuízo a transparência das informações. Desta forma, o mesmo não apontou irregularidade à época.

Quando verificado que o modelo de relatório disponível pela empresa Jr Sistemas Públicos Ltda -ME, a qual fornece o software para esta Entidade, não estava em conformidade com o modelo específico para Consórcio Público foi solicitado a empresa para se adequar a legislação, o que ocorreu somente no Demonstrativo do 3º quadrimestre de 2017 e 2º Semestre de 2017.

Cabe salientar, novamente, que tal irregularidade não foi apontada porque em nosso entendimento não causou prejuízo a transparência das informações, visto que esta entidade apresentou o relatório disponível e se empenhou em solicitar que a empresa fornecedora do software fornecesse o modelo correto para que esta Entidade se adequasse às diretrizes da legislação para o devido cumprimento das obrigações junto ao TCE-PR.

vi) Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor argumentou que:

- Informamos que da abertura até o mês de Março realmente estávamos em atraso, contudo os dias de atraso, no nosso entendimento foram mínimos, e não trouxe prejuízo para análise das contas, e sua fiscalização.

- O mês de Junho consta 28 dias de atraso, porque o Consórcio teve que reabrir a remessa fechada em 26/07/2017, para fazer correções na tesouraria e contabilidade, e foi considerado como remessa enviada na data 28/08/2017 do novo envio.

- O mês de Dezembro consta com 5 dias de atraso, o qual foi ocasionado por problemas técnicos no sistema de contabilidade, que só foram resolvidos após o prazo da Agenda de Obrigações.

Portanto solicitamos a revista da aplicação da multa, pois dentro das nossas possibilidades ficamos preocupados em encaminhar de forma correta e dentro de um prazo que não prejudicasse a análise.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4852/18 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, com os fundamentos a seguir resumidos:

i) Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, registra que “diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta” [grifei];

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, aponta que “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei];

iii) No que tange à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, entende que “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei];

iv) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, sustenta, em seus termos, que:

Em sede de contraditório o interessado justifica que a publicação dos demonstrativos evidenciados na instrução anterior foi regularizada no exercício financeiro de 2017, razão pela qual pode-se considerar ressalvado o presente apontamento.

#### DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei]

v) Quanto ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, entende que “diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta” [grifei];

vi) No que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo “pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa” [grifei].

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1122/18 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborando o opinativo técnico, manifesta-se pela “regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizados as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM[8], e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

3. Quanto a este último item, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução pela ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de teoricamente não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. É portanto nestes termos que afasto o apontamento como causa de ressalva.

4. Concordo também com a instrução quanto à oposição de ressalva relativa à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, tendo em vista que a

adequação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ao que preconiza a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional só foi realizada em 2018.

5. Neste contexto, divirjo do entendimento da instrução de ressalvar o item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, considerando para tanto que a falha na elaboração (e por consequência na publicação) do Demonstrativo da Despesa com Pessoal já foi apenada com a referida ressalva do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sendo indevido atribuir uma segunda restrição pela mesma causa. Relevante destacar ainda que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, referida como ausente na instrução inicial, constituiu-se, como indica o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[9], em documento de apresentação facultativa para os consórcios públicos, cuja falta, por consequência, seria insubsistente para a oposição de ressalva.

6. Finalmente, no tocante à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a oposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

7. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[11] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados não excederam o limite de 30 dias que esta Corte tem tolerado no tratamento da questão.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos seguintes itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos seguintes itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio”. A entidade é constituída pelos municípios de ALTO PARANÁ, AMAPORÁ, CRUZEIRO DO SUL, DIAMANTE DO NORTE, GUIAÍRACÁ, INAJÁ, ITAÚNA DO SUL, JARDIM OLINDA, LOANDA, MARILENA, MIRADOR, NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NOVA LONDINA, PARAÍSO DO NORTE, PARANAPOEMA, PARANAÍ, PLANALINA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA ISABEL DO IVAÍ, SANTA MÔNICA, SANTO ANTÔNIO DO CAIÚÁ, SÃO CARLOS DO IVAÍ, SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, TAMBOARA e TERRA RICA.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 698/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3439/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas da Sra. Mariza Basso Madeiras como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Sérgio Jose Ferreira (Presidente da Entidade no período de fechamento dos dados do SIM-AM) a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar

.1 No Acórdão n.º 3187/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 290910/17, o Acórdão n.º 16/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

I. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/000130, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOLEMBIA, CPF 006.057.869-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016;

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Até porque a divergência indicada foi de apenas R\$ 3,00 (três reais).

9. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, p. 408: A DMP é obrigatória para as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18): Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

**PROCESSO Nº: 303587/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**  
**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1235/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento da falha em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento em sede de contraditório. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017. Saneamento, em sede de contraditório. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017. Saneamento, por ocasião do contraditório. 2.5. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Saneamento em sede de contraditório. 2.6. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Juntada do documento ajustado em sede de contraditório. Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.7. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO  
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, CPF 710.227.089-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
393476/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	637/2017	Regular
355241/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	210/2018	Regular
357701/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1913/2018	Regular com ressalva[3]
315948/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1087/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à prestação de contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], apontou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme planilha a seguir transcrita:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CAFEZAL DO SUL	12.635,00	12.635,00	0,00
FRANCISCO ALVES	16.245,00	16.245,00	0,00
IPORÃ	0,00	3.610,00	-3.610,00
PÉROLA	21.660,00	21.660,00	0,00
XAMBRE	21.660,00	18.050,00	3.610,00

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço

Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, tendo em vista que, da comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, foi evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, conforme a seguir:

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	13.095,87	0,00	13.095,87

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

- iii) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017, assim descrito em função de que "não foram localizados no processo os comprovantes bimestrais de publicação, de acordo com o MDF/STN 7ª edição, que são os seguintes: Balanço Orçamentário, conforme item 03.01.05.01 e Demonstrativos da Execução das Despesas por Função/Subfunção, conforme item 03.02.05.01";
- iv) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, descrito no sentido de que "não foram localizados no processo os comprovantes de publicação, de acordo com o MDF/STN 1ª edição, que são os seguintes: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público conforme item 04.01.05.06 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Consórcios Público, conforme item 04.05.05.03";
- v) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, assim definido em função da documentação[6] referida pela entidade não ter sido encontrada nos links indicados;
- vi) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado o descumprimento de aspectos da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como detalhado no item (v) precedente;
- vii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	28/08/2017	59
Maio	2017	30/06/2017	07/11/2017	130
Junho	2017	31/04/2017	05/12/2017	127
Julho	2017	31/08/2017	06/12/2017	97
Agosto	2017	02/10/2017	08/12/2017	67
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	23/04/2018	54
Encerramento	2017	02/04/2018	23/04/2018	21

5. A unidade manifestou-se no sentido de que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, indicando, como a seguir transcrito, as irregularidades e respectivas caracterizações, responsáveis e sanções:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. **ALIRIO JOSE MISTURA**, por meio da petição n.º 573975/18 (peças 24-25), compareceu aos autos com defesa, requerendo o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com as alegações a seguir reproduzidas:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, o gestor juntou documentação e esclarecimentos relativos a cada um dos lançamentos em particular, bem como sustentou que:

O quadro abaixo informa o valor recebido durante o ano de 2017 e seus respectivos credores. O Cibax não recebeu valor do Município de Iporã conforme demonstrado no quadro abaixo. O Cibax recebeu do Município de Xambê em 2017, o valor de R\$ 21.660,00 confirmado com os extratos bancários que estão destacados, as transferências foram identificadas através dos Códigos de transferências de cada município (Tabela 2).

Município	Maio	Junho	Julho	Agosto	Outubro	Dezembro	Total
CAFEZAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	RS 5.415,00	0,00	RS 7.220,00	RS 12.635,00
FRANCISCO ALVES	RS 7.220,00	RS 1.805,00	0,00	RS 3.610,00	RS 3.610,00	0,00	RS 16.245,00
IPORÃ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PEROLA	0,00	0,00	0,00	RS 14.440,00	0,00	RS 7.220,00	RS 21.660,00
UMUARAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XAMBÊ	RS 9.025,00	0,00	RS 3.610,00	0,00	RS 3.610,00	RS 5.415,00	RS 21.660,00

[tabela 2]

CÓDIGO	MUNICÍPIO
020.086	CAFEZAL DO SUL
010.367	FRANCISCO ALVES
012.002	PEROLA
010.062	XAMBÊ

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor sustentou, em seus termos, que:

Com o objetivo de solucionar o apontamento realizado pela COFIM, enviamos em anexo, o balanço corrigido (em Anexo), juntamente com a publicação do mesmo referido (em Anexo).

Demonstrado a efetiva correção do balanço do exercício de 2017, pugna pela reconsideração da decisão declarando-se a regularidade das contas em exame.

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017, justificou que:

Por um equívoco à entidade anexaram na prestação de contas somente os anexos do RREO referentes ao 6º bimestre de 2017, as demais publicações foram publicadas no prazo no Diário Oficial CIBAX (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBÊ E PIQUIRI), conforme documentos em anexos.

iv) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, o gestor esclareceu que:

Por um equívoco à entidade anexaram na prestação de contas somente os anexos do RGF referentes ao 2º semestre de 2017, as demais publicações foram publicadas no prazo no Diário Oficial CIBAX (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBÊ E PIQUIRI), conforme documentos em anexos.

v) Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o gestor argumentou que "o link da entidade é o seguinte: <http://www.cibax.org.br/index.html>, as informações e demonstrativos encontra-se em publicações".

vi) Em relação ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor sustentou que "foi retificado o relatório de controle interno".

vii) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, solicitou afastamento de sanções, sustentando que:

Visando manter sempre a agenda de obrigações em dia, essa entidade dedicou-se em capacitar e treinar sua equipe técnica, para que os resultados dos próximos exercícios sejam satisfatórios.

O Consórcio vem se empenhando, como pode ser visto no demonstrativo do item, o qual aponta que o atraso considerado ao mês de maio de 2017, foi diminuindo.

Importante enfatizar que essa corte de contas teve uma decisão recente no processo n. 204453/17 Município de Atalaia, onde o atraso do envio do SIM-AM, situação em que foi afastada a multa referente o atraso do envio do SIM-AM, decisão expedida pelo Acórdão e Parecer Prévio N. 126/18 (em Anexo).[[8]]

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4781/18 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, e pela imputação de multa, segundo os fundamentos a seguir indicados:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio teria sido regularizado, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado acerca das divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende que "a análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior" [grifei], afastando também a imposição da multa anteriormente sugerida;

iii) Em relação ao apontamento de ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017, a unidade opina pela regularização do item, com afastamento da multa, diante do encaminhamento de cópia do RREO referente ao exercício em questão, com a devida comprovação de publicação;

iv) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a unidade opina pela regularização do item, diante da juntada dos demonstrativos referentes ao exercício em tela;

v) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio;

vi) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria acata o argumento da defesa de que foram cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal apurados em item específico, afastando a inconformidade;

vii) No que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo "pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa" [grifei].

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 2/19 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, ponderando, todavia, que:

Como já consignado em outros pareceres, este SubProcurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é a causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior, o que não ocorreu no caso em tela.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas com ressalva das consta em tela.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizados as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017; (iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017; (v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e (vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade, passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último item, adequado o argumento da defesa de que, cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal apurados em item específico, o tópico relativo ao Relatório do Controle Interno deve ser tido por regular. De fato, seria incabível penalizar o gestor duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à transparência da gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle. Acrescento, ademais, não ser razoável responsabilizar o gestor por suposta falha do Controle Interno, posto que o dirigente da entidade não poderia, teoricamente, interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções. Neste contexto, observo que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. Por todos estes motivos, deve ser afastada a ressalva quanto ao referido apontamento.

4. No tocante à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet de que a falha não justificaria a imposição de restrição, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

5. Seguindo também a jurisprudência predominante Primeira Câmara[9], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

6. Quanto à imposição da referida sanção, relevante destacar que o aludido esforço empreendido pela entidade no sentido da capacitação de sua equipe com vistas a evitar futuros atrasos constituiu-se, em verdade, em dever do gestor e necessidade primária dos servidores, incapaz, portanto, de afastar a penalidade. Igualmente

insubsistente a jurisprudência citada pela defesa para o afastamento da multa[10], haja vista representar exceção em face da ampla maioria das decisões desta Corte, que tem deixado de aplicá-la somente no caso de atrasos inferiores a 30 dias. Também não socorre o gestor a argumentação de ausência de prejuízo à análise das contas em face dos atrasos, haja vista o exposto no art. 87, caput, que sustenta a aplicabilidade da multa "em razão da presunção de lesividade à ordem legal", independente, portanto, de tal ofensa.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." São integrantes da entidade os municípios de CAFEZAL DO SUL, FRANCISCO ALVES, IPORÃ, PÉROLA e XAMBRE.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1087/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios de 2015.

3. No Acórdão n.º 19132018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

l – Julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no período de 19/12/2015 a 30/04/2015, e do Sr. Darlan Scalco, Presidente da Entidade no período de 19/5/2015 a 31/12/2015, ressalvando o déficit orçamentário no valor de R\$ 1.261,17, correspondente a 1,37% das Receitas da Enjndade no exercício.

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Documentação não localizada, nos termos da instrução: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. A aludida decisão, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no âmbito do processo n.º 204453/17, assim determinou:

1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

10. Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no âmbito do processo n.º 204453/17, que afastou a imputação de multa em caso de atrasos em todos os meses do exercício, com extrapolação de prazos variando de 2 (dois) a 77 (setenta e sete) dias.

PROCESSO Nº: 281052/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1332/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DO VALE DO IGUAÇU. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Regularização em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização em sede de contraditório. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Regularização em sede de contraditório. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF – publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Ressalva. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento da restrição, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 3. Identificação, pelo Parquet de Contas, de acúmulo de cargos de Presidente e Contador, com ofensa ao princípio da segregação de funções. Situação que perdurou por período de tempo reduzido. Determinação. 4. Contas regulares com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, CPF 030.419.409-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.959.902,09 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
385074/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3305/2018	Regular com ressalvas[3]
318095/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	19/2018	Regular
291743/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	611/2018	Regular
283132/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	47/19	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 667/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, noticiou as seguintes restrições:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ANTÔNIO OLINTO	226.351,22	226.351,22	0,00
BITURUNA	181.970,33	207.502,79	-25.532,46
CRUZ MACHADO	344.029,31	343.671,47	357,84
GENERAL CARNEIRO	226.385,43	226.487,67	-102,24
PAULA FREITAS	417.950,60	417.953,60	-3,00
PAULO FRONTIN	196.576,65	204.337,11	-7.760,46
PORTO VITÓRIA	262.338,91	262.338,91	0,00
SÃO MATEUS DO SUL	1.102.275,71	1.102.275,71	0,00
UNIÃO DA VITÓRIA	1.695.997,41	1.712.534,11	-16.536,70

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	480.032,26	481.099,26	-1.067,00

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição";

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, caracterizada pela publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 7ª edição.

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal, as falhas apontadas indicadas nos itens (iii) e (iv) anteriores.

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela

Irregularidade das contas" [grifei], manifestando-se, todavia, pela abertura de prazo ao gestor para o exercício de contraditório, relacionando as restrições, responsáveis e sanções no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei 4.320/64. Arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU**, por meio da petição n.º 496237/18 (peças 23-36), firmada por seu Presidente, senhor Hilton Santin Roveda, compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, a entidade, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Analisamos os relatórios de pagamentos emitidos pelo Fly Transparência do município e constatamos que a diferença apontada entre o valor repassado pelo Município ao consórcio e o valor arrecadado pelo Consórcio (a)-(b) - (- 25.532,46,) trata-se do somatório dos valores no montante de R\$: 25.276,86 que o município empenhou, liquidou e pagou no ano de 2016, mas efetivou o repasse somente em 2017, quando ocorreu o lançamento da receita conforme demonstrado nos relatórios em anexo; contribuindo para a divergência de valores foi realizado um lançamento equivocado de receita para o credor Município de Bituruna sendo que o correto é o Município de Cruz Machado, no valor de R\$ 255,60, (Lote nº306) referente as receitas repassadas para o Banco de Sangue, tal equívoco deu-se em função das faturas serem de valores iguais em sua maioria, o que favoreceu o erro de contribuinte, no entanto salientamos que a receita foi lançada corretamente tendo somente a classificação para o credor indevido.

Conforme os relatórios em anexo demonstramos que o valor efetivamente repassado pelo município é de R\$ 207.247,19; excluindo o valor de R\$ 255,60 pertencente ao município de Cruz Machado.

[...]  
Esclarecemos que a diferença apontada na arrecadação entre o valor repassado pelo município de Cruz Machado e o valor arrecadado pelo consórcio deu-se em função da classificação indevida de credores na apropriação da receita do banco de sangue, Lote nº 305 no valor de R\$ 102,24 e o Lote nº306 no valor de R\$ 255,60, totalizando R\$ 357,84.

Esclarecemos que o valor do lote nº 305 de R\$ 102,24 pertence ao município de Cruz Machado, no entanto foi lançado como credor Prefeitura Municipal de General Carneiro, e o lote nº 306 de R\$ 255,60 também pertencente ao município de Cruz Machado foi lançado como credor Prefeitura Municipal de Bituruna. Conforme apontado nos relatórios em anexos demonstramos que o valor realmente repassado pelo município de Cruz Machado é de R\$: 344.029,31.

[...]  
Conforme já exposto nos esclarecimentos do Município de Cruz Machado, informamos que a diferença de R\$ - 102,24 originou-se da classificação indevida do credor no Lote 305 o qual pertence ao Município de Cruz Machado, mas foi lançado para a prefeitura de General Carneiro, conforme demonstramos nos anexos a receita realmente repassada pelo município foi de R\$ 226.385,43.

[...]  
Analisamos os relatórios de pagamentos emitidos pelo Fly Transparência do

município e constatamos que a diferença apontada entre o valor repassado pelo Município ao Consórcio e o valor arrecadado pelo Consórcio (a)-(b) = (- 3,00) trata-se de uma divergência de repasse do valor informado pelo município de R\$ 29.956,15 no Fly Transparência, e o valor efetivamente repassado e contabilizado no lote nº 285 recebido em 10/08/2017 que foi de R\$ 29.959,15, conforme demonstrados nos anexos.

[...]  
Informamos que o município de Paulo Frontin repassou efetivamente para o consórcio o montante de R\$ 204.337,11, sendo composto por R\$ 181.557,51 pagamento de faturas de serviços, R\$ 22.779,60 pagamentos de Mensalidades.

Analisando o relatório emitido pelo Fly Transparência do município constatamos que o mesmo não demonstrou o valor total repassado de R\$ 10.924,63, realizado no dia 09/03/2017, originando-se uma diferença de R\$ 68,16 e não demonstrou o valor de R\$ 7.692,30 realizado no dia 20/10/2017, conforme comprovantes em anexo.

Ressaltamos que o consórcio contabilizou os referidos valores nos lotes nº 137 e 359, por se tratar de valores de mensalidades e fatura do banco de sangue.

[...]  
Esclarecemos que a diferença apurada em (a-b) de R\$ 16.536,70 corresponde a contabilização da mensalidade referente ao mês 12/2016, o qual foi pago pelo município em 2016, através do empenho nº 2016120008899 pago em 29/12/2016, no entanto como se trata de boletos bancários emitidos pela caixa econômica federal o mesmo compensou e creditou na conta 271-4 deste consórcio somente em 03/01/2017, sendo identificado e devidamente contabilizado conforme documentos em anexo.

Analisando o relatório emitido pelo Fly Transparência do município constatamos que o mesmo informou uma restituição de pagamento em duplicidade de retenções de ISS realizados pelo consórcio e repassados ao município no valor de R\$ 225,50.

Esclarecemos que tal repasse é referente ao boleto de ISS da competência 06/2017 no valor de R\$ 222,50, pago em duplicidade pelo consórcio em 17/07/2017 e 28/07/2017, sendo realizado a devolução por parte do município em 14/09/2017, conforme anexo. Ressaltamos que a diferença de R\$ 3,00 devolvido a maior para o consórcio foi estornado novamente para o município em 27/10/2017, e o valor real de R\$ 222,50 não corresponde a receita de mensalidades ou faturas e sim de uma restituição.

ii) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

A divergência de saldos apontado é originária do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ -1.067,00 deficitário na fonte de recurso 318 - Convênio Linha Saúde.

Esclarecemos que o valor de R\$ 1.067,00 correspondente ao resto a pagar do empenho nº 2166/2013 da fonte de recurso 318 o qual não foi cancelado no momento apropriado, e sendo o convênio encerrado no exercício de 2014, com encerramento da conta e devolução do saldo; o empenho em questão estava inscrito como resto a pagar até a data de 31/05/2018 quando foi realizado o cancelamento de nº 16/2018 conforme já consta na base de dados do SIM/AM.

Ressaltamos que com a baixa do resto a pagar do empenho 2166/2013 o saldo da fonte 318 - Convênio linha Saúde que se encontrava deficitário ira se encontrar zerado, e não mais deficitário como se apresentava até o momento.

iii) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade esclareceu que:

Com relação ao apontamento realizado referente a ausência de publicação do RGF, este consórcio esclarece que realizou a publicação dos relatórios do 3º quadrimestre de 2016, 1º e 2º quadrimestre de 2017 e também do 1º semestre de 2017, sendo que os mesmos foram encaminhados na prestação de contas conforme solicitado na IN 140/2018, peças 09 e 10 do processo 281052/18, e que os mesmos constam na relação de endereços eletrônicos de divulgação bem como no portal e-contas.

Informamos que segue novamente em anexo cópias das publicações dos demonstrativos publicados no período correto.

Salientamos que em relação ao Comentário adicional da análise técnica: (A publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.), estão de fato em desacordo com o modelo do MDF/STN 7ª edição e afirmamos o compromisso de adequar os relatórios ao modelo correto justificando que não será possível a adequação dos demonstrativos já publicados devido ao fato da necessidade de adequação dos contratos de rateios que já estão vigentes.

iv) Em relação ao apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio ofereceu endereço eletrônico retificado, nos seguintes termos:

Ciente da importância da transparência da gestão pública esclarecemos que todas as demonstrações contábeis, demonstrativos fiscais, dos contratos de rateio, do orçamento do consórcio e demais atos da administração foram publicados dentro dos prazos estabelecidos, em jornal impresso e disponibilizados em meio eletrônico através do portal: [www.cisvali.com.br](http://www.cisvali.com.br) na aba Diário Eletrônico.

Informamos que a referida relação de endereços eletrônicos de divulgação solicitadas na IN 140/2018 juntamente com os demais documentos exigidos já consta no processo 281052/18, peça nº 11, no portal e-contas, e que foram realizados testes afim de assegurar que os endereços eletrônicos informados estivessem direcionando para a página de internet correta, não apresentando erro.

v) No que tange ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a entidade juntou documentação e manifestou-se como se transcreve:

Diante dos apontamentos de irregularidades com referência ao relatório de controle interno, no quesito Transparência na Gestão Fiscal do Consórcio, este Consórcio esclarece que não deixou de dar transparência aos Demonstrativos Fiscais, Demonstrações Contábeis, Contratos de Rateio e ao orçamento do consórcio, por este motivo não houve o apontamento pelo controlador como IRREGULAR no quesito "Transparência".

Contudo este consórcio está ciente que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal no momento se encontra em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª EDIÇÃO.

A recomendação ao consórcio é que realize a adequação nos futuros contratos de rateio, para que na elaboração sejam realizados os detalhes por despesas que irão compor o orçamento, com isso será possível elaborar e publicar o Demonstrativo

da Despesa com Pessoal conforme modelo referido no MDF/STN 7ª EDIÇÃO, também recomenda-se que seja elaborado um documento para que os municípios informem mensalmente os repasses realizados ao Consórcio, facilitando a contabilização dos mesmos e evitando erros de credores.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4866/18 (peça 37), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, conforme a seguir detalhado:

i) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, estaria regularizado, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que foram cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal do Consórcio, verificados em item específico, podendo-se, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade apontada e que “a questão permanece passível a multa prevista na LCE Nº 113/2005, art. 87, IV, “g””.

iii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a unidade opinou por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que providenciaria a adequação dos demonstrativos do RGF ao modelo previsto no MDF/STN 7ª edição, ressaltando-se, desta forma, o presente apontamento, haja vista o cumprimento tempestivo da obrigação evidenciada na instrução anterior.

[...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

iv) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, diante da indicação do endereço eletrônico em que se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio, a restrição estaria sanada;

v) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entendeu cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 862/18 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou por diligência à origem, a fim de que o gestor, senhor Hilton Santin Roveda, justificasse “o seu exercício como Contador da entidade durante o período de 24/04/2017 a 15/05/2017, em concomitância, portanto, com a Presidência do Consórcio, em afronta ao princípio da segregação de funções.”

9. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU**, por meio da petição n.º 863183/18 (peças 39-40), firmada por seu Presidente, senhor Hilton Santin Roveda, retornou aos autos solicitando “reconsideração e nova análise do processo”, apresentando esclarecimento que segue em essência transcrito:

i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, sustentou que:

Primeiramente informo que foi detectado no balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade do CISVALI e enviado na prestação de contas do exercício de 2017, que no quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro o saldo da fonte 318 de (-) R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) foi evidenciado no entanto não está computado na soma total do superávit Financeiro, fato pelo qual está gerando a divergência de valores, pois analisando o total do saldo das fontes temos o seguinte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no BP

FONTE BP ENTIDADE	SUPERAVIT FINANCEIRO
001 - Transferência da Prefeitura	R\$ 134.994,22
076 - UCT Banco de Sangue - Recursos Livres	R\$ 65.893,49
312 - Programa Sia/Sus	R\$ 55.008,67
322 - Manutenção COMSUS - 1322	R\$ 144.219,73
321 - Recursos UCT Hemepear	R\$ 41.311,43
369 - Prestação De Serviços Consorciados	R\$ 39.671,72
<b>TOTAL DO SUPERÁVIT</b>	<b>R\$ 481.099,26</b>
318 - Convênio Linha Saúde	R\$ (-) 1.067,00
<b>TOTAL DO DÉFICIT</b>	<b>RS (-) 1.067,00</b>
<b>RESULTADO SUPERAVIT (-) DEFICIT</b>	<b>RS 480.032,26</b>

Analisando os dados do superávit do balanço patrimonial da entidade com os dados do relatório do SIM AM podemos concluir que a diferença de fato não existe, e sim uma falha ocorrido no cálculo do resultado total, motivo pelo qual este consórcio a fim de regularizar a situação procedeu com a republicação do balanço patrimonial com a devida correção, e se analisado o saldo do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, temos de fato um Superávit de R\$ 480.032,26, (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), concluímos então que tal divergência trata-se apenas de um erro formal e não uma irregularidade.

A fim de incrementar os esclarecimentos já apresentados na peça processual nº 24 e nº 32 do processo nº 281052/18, Instrução nº 667/2018-CGN Primeiro Exame, encaminhamos o balanço do exercício de 2017 republicado e disponibilizado em meio eletrônico, bem como balanço da competência de janeiro a maio de 2018,

demonstrando que o problema foi corrigido.

Feitos os esclarecimentos e juntados os documentos comprobatórios, solicitamos a reconsideração da análise e Instrução nº 4866/2018-CGM das contas do exercício de 2017, a fim de que o apontado seja considerado como regularizado, bem como seja afastada a multa indicada.

10. Pelo Despacho n.º 677/18-GATBC (peça 41), foi indeferida a diligência requerida pelo Parquet (peça 38), do seguinte modo:

De outra feita, considerando o reduzido prazo de duração da acumulação indicada pelo Parquet, e tendo em conta as diversas exonerações e nomeações ocorridas na entidade naquele período envolvendo ocupantes do cargo de contador[1], indefiro o pleito ministerial, salientando que a questão poderá ser avaliada posteriormente pelo Colegiado.

[nota de rodapé no original]

1. Como verificado em consulta ao sítio da entidade na internet, teria havido a exoneração, a pedido, da contadora anterior, a exoneração de ocupante de cargo em comissão para possibilitar sua nomeação no cargo de contador, desta feita como aprovado em concurso, dentre outras movimentações relacionadas à entidade.

11. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 176/19 (peça 43), diante do novo contraditório juntado às peças 39-40, opina pela regularidade das contas com ressalva das contas.

12. Em sua análise, a unidade reitera a regularização dos apontamentos referentes à (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017 e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

13. Na mesma toada, mantém o apontamento de ressalva relativa à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, dada a ausência de manifestação adicional do gestor quanto a este ponto.

14. Finalmente, a unidade considera saneada a até então única irregularidade remanescente, que trata de divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 04 a 07, da peça processual nº 40). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

[...]

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [grifei]

15. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 56/19 (peça 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina em igual sentido, pela regularidade das contas com aposição de ressalva, acrescentado, contudo, proposta de determinação, como se transcreve:

Em sua anterior manifestação, este Ministério Público (Parecer n.º 862/18 – 6PC), requereu a intimação da entidade e do gestor das contas, Sr. Hilton Santin Roveda, a fim de que justificassem o seu exercício como Contador do Consórcio durante o período de 24/04/2017 a 15/05/2017, em concomitância com a Presidência da entidade.

Ato contínuo, o CISVALI apresentou defesa e novos documentos à peça n.º 38, exclusivamente com relação à irregularidade mantida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua anterior manifestação, referente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Por meio do r. Despacho n.º 677/18 – GATBC, o i. Relator indeferiu a solicitação anteriormente formulada, considerando “o reduzido prazo de duração da acumulação indicada pelo Parquet, e tendo em conta as diversas exonerações e nomeações ocorridas na entidade naquele período envolvendo ocupantes do cargo de contador”.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 176/19) entendeu que o conteúdo da defesa encaminhada foi capaz de suprir a restrição inicialmente mantida, concluindo pela regularidade das contas com aposição de ressalva, tendo em vista a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2017.

Compulsando os autos, e mais, tendo em vista a análise técnico-contábil procedida pela Douta CGM, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Acréscita, contudo, a necessidade de expedição de determinação ao Consórcio a fim de que atente aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da segregação de funções, a fim de que situações como a constatada no Parecer n.º 862/18 – 6PC sejam evitadas, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da primeira instrução de contraditório, considero regularizados as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último item, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada na instrução pela ausência de indicação, no referido Relatório, dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de teoricamente não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que

não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. É, portanto, nestes termos, que afasto o apontamento como causa de ressalva.

4. Em relação ao tópico ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, da análise dos esclarecimentos juntados, concordo com a instrução do segundo contraditório quanto à conversão em ressalva do apontamento.

5. Finalmente, ainda que tenha sido afastada a diligência para esclarecimentos quanto ao exercício concomitante do cargo de Presidente com o de Contador do consórcio, endosso a proposta contida no opinativo ministerial no sentido da determinação à entidade para que observe estritamente o princípio da segregação de funções.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Hilton Santini Roveda, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017;

II) Determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU que observe atentamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hilton Santini Roveda, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017;

II) Determinar[4] ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU que observe atentamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da segregação de funções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". O consórcio é formado pelos municípios de ANTÔNIO OLINTO, BITURUNA, CRUZ MACHADO, GENERAL CARNEIRO, PAULA FREITAS, PAULO FRONTIN, PORTO VITÓRIA, SÃO MATEUS DO SUL e UNIÃO DA VITÓRIA.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 667/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto à situação do resultado do exercício financeiro de 2013 e 2016.

3. No Acórdão n.º 3305/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, do exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

4. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nas futuras prestações de contas da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 10 DE JUNHO DE 2019

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107291/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PENSÃO

Processo: 94191/17

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE MORAES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229642/17

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRE RUIZ PRATES, BERNARDO MARINO CARVALHO, BRUNO RINALDIN, CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES, DIEGO RINALDI CORDOVA, FELIPE LYRA DA CUNHA, FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO, IVONEI SFOGGIA, JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO, JULYETH ALAMINI DOS SANTOS, KARINA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA, LUCAS LOSCH ABAID, MARINA DUBOIS FAVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, NARA MIRELLA LEAL PALRINHAS, PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES, RENATO TEATINI DE CARVALHO, RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO, THAYNA REGINA NAVARROS COSME

Processo: 196470/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ

Interessado: ANDRE PEREIRA SANTIN, ANTONIO RODOLFO BARRETO, AYUME UENO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, LUCIANA FERRAZ CASTRO DE LIMA, PIETRO SCOMAZZON CATTELAN, VITTORIA ALVES DIAS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 117175/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 314062/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA, VILSON GARCIA DALSENTE

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729190/17

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LIND, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15 Vista desde 27/05/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 834089/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO,

RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: APARECIDA DE LOURDES ALVES CAMPOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 195877/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: VALDEMIR FERREIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298575/18 Nova Audiência desde 13/05/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Processo: 858902/18

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 990800/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 673638/16 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: JOSMAR JOSE DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 170893/06 Vista desde 27/05/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSONO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 644194/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, EDMAR LIMA, GRAZIELLY ZANONI ZAMUNER

Processo: 75455/19

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

Processo: 177100/08 Adiado por pedido do relator desde 06/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO,

ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORKI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTHIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SYPNIEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANESCLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATHYA BIANCHINI, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEWICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSIA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONÇA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 304800/18 Adiado por pedido do relator desde 27/05/2019  
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 489233/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEREA DE CASTRO DA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1029744/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: DAVINA MARIA DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 182856/19  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MILTON ENDLER), LOURIVAL NEVES JUNIOR, ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS

Processo: 182937/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), JOAO VIANEI CRESPO

Processo: 185278/19  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 185880/19  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 188447/19  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Processo: 208200/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ  
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

Processo: 210558/19  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 513326/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA, JOSE MARCOS DE MORAES, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, ODALVIS GUERRA GNANN, SALVADOR DEL GESSO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1232/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 01.01/2012 2. Admissão ocorrida no período de restrição de três meses antes do fim de mandato, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Eleitoral que excepciona admissões decorrentes de concursos públicos homologados antes do período de restrição. 3. Legalidade e registro. Determinação. RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara – SAMAE, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento de cargos de Agente Administrativo, Encanador, Auxiliar de Serviços Gerais, Advogado e Contador[1].

2. O processo foi encaminhado pelo então representante legal da entidade, e responsável pelas admissões, senhor Odalvis Guerra Gnann, sendo que, por meio do Ofício n.º 14/2013 (peça 31), o senhor Paulo Laércio Penasso, Diretor do SAMAE de Tapejara, encaminhou cópia de relatório de auditoria que detectou a existência de irregularidades no concurso público em apreço.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 12385/16 (peça 37), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência para que a entidade previdenciária esclarecesse os seguintes pontos:

i) Manifeste-se a respeito do acúmulo de remuneração no tocante aos candidatos Edson Gustavo Faxina e Leana Thayse Gomes Pinheiro, juntando os documentos correlatos;

ii) Colacione aos autos os documentos constantes no art. 8º, inc. XV e XVI, da IN 71/12 dessa Corte [demonstração de prévia dotação orçamentária e apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro];

iii) Manifeste-se a respeito do opinativo pela negativa de registro da admissão do Sr. Salvador Del Gesso.

4. Em relação ao senhor SALVADOR DEL GESSO, a unidade técnica asseverou que: No tocante ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a admissão do Sr. Salvador Del Gesso, no cargo de "agente administrativo", foi ilegal, visto que se deu em 17/07/12, dentro do período vedado pelo art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Desse modo, esta COFAP opina pela negativa de registro do ato de admissão do aludido candidato.

5. No que diz respeito à petição juntada à peça 31, concernente ao relatório de auditoria que indica a existência de irregularidades no concurso público em apreço, a unidade afastou as impropriedades, com os seguintes fundamentos:

A entidade se manifestou nos autos (Peças 30/31) informando a ocorrência de possíveis irregularidades no certame em comento. Para tal fim, pontuar-se-á cada uma, seguida da respectiva análise por esta Unidade:

1. Ausência de obrigatoriedade de deflagração do certame para provimento de cargos de advogado e contador

A entidade afirma que essa Corte não a teria obrigado a possuir, em seu quadro de cargos, advogado e contador.

Efetivamente, analisando o v. Acórdão nº 2982/12-1ª Câmara, proferido no Prot. nº 207724/11, que se tratou da prestação de contas da entidade relativamente ao exercício financeiro de 2010, denota-se que não constou determinação ou recomendação em tal decisão para aquela finalidade.

Contudo, em set/11 a entidade recebeu ofício, expedido pelo diligente Ministério Público de Contas, por meio do qual solicitou a adequação dos cargos do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara nos termos do v. Acórdão nº 1111/08-Pleno (fls. 07/09 da Peça 10).

Em dez/11, foram aprovadas duas leis (nº 1.539 e 1.540) criando os cargos de advogado e de contador, e aumentando o número de vagas nos cargos de "leiturista" (de 3 para 4) e "encanador" (de 7 para 8), respectivamente (Peças 06 e 08).

Em abr/12, a entidade deflagrou o presente concurso público destinado ao provimento dos cargos de "auxiliar de serviços gerais", "encanador", "leiturista", "auxiliar administrativo", "agente administrativo", "advogado" e "contador" (fl. 01 da Peça 10).

Ao que parece, a entidade deu atendimento à recomendação administrativa contida no ofício expedido pelo MPJTC, visto que primeiro foram criadas, por lei ordinária (portanto, após tramitar pelos poderes Executivo e Legislativo), os cargos de advogado e contador, e depois foi deflagrado o certame destinado ao preenchimento dos cargos vagos (criados e existentes).

Mas, ainda que o MPJTC não tivesse expedido aludido ofício, ou mesmo que o SAMAE de Tapejara tivesse ignorado tal documento, fato é que a entidade, enquanto Administração Pública, tem autonomia para gerenciar seu próprio quadro funcional. Nesse sentido, ao menos em tese, mostra-se possível que a entidade em questão preenchesse os cargos vagos existentes em sua estrutura administrativa.

Além disso, sustenta a entidade que não seria necessária a criação desses cargos de "advogado" e "contador" tendo em vista que a demanda por serviços jurídicos e contábeis é pequena, além de possuir convênio com o "Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – CISMAE", bem como porque há contadora que presta serviços contábeis à entidade (Sra. Clemilda Rodrigues Ferreira).

Aqui é importante observar a contradição nas alegações do SAMAE: por um lado afirma que o CISMAE supriria a necessidade do SAMAE de serviços contábeis e jurídicos, porém, de outro, alega que terceiriza a prestação do serviço contábil diretamente a uma contadora (pessoal física).

**Atas**

Sem publicações

Ora, se o Cismae daria conta do trabalho contábil, não haveria motivo para contratação da Sra. Clemilda. Configura-se, assim, ilegal o pagamento a tal profissional, considerando o convênio com o Cismae.

Desse modo, a princípio, tem-se que a criação do cargo de "contador" se justificou ante o fato de a entidade terceirizar, na prática, os serviços contábeis, em que pese a existência teórica do convênio com o Cismae.

Em outras palavras, ao que parece, o aludido convênio com o Consórcio Intermunicipal não estaria suprimindo a contento as atividades contábeis do SAMAe, o que demandou a criação do cargo de "contador".

No que se refere ao cargo de "advogado", diga-se que a existência de apenas duas ações judiciais tramitando na Justiça Estadual envolvendo o SAMAe (ao menos até 2013 – Peça 31) não implica dizer que não haja necessidade da existência de um advogado nomeado pela entidade, na medida em que a atividade jurídica não se resume à propositura de ações, mas também a representação extrajudicial, além da realização de pesquisas e respostas a consultas, bem como a execução de trabalhos externos junto a órgãos públicos e entidades privadas.

Desse modo, e partindo-se do pressuposto de que o recebimento do ofício expedido pelo MPJTC bem como questões de conveniência e oportunidade motivaram a criação do cargo de "contador" (leia-se: efetiva necessidade da prestação de serviço e possível carência de tais serviços pelo Cismae), entende-se por regular a realização do certame para advogado.

Consigne-se, por oportuno, que a remuneração do cargo de advogado (R\$ 5.844,98), para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, se mostra relativamente elevado, ainda mais se se considerar que para o cargo de contador, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas, a remuneração prevista era de R\$ 4.106,61.

Pelo exposto, tem-se que não houve irregularidades na criação dos cargos de "advogado" e "contador" e nem na realização do certame em comento, destinado ao provimento, dentre outros, de tais cargos.

#### 2. Contratação da FAUEL por dispensa de licitação

Assevera o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara que a contratação da Fundação de Amparo à Universidade Estadual de Londrina (FAUEL) para realizar o certame em comento, por dispensa de licitação, seria irregular, por não se caracterizar a hipótese de dispensa de licitação, visto que outras empresas foram consultadas pelo SAMAe para promover o certame.

Primeiramente, necessário se pontuar a natureza sui generis dessas entidades de apoio a universidades públicas. Isso porque, em que pese a natureza privada daquelas, são utilizadas, de regra, para contratação de produtos e serviços, além do fornecimento de mão de obra, àquelas universidades, de modo que estas se furtam de realizar licitação e concurso público, respectivamente.

De qualquer forma, no caso concreto, tem-se que a FAUEL efetivamente não poderia participar do concurso público em análise, visto que o SAMAe de Tapejara não é a entidade pública atendida pela FAUEL.

Além disso, tem-se que a FAUEL não se enquadra na disposição do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8666/93, na medida em que não é "(...) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso (...)"

Por outro lado, não haveria qualquer irregularidade se a Universidade Estadual de Londrina realizasse o certame objeto dos autos, visto se enquadrar como "instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional", além de ter "inquestionável reputação ético-profissional" e não possuir finalidade lucrativa, requisitos estes constantes na norma legal acima mencionada.

Aliás, importante mencionar que o Ministério Público Estadual, em 2012 (portanto, mesmo ano do certame em comento), analisou a situação envolvendo a FAUEL e a Universidade Estadual de Londrina[2], tendo assim se manifestado:

#### 3. Da confusão constatada na relação entre a FAUEL e a UEL

O relatório da Auditoria do Núcleo de Londrina, do MPPR, deixa muito claro a presença de uma confusão entre as figuras da FAUEL e da UEL, inclusive em relação a seus órgãos – especialmente o CAOP e o NAFI.

(...)

Voltando os olhos ao nosso caso concreto, a análise dos documentos que nos foram remetidos, junto ao ofício por meio do qual se formulou a presente consulta, permite visualizar, prima facie, que algumas das atividades desenvolvidas pela FAUEL não parecem se coadunar a esse propósito de desenvolvimento institucional da UEL – a exemplo de funções desempenhadas pela Unidade de Negócios 891 (COPRESERVA Técnica), por meio da qual, em último grau, a UEL adquire bens e realiza despesas sem licitação ou vinculação ao objeto originário.

Ademais, conforme adequadamente atestou o Relatório de Auditoria, vários dos negócios jurídicos entabulados entre a FAUEL e a UEL acabam por prejudicar a primeira entidade, ante a confusão entre os conceitos de contratos e convênios, retiradas indevidas de bens da titularidade da FAUEL (no plano fático), bem como falta de repasses essenciais ao equilíbrio financeiro da entidade.

Em relação à argumentação do SAMAe de que a então Instrução Normativa 44/10 dessa Corte determinava que a licitação para escolha da empresa promotora do processo seletivo de pessoal se desse por técnica e preço, diga-se que aquela normativa não vedava (como a IN 71/12 também não) que as entidades se valessem de dispensa de licitação, desde que o procedimento se embasasse na Lei nº 8666/93. O que a IN 44/10 indicava é que, acaso o ente federado realizasse licitação para escolha da empresa, esta deveria ser por técnica e preço. Por óbvio não seria possível que uma normativa desse Tribunal retirasse eficácia de uma lei federal.

Pelo exposto, se por um lado a FAUEL não poderia ter sido contratada para a execução do certame em apreço, por outro tal irregularidade não seria apta, por si só, a macular todo o certame, primeiro porque, ao que parece, os profissionais contratados por tal Fundação tinham o conhecimento técnico necessário para realizar as provas objeto do certame, consoante visto acima (fls. 02/03 da Peça 14), e segundo, porque não se poderia prejudicar os candidatos que prestaram aludido certame por estarem imbuídos de boa-fé. Não seria razoável que se negasse a admissão de todos eles em razão de possível ilegalidade na contratação da empresa que promoveu o certame.

Assim, far-se-á recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades.

#### 3. Aprovação de parentes do ex-prefeito (Sr. Osvaldo José de Souza)

Afirma a entidade que o Sr. "Fabrício José de Souza foi aprovado em 7º lugar para o

cargo de Agente Administrativo", bem como que a Sra. "Daiane Mara dos Santos foi aprovada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo". O primeiro seria filho e a segunda, nora, do ex-prefeito (Sr. Osvaldo José de Souza).

Em relação à aprovação do Sr. Fabrício, não se vislumbra irregularidade, eis que: a) foi convocado apenas o primeiro colocado no cargo de "agente administrativo", b) o fato de ter ocupado cargos comissionados no Município não acarreta presunção de que tenha sido beneficiado no certame em apreço, e c) seu pai participou apenas da fase interna da licitação, assinando a "dispensa de licitação" e nomeando o Sr. Odalvir Guerra Gnann para acompanhar o certame, conforme se verifica nas Peças 17/19 dos autos. Tem-se, assim, que não teve qualquer ingerência (ao menos em tese) na fase externa do concurso objeto dos autos, ou seja, na execução do concurso em si. Com relação à aprovação da Sra. Daiane Mara dos Santos, não se torna possível qualquer manifestação desta COFAP a respeito, tendo em vista que sua admissão não é objeto dos presentes autos (e sim no Prot. nº 861219/12).

Mas, ainda que fosse analisada no presente expediente, tem-se que não haveria irregularidade em sua admissão, ao menos por ser parente do ex-prefeito, na medida em que, como visto acima, seu genro "não teve qualquer ingerência (ao menos em tese) na fase externa do concurso objeto dos autos, ou seja, na execução do concurso em si".

Poderia, quem sabe, haver irregularidade ante o fato de ter sido nomeada em dez/12, período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21).

A respeito da aprovação de parentes do prefeito, essa Corte se posicionou tanto no sentido de não ser possível que aqueles participem de concursos públicos realizados pelo Poder Executivo, por configurar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Porém há julgados favoráveis a que parentes do prefeito participem do certame promovido pelo Município, desde que o alcaide se afaste da condução administrativa do concurso. Essa última parece ser a linha majoritária.

No caso concreto, tem-se que não consta assinatura do Sr. Osvaldo José de Souza desde o edital do certame até a convocação dos candidatos aprovados (Peças 20/23).

Desse modo, tem-se que não há irregularidades na aprovação do Sr. Fabrício José de Souza (7º lugar para o cargo de Agente Administrativo), o qual não foi nomeado, e nem no da Sra. Daiane Mara dos Santos (1º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo), cuja admissão não é objeto dos autos.

Assim, não há qualquer providência a ser tomada, quanto a esse particular, nos presentes autos.

#### 4. Aprovação de 02 (dois) candidatos que ocuparam cargos comissionados no Município

Afirma o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara que seriam ilegais a aprovação da Sra. Leana Thyse Gomes Pinheiro, "1º lugar para o cargo de contador" e o do Sr. Edson Gustavo Faxina, "1º lugar para o cargo de advogado", pelo fato de terem ocupado cargos comissionados no Município.

Como dito acima, o fato de terem ocupado cargos comissionados no Município não acarreta presunção de que tenham sido beneficiados no certame em apreço.

Importante mencionar que nenhum dos dois candidatos assinou qualquer ato administrativo relativamente ao concurso em análise (ou, ao menos, não foram juntados documentos nesse sentido).

Diga-se, ainda, que o fato de a Sra. Leana ser filha de ocupante de cargo comissionado, que posteriormente percebeu função gratificada como controladora interna do Município, igualmente não macula, por si só, sua admissão.

Mencione-se, ainda, que sua mãe não atestou a legalidade das admissões objeto dos autos (Peça 26).

Assim, pelo que consta dos autos e nos termos mencionados na manifestação da entidade, tem-se que não há irregularidades na admissão dos dois candidatos em comento, ao menos neste particular.

#### 5. Irregularidades em certames anteriores promovidos pelo Município

A entidade informa que os concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/11 e nº 02/11 teriam apresentado várias irregularidades, dentre as quais a aprovação de apadrinhados políticos e contratação da empresa "Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda", "acusada de envolvimento em fraudes em concurso público realizado em Vilhena/RO". Sustenta ainda que o Ministério Público Estadual propôs ação judicial, sendo que, em virtude disso, o Município cancelou o certame. Assevera que essa Corte de Contas realizou fiscalização no ente, tendo apurado ilegalidades no concurso regido pelo Edital nº 01/11.

Analisando os fatos mencionados aos concursos regulados pelos editais nº 01/11 e 02/11, tem-se que as eventuais irregularidades ocorridas em concursos pretéritos não levam à conclusão de que no certame em análise tenham sido praticadas ilegalidades, até porque as alegações vieram destituídas de provas.

Por oportuno, aponte-se que em ambos os concursos consta participação da Sra. Leana Thyse Gomes Pinheiro, Shirlei Aparecida Gomes Pinheiro (mãe da Sra. Leana) e Edson Gustavo Faxina, sendo que as admissões da primeira e do último são objeto de análise nos presentes autos.

Imprescindível também mencionar que no Prot. nº 527591/11 essa Corte aprovou o relatório da equipe de inspeção que constatara a ocorrência de irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/11 (v. Acórdão nº 589/14-S1C – Peça 37). Posteriormente, pelo v. Acórdão nº 1565/16-S1C (Peça 225), o feito foi encerrado ante o cumprimento integral daquela decisão.

Desse modo, tem-se que as possíveis condutas ilegais praticadas nos concursos passados não maculam, necessariamente, o ora em análise, em pese possam apontar para uma certa reiteração de condutas possivelmente contrárias à moral e à lei, praticadas pelas mesmas pessoas, nos concursos promovidos pela entidade.

#### 6. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara, por meio de seu Diretor Executivo, senhor Ramiro Candido de Souza Junior, apresentou resposta à peça 45.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 2000/18 (peça 47), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, examinou a resposta, opinando pela legalidade e registro das admissões, com exceção da admissão do senhor Salvador Del Gesso:

Quanto ao item "I" supra, informa o SAMAe que ambos os candidatos eram servidores do Município de Tapejara quando foram nomeados aos empregos da entidade, objeto dos autos, sendo que os valores percebidos no mês da nomeação decorreram do pagamento de saldo de salário.

Analisando os documentos de fls. 04/07 da Peça 45, denota-se que, efetivamente, os candidatos Edson Gustavo Faxina e Leana Thyse Gomes Pinheiro trabalharam por 15 (quinze) e 27 (vinte e sete) dias, respectivamente, no mês de junho/12

(nomeação), motivo pelo qual receberam a remuneração proporcional pelo Município de Tapejara bem como pela entidade em comentário SAMAE). Assim, tem-se como esclarecida a situação outrora apontada.

No que se refere ao item "ii" acima, a origem juntou os documentos solicitados, conforme se verifica nas fls. 09/40 da Peça 45.

Por fim, com relação ao item "iii" supra, asseverou a entidade que o Sr. Salvador Del Gesso foi exonerado, a pedido, em 12/07/13 (fls. 42/43 da Peça 45), portanto 01 (um) ano após sua nomeação (17/07/12). Assim, a irregularidade outrora apontada (admissão em período vedado pela LRF) foi sanada. Mas, repita-se, a admissão ofendeu a legislação fiscal, conforme apontado no Parecer nº 12385/16 (Peça 37), motivo pelo qual deve ser negado registro a ela.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1054/18 (peça 48), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico, acrescentando a proposta de recomendação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com a Instrução nº 2000/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela legalidade e registro do ato sob exame, e pela negativa de registro da admissão do Sr. Salvador Del Gesso, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades (sugestão contida no item 2 do Parecer nº 12385/16-COFAP (Peça 37).

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Divirjo respeitosamente dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível a legalidade e o registro de todas as admissões, inclusive a do senhor Salvador Del Gesso.

2. O argumento para a negativa de registro da admissão do senhor Salvador Del Gesso foi a de que a nomeação, em 17/07/12, ocorreu em período vedado pelo art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3. Contudo, esse artigo deve ser lido em conjunto com a Lei Eleitoral (Lei n.º 9504/97), a qual prevê a seguinte exceção em seu art. 73, V, "c":

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (Grifei)

4. A nomeação impugnada decorreu de concurso público homologado em 21/06/2012 (peça 22), antes, portanto, do início do prazo de restrição (03/07/2012). Destaca-se que essa é a orientação constante inclusive do Manual de Encerramento de Mandato deste Tribunal de Contas[3], à fl. 39. Neste sentido, não vislumbro óbice à concessão de registro à admissão do senhor Salvador Del Gesso.

5. No mais, no que concerne ao relatório de Auditoria apresentado pelo ente indicando supostas falhas no certame apreciado, que poderiam ensejar a sua nulidade, encampo, em grande medida, a análise feita pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 12385/16 (peça 37).

6. Assim, com relação ao item "ausência de obrigatoriedade de deflagração do certame para o provimento dos cargos de advogado e contador", tenho que, tal como apontado pela unidade técnica, existindo um ofício emitido pelo Parquet de Contas com referida recomendação administrativa e tendo sido adotados todos os trâmites legais e procedimentais para a realização do concurso, não há que se falar em irregularidade neste ponto.

7. No tocante à "contratação da FAUEL por dispensa de licitação", igualmente corroboro o opinativo técnico, entendendo que embora a contratação da entidade não tenha sido a ideal, deve-se ponderar os efeitos práticos de eventual negativa de registro a ser emitida exclusivamente com base em tal argumento, quando transcorridos cerca de 7 anos desde a convocação dos candidatos. Não é demais lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente alterada, prescreve:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

8. No caso em testilha, deve-se levar em conta as consequências práticas da decisão, sendo necessário considerar que os admitidos foram convocados a partir de 2012 (peça 23), ocupando seus cargos desde então com a presunção de regularidade do concurso, fugindo da esfera do razoável surpreendê-los com a negativa de registro, penalizando-os por falha para a qual não contribuíram.

9. Sobre o apontamento de que "foram aprovados parentes do ex-prefeito (sr. Osvaldo José de Souza)", entendo ser despropositado tecer maiores comentários sobre tal item neste processo, haja vista que ambas as aprovações questionadas, quais sejam, a de Fabrício José de Souza e de Daiane Mara dos Santos, não são objeto de apreciação nestes autos. Ressalta-se, ainda, que pelos documentos acostados, o senhor Fabrício José de Souza não foi sequer nomeado, mas tão somente aprovado no concurso, em 7º lugar, situação que aparentemente não configura beneficiamento, afastando a hipótese de fraude.

10. No tocante à "aprovação de 02 candidatas que ocuparam cargos comissionados do Município", endosso, uma vez mais, a manifestação técnica, ressaltando que o fato de os candidatos terem ocupado cargos comissionados antes de serem aprovados em concurso, sem nenhum outro indicio de beneficiamento, não constitui motivo bastante a impedir o registro de suas nomeações.

11. Por fim, no que diz respeito ao item "irregularidades em certames anteriores promovidos pelo Município", considero que a alegação de ocorrência de falhas anteriores, por si só, não leva à conclusão de que o concurso em comentário foi também irregular, sobretudo quando tal apontamento vem destituído de provas concretas.

12. Superadas tais questões, quanto à sugestão dos órgãos instrutórios de que seja emitida recomendação ao ente "a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam apoio às universidades (...)", acolho os opinativos, mas o faço como determinação para que, nos próximos concursos que vier a realizar, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara abstenha-se de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII[4] da Lei Federal n.º 8666/93.

13. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:

III) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012;

IV) Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara que se abstenha de contratar, por dispensa de licitação, fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8666/93.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012;

II) Determinar[5] ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara que se abstenha de contratar, por dispensa de licitação, as fundações que prestam serviços às universidades, como a FAUEL, e que não se enquadram na previsão contida no artigo 24, XIII da Lei Federal n.º 8666/93.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: EDSON GUSTAVO FAXINA, JOÃO KEVIN BATISTA DE SOUZA, JOSE MARCOS DE MORAES, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO e SALVADOR DEL GESSO.

2. Disponível em: <http://www.fundacoes.mppr.mp.br/arquivos/File/fauel.pdf>. Acesso em 23/11/16.

3. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290493.pdf/>

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

5. O cumprimento da referida determinação deverá ser verificado em futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 270743/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELITON KRUGER, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1233/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI. Exercício de 2017. 2. Identificação de equívoco no voto do relator, quando do julgamento das contas realizado na Sessão n.º 11, concernente à ressalva do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, equivocadamente imputada à duas dos gestores no exercício. Cancelamento do acórdão gerado no sistema. Novo julgamento. 3.1. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017. Saneamento parcial. Ressalva das contas do gestor no encerramento do exercício. 3.2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência – excepcionado o posicionamento pessoal do relator – a ser consignada nas contas das duas outras responsáveis pela entidade, em cujos períodos ocorreram os atrasos. Afastamento das multas, conforme precedentes. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, CPF 717.707.809-63, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/07/2017, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, CPF 880.294.849-68, ocupante do referido cargo no período de 31/07/2017 a 26/11/2017, e ELITON KRUGER, CPF 076.648.519-63, gestor entre 27/11/2017 e 31/12/2017.

2. As referidas contas foram levadas à apreciação desta Primeira Câmara na Sessão n.º 11, de 15/04/2019, tendo sido acatado o voto do relator, apresentado nos seguintes termos:

I) Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO

BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente de (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017.

3. Inobstante, quando da lavratura do Acórdão n.º 959/18-Primeira Câmara, gerado no sistema, observou-se equívoco na proposta que restou aprovada, consistente na imputação indevida de ressalva às gestoras CLEONICE APARECIDA CANOSSA e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, visto que esta restrição deve imputada somente ao gestor ELITON KRUGER, haja vista tratar-se de impropriedade ocorrida no final do exercício, quando a referida entidade previdenciária se encontrava sob a responsabilidade deste.

4. Diante do exposto, proponho a este colegiado a anulação do julgamento ocorrido na Sessão n.º 11 desta Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/18-Primeira Câmara, com a consequente reabertura da prestação de contas em tela, cujo relatório, seguido da proposta de voto retificada, passo a expor.

5. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.791.600,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais).

6. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271885/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3563/2015	Regular com ressalvas com recomendações[3]
194159/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	120/2016	Regular
249232/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4541/2016	Regular
304113/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3416/2018	Regular com ressalvas[4]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1184/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, indicou os seguintes itens de restrição às contas:

i) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, verificada na comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" apurado no sistema SIM-AM e seu correspondente no laudo de avaliação atuarial, como a seguir se reproduz:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	35.508.993,75	29.060.507,77	6.448.485,98

ii) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[5], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Encerramento	2017	02/04/2018	09/04/2018	7

8. A unidade técnica, entendendo que as restrições ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas, manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	CLEONICE APARECIDA CANOSSA	717.707.809-63	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE n.º113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE n.º113/2005, art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI	880.294.849-68	Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa LCE n.º113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	CLEONICE APARECIDA CANOSSA	717.707.809-63	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Março, Maio
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".	Encerramento
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI	880.294.849-68	Instrução Normativa TCE/PR n.º 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, III, "b".	Setembro

9. Cleonice Aparecida Canossa, Sileri Biranoski Boarolli e Eliton Kruger, por meio da petição n.º 504515/18 (peças 24-26), comparecem aos autos com juntada do Balanço Patrimonial e argumentação no sentido da "aprovação" das contas em tela e do afastamento das multas, nos seguintes termos:

i) Quanto ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017:

[...] houve um lapso no momento do lançamento das informações referente as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Exercício de 2017 no Balanço Patrimonial também do exercício de 2017.

Entretanto, diante do fato do exercício financeiro de 2017 estar fechado, e, visando regularizar o Balanço Patrimonial e demais relatórios contábeis, comunicamos que foram lançados no Balanço Patrimonial no início do mês de março de 2018 o valor correspondente a R\$ 35.508.993,75, conforme Balanço Patrimonial Anexo (janeiro a março de 2018).

Deste modo, as inconsistências foram ajustadas nos demonstrativos contábeis do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI.

ii) Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso:

[...] referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas, eis que o atraso se deu por prazo inferior a 15 dias, conforme demonstrado na tabela da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, tampouco houve insídia.

[...] No caso acima, existem entendimentos de Câmara deste Tribunal, que a aplicação de multa deve ser afastada. (Acórdão 128/18 — Acórdão - 1105/18).

Assim, diante do ocorrido, ficou esclarecido que não houve dolo ou má-fé, considera-se apenas tratar de dificuldades operacionais, entendemos que o atraso não prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal, nem as realizadas por meio do PROAR, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de Gestão, não causa dano ao controle social, pois os dados são publicados em tempo real no portal de transparência.

Isto posto, REQUER seja revisto, para ao final julgá-lo totalmente procedente, a fim de afastar a multa administrativa, uma vez que o atraso nas remessas mensais dos dados não resultaram em prejuízo às funções de controle desse Tribunal, não houve dolo ou má-fé e, ainda, pelos julgados desse próprio Tribunal de Contas, onde foram as multas administrativas afastadas em casos similares.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4398/18 (peça 30), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e imposição da multa do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05.

11. Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, tendo em vista a juntada do Balanço Patrimonial com a regularização das Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo no exercício financeiro de 2017, a unidade conclui que o apontamento deve ser motivo de ressalva, haja visto que o saneamento se deu em período subsequente à análise das contas.

12. Quanto ao tópico entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a unidade opina pela aposição de ressalva e imposição de multa, aduzindo que a mesma "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados."

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 877/18 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução, propugnando a regularidade com ressalva das contas e a imposição da multa indicada na instrução, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalva da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa do art. 87, III, b da LC 113/05 exclusivamente a Sra. Cleonice Aparecida Canossa, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM, conforme certificado pelo setor técnico, tendo em vista que os atrasos ocorridos nas outras duas gestões não foram significativos.

14. Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

15. Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, em consonância com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, tenho que a falha deve ser ressalvada, acrescentando porém que tal restrição abrange somente as contas do senhor ELITON KRUGER, posto que a impropriedade caracterizou-se no período sob sua gestão.

16. Quanto ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações da unidade e do Parquet quanto a ressalvar o item. Uma vez mais, porém, entendo que a imputação da restrição não é geral, mas deve se dar apenas

em relação às contas das gestoras CLEONICE APARECIDA CANOSSA e SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, tendo em vista que, conforme quadro indicativo dos atrasos constante do Relatório precedente, foi nos períodos destas que a obrigação foi cumprida a tempo. Ressalto que a demora na entrega dos dados do encerramento do exercício, de responsabilidade de ELITON KRUGER, não justifica a ressalva de sua gestão visto que a data limite para o cumprimento da obrigação (02/04/2018) ocorreu depois do exercício sob análise.

17. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 em face dos atrasos, posto que nenhum deles foi superior a 30 dias, limite que tem sido tolerado pela maior parte das decisões colegiadas deste Tribunal para afastar a penalidade. De toda forma, ressalto que as decisões invocadas na defesa para o afastamento da sanção não seriam suficientes para tanto, vez que o Acórdão n.º 128/18-Primeira Câmara[9] refere-se a contas nas quais não foram apontados atrasos, e que o Acórdão n.º 1105/18-Segunda Câmara[10] não representa o entendimento majoritário desta Corte, que entende pela aplicação do art. 87, III, "b" da Lei n.º 113/05 no caso de intempestividade superior a 30 dias.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Determine a anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão n.º 11 desta Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/19-Primeira Câmara gerado no sistema;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

19. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Determinar a anulação do julgamento do feito ocorrido na Sessão n.º 11 da Primeira Câmara, em 15/04/2019, e o cancelamento do Acórdão n.º 959/19-Primeira Câmara gerado no sistema;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de CLEONICE APARECIDA CANOSSA, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 30/07/2017, e de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, ocupante do referido cargo de 31/07/2017 a 26/11/2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

III) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU – FUNPRERBI referentes ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de ELITON KRUGER, Presidente da entidade entre 27/11/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1184/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3563/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sirlei Biranoski Boarolli, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e recomendar, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

4. Conforme o sistema Trâmite desta Corte, verificado exarado no processo n.º 304113/17, o Acórdão n.º 3416/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim redigido em sua parte dispositiva:

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento

das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

9. O Acórdão n.º 128/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, exarado no processo n.º 250234/17, cujo dispositivo segue reproduzido, refere-se a prestação de contas na qual não foram verificados atrasos na alimentação do sistema SIM-AM:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marly Lopes Patriota;

10. No Acórdão n.º 1105/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo n.º 217911/17, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Luis Koteski Hallia, CPF 882.197.559-20, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**PROCESSO Nº: 274595/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1234/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento da falha em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento em sede de contraditório. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Indicação, em sede de contraditório, dos endereços eletrônicos corretos. Apresentação facultativa da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para os consórcios. Saneamento. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Adequação do documento no exercício de 2018. Ressalva. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Juntada do documento ajustado em sede de contraditório. Afastamento da restrição, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. Regularidade. 2.6. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme precedentes.

3. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, CPF 018.372.809-24, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 25.020.772,25 (vinte e cinco milhões, vinte mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310600/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6126/2016	Regular
352080/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3439/2017	Regular com aplicação de multa[3]
281284/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2017	Regular com ressalvas[4]
290910/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	16/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 698/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme planilha a seguir transcrita no essencial:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
[...]			
CRUZEIRO DO SUL	101.862,07	101.844,77	17,30
DIAMANTE DO NORTE	294.809,59	301.634,24	-6.824,65
GUAIARAÇÁ	128.593,64	128.695,71	-102,07
INAJÁ	90.319,49	88.684,85	1.634,64

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ITAÚNA DO SUL	129.879,45	132.313,01	-2.433,56
[...]			
LOANDA	1.041.102,01	1.036.607,36	4.494,65
MARILENA	267.799,02	263.820,59	3.978,43
[...]			
NOVA LONDRINA	300.924,24	362.064,24	-61.140,00
PARAÍSO DO NORTE	508.538,36	511.257,97	-2.719,61
[...]			
PARANAVAI	2.034.423,00	2.038.401,43	-3.978,43
[...]			
PORTO RICO	178.844,57	176.411,15	2.433,42
[...]			
SANTA ISABEL DO IVAÍ	556.768,79	557.961,59	-1.192,80
SANTA MÔNICA	102.981,67	102.981,68	-0,01
[...]			
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	279.551,07	275.491,36	4.059,71
[...]			
TERRA RICA	507.516,96	504.916,63	2.600,33

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, tendo em vista que, da comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, foi evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, conforme a seguir:

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	2.540.826,29	2.540.829,29	-3,00

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, haja vista ter sido considerado nulo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal apresentado, bem como sua publicação, vez que se encontrava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição;

iv) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, haja vista não ter sido localizada, nos links indicados, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido requerida nos termos do art. 14, III da Portaria STN 274/2016, bem como que a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, conforme já indicado no item (iii), encontra-se em desacordo com o modelo prescrito no MDF/STN 7ª edição;

v) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado o descumprimento de aspectos da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como detalhado no item (iv) precedente;

vi) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Fevereiro	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Dezembro	2017	28/02/2018	05/03/2018	5

5. A unidade manifestou-se no sentido de que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, indicando, como a seguir transcrito, as irregularidades e respectivas caracterizações, responsáveis e sanções:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/ AMUNPAR, compareceu aos autos por meio da petição n.º 438415/18 (peças 21-24), firmada por seu Presidente, SERGIO JOSÉ FERREIRA, com documentação e os argumentos a seguir resumidos:

i) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, o gestor juntou documentação e esclarecimentos relativos a cada um dos lançamentos em particular;

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor sustentou, em seus termos que:

Ao fazer o levantamento da origem da diferença de R\$ 3,00, do superávit/financeiro do Balanço Patrimonial do SIM AM do Exercício Anterior, para o Balanço Patrimonial da Entidade, apontada pelo Tribunal de Contas, verificou-se que essa diferença vem do lançamento efetuado na contabilidade na data de 31/12/2014 para ajuste de exercícios anteriores.

Pois na data de 24/05/2013 foi realizado uma transferência bancária no valor de R\$ 3,00, referente depósito efetuado a maior do Município de Loanda na fonte livre, o qual foi transferido para a fonte de Contrato de Rateio — Outras Despesas Correntes ref. 03/2013. Esse valor da transferência não tinha sido contabilizado, e precisava ser baixado da conciliação, por isso o lançamento de ajuste de exercícios anteriores em 2014. A partir desse lançamento de ajuste o SALDO DA FONTE ficou a MAIOR no valor de R\$ 3,00 para o SALDO DO ATIVO FINANCEIRO, que deveria ser igual, conforme demonstrativos anexos.

Ao calcular o Superávit/déficit do exercício financeiro de 2016, foi levado em consideração o SALDO DA FONTE ao invés do SALDO DO ATIVO FINANCEIRO, motivo pelo qual ocorreu a diferença de R\$ 3,00.

Foi consultado os técnicos da COFIM sobre esta diferença detectada e a orientação foi no sentido de realizar um lançamento contábil em 2017, para o ajuste desta diferença a maior na fonte de recursos. A diferença foi regularizada através do lançamento contábil na data de 29/12/2017, conforme comprovantes anexos.

iii) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o gestor afirmou ter realizado a adequação dos relatórios ao modelo específico para consórcios públicos no segundo semestre de 2017, nos seguintes termos:

Os Demonstrativos da Despesa com Pessoal do 1º Quadrimestre, 1º Semestre e 2º Quadrimestre de 2017, foi publicado no modelo que estava disponível no Sistema de Contabilidade. Ao verificar que estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 70 edição, foi solicitado a empresa Jr Sistemas Público Ltda — ME (Software disponibilizado pela Elotech), adequasse ao referido modelo específico para Consórcio Público, para atender a legislação e cumprir com as obrigações junto ao TCE-PR. A solicitação foi atendida no Demonstrativo do 3º quadrimestre de 2017 e 2º Semestre de 2017, conforme documentos anexos.

iv) No que tange à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações

contábeis e dos demonstrativos fiscais, o gestor aduziu que: Ao questionar a empresa fornecedora do Sistema de Contabilidade (Jr Sistemas Público LTDA) a respeito do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, que não tem disponível no Sistema para ser apresentado, foi informado pelo Técnico da empresa que de acordo com Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, do MCASP/STN 7ª edição, a DPML é obrigatória somente para as empresas estatais dependentes e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da federação. Com relação a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal estar em desacordo com o referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7º, foi respondido no item 3 – Aspectos Fiscais – Lei de Responsabilidade Fiscal.

v) Quanto ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor afirmou em seus termos, que:

O relatório do Controle Interno apresentado no que tange o conteúdo do título Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios foi baseado em informações fornecidas pelo Setor Contábil que a época tinha somente disponível o modelo apresentado no 1º Quadrimestre, 1º Semestre e 2º Quadrimestre de 2017, em nosso entendimento não causou prejuízo a transparência das informações. Desta forma, o mesmo não apontou irregularidade à época.

Quando verificado que o modelo de relatório disponível pela empresa Jr Sistemas Públicos Ltda -ME, a qual fornece o software para esta Entidade, não estava em conformidade com o modelo específico para Consórcio Público foi solicitado a empresa para se adequar a legislação, o que ocorreu somente no Demonstrativo do 3º quadrimestre de 2017 e 2º Semestre de 2017.

Cabe salientar, novamente, que tal irregularidade não foi apontada porque em nosso entendimento não causou prejuízo a transparência das informações, visto que esta entidade apresentou o relatório disponível e se empenhou em solicitar que a empresa fornecedora do software fornecesse o modelo correto para que esta Entidade se adequasse às diretrizes da legislação para o devido cumprimento das obrigações junto ao TCE-PR.

vi) Em relação à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, o gestor argumentou que:

- Informamos que da abertura até o mês de Março realmente estávamos em atraso, contudo os dias de atraso, no nosso entendimento foram mínimos, e não trouxe prejuízo para análise das contas, e sua fiscalização.

- O mês de Junho consta 28 dias de atraso, porque o Consórcio teve que reabrir a remessa fechada em 26/07/2017, para fazer correções na tesouraria e contabilidade, e foi considerado como remessa enviada na data 28/08/2017 do novo envio.

- O mês de Dezembro consta com 5 dias de atraso, o qual foi ocasionado por problemas técnicos no sistema de contabilidade, que só foram resolvidos após o prazo da Agenda de Obrigações.

Portanto solicitamos a revista da aplicação da multa, pois dentro das nossas possibilidades ficamos preocupados em encaminhar de forma correta e dentro de um prazo que não prejudicasse a análise.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4852/18 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa, com os fundamentos a seguir resumidos:

i) Quanto às diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, registra que “diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta” [grifei];

ii) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, aponta que “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei];

iii) No que tange à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, entende que “muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei];

iv) Em relação à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, sustenta, em seus termos, que:

Em sede de contraditório o interessado justifica que a publicação dos demonstrativos evidenciados na instrução anterior foi regularizada no exercício financeiro de 2017, razão pela qual pode-se considerar ressalvado o presente apontamento.

#### DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto” [grifei]

v) Quanto ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entende que “diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta” [grifei];

vi) No que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo “pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa” [grifei].

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1122/18 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborando o opinativo técnico, manifesta-se pela “regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada”.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizados as

restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM[8], e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último item, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada pela instrução pela ausência de indicação no Relatório dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de teoricamente não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. É portanto nestes termos que afasto o apontamento como causa de ressalva.

4. Concordo também com a instrução quanto à aposição de ressalva relativa à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, tendo em vista que a adequação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal ao que preconiza a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional só foi realizada em 2018.

5. Neste contexto, divirjo do entendimento da instrução de ressalvar o item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, considerando para tanto que a falha na elaboração (e por consequência na publicação) do Demonstrativo da Despesa com Pessoal já foi apenada com a referida ressalva do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, sendo indevido atribuir uma segunda restrição pela mesma causa. Relevante destacar ainda que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, referida como ausente na instrução inicial, constituiu-se, como indica o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[9], em documento de apresentação facultativa para os consórcios públicos, cuja falta, por consequência, seria insubsistente para a aposição de ressalva.

6. Finalmente, no tocante à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

7. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[11] predominante nesta Primeira Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos verificados não excederam o limite de 30 dias que esta Corte tem tolerado no tratamento da questão.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos seguintes itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos seguintes itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio”. A entidade é constituída pelos municípios de ALTO PARANÁ, AMAPORÁ, CRUZEIRO DO SUL, DIAMANTE DO NORTE, GUAIARAÇÁ, INAJÁ, ITAÚNA DO SUL, JARDIM OLINDA, LOANDA, MARILENA, MIRADOR, NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NOVA LONDRINA, PARAISO DO NORTE, PARANAPOEMA, PARANAVAÍ, PLANALTIMA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA ISABEL DO IVAÍ, SANTA MÔNICA, SANTO ANTÔNIO DO CAIÚÁ, SÃO CARLOS DO IVAÍ, SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, TAMBOARA e TERRA RICA.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 698/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3439/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas da Sra. Mariza Basso Madeiras como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Sérgio Jose Ferreira (Presidente da Entidade no período de fechamento dos dados do SIM-AM) a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar

4. No Acórdão n.º 3187/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:  
 I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Mariza Basso Madeiras (gestora de 01/01 a 04/01/2015), e do Sr. Sergio Jose Ferreira (gestor de 05/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 290910/17, o Acórdão n.º 16/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:  
 I. julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/000130, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa ao Sr. CLAUDIO GOLEMBA, CPF 006.057.869-68, representante legal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, CNPJ 73.966.913/0001-30, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (17 dias), Fevereiro (29 dias) e Março (33 dias) de 2016;

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Até porque a divergência indicada foi de apenas R\$ 3,00 (três reais).

9. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, p. 408:  
 A DMPL é obrigatória para as empresas estatais dependentes, desde que constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e facultativa para os demais órgãos e entidades dos entes da Federação.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):  
 Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:  
 - Acórdãos n.º 2729/18 (processo n.º 273939/18), n.º 2845/18 (processo n.º 307651/17), n.º 2948/18 (processo n.º 299830/18), n.º 3653/18 (processo n.º 231330/18), sob a relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

- Acórdãos n.º 3040/18 (processo n.º 315522/17), n.º 3044/18 (processo n.º 211542/18), n.º 3049/18 (processo n.º 303870/18), n.º 3267/18 (processo n.º 196020/18), n.º 3379/18 (processo n.º 308569/17), n.º 3380/18 (processo n.º 310717/17), n.º 3474/18 (processo n.º 292348/18) e n.º 93/19 (processo n.º 273114/18), de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

**PROCESSO Nº: 303587/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**  
**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1235/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Saneamento da falha em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento em sede de contraditório. 2.3. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017. Saneamento, em sede de contraditório. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017. Saneamento, por ocasião do contraditório. 2.5. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Saneamento em sede de contraditório. 2.6. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Juntada do documento ajustado em sede de contraditório. Afastamento do apontamento, posto não ser cabível a imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 2.7. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Aplicação de multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, CPF 710.227.089-53, Presidente da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2][1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
393476/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	637/2017	Regular
355241/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	210/2018	Regular

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
357701/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1913/2018	Regular com ressalva[3]
315948/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[4]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1087/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à prestação de contas em tela, nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[1], apontou as seguintes restrições:

viii) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme conforme planilha a seguir transcrita:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
CAFEZAL DO SUL	12.635,00	12.635,00	0,00
FRANCISCO ALVES	16.245,00	16.245,00	0,00
IPORÃ	0,00	3.610,00	-3.610,00
PÉROLA	21.660,00	21.660,00	0,00
XAMBRE	21.660,00	18.050,00	3.610,00

ix) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, tendo em vista que, da comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, foi evidenciada discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM-AM, conforme a seguir:

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	13.095,87	0,00	13.095,87

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

x) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO no exercício de 2017, assim descrito em função de que "não foram localizados no processo os comprovantes bimestrais de publicação, de acordo com o MDF/STN 7ª edição, que são os seguintes: Balanço Orçamentário, conforme item 03.01.05.01 e Demonstrativos da Execução das Despesas por Função/Subfunção, conforme item 03.02.05.01";

xi) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, descrito no sentido de que "não foram localizados no processo os comprovantes de publicação, de acordo com o MDF/STN 1ª edição, que são os seguintes: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público conforme item 04.01.05.06 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Consórcios Público, conforme item 04.05.05.03";

xii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, assim definido em função da documentação[2] referida pela entidade não ter sido encontrada nos links indicados;

xiii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, haja vista não ter indicado o descumprimento de aspectos da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, como detalhado no item (v) precedente;

xiv) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	27/06/2017	56
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	28/08/2017	59
Mai	2017	30/06/2017	07/11/2017	130
Junho	2017	31/04/2017	05/12/2017	127
Julho	2017	31/08/2017	06/12/2017	97
Agosto	2017	02/10/2017	08/12/2017	67
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	23/04/2018	54
Encerramento	2017	02/04/2018	23/04/2018	21

5. A unidade manifestou-se no sentido de que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, indicando, como a seguir transcrito, as irregularidades e respectivas caracterizações, responsáveis e sanções:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	ALIRIO JOSE MISTURA	710.227.089-53	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. **ALIRIO JOSE MISTURA**, por meio da petição n.º 573975/18 (peças 24-25), compareceu aos autos com defesa, requerendo o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com as alegações a seguir reproduzidas:  
viii) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, o gestor juntou documentação e esclarecimentos relativos a cada um dos lançamentos em particular, bem como sustentou que:  
O quadro abaixo informa o valor recebido durante o ano de 2017 e seus respectivos credores. O Cibax não recebeu valor do Município de Iporã conforme demonstrado no quadro abaixo. O Cibax recebeu do Município de Xamburé em 2017, o valor de R\$ 21.660,00 confirmado com os extratos bancários que estão destacados, as transferências foram identificadas através dos Códigos de transferências de cada município (Tabela 2).

Município	Maio	Junho	Julho	Agosto	Outubro	Dezembro	Total
CAFEZAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	RS 5.415,00	0,00	RS 7.220,00	RS 12.635,00
FRANCISCO ALVES	RS 7.220,00	RS 1.805,00	0,00	RS 3.610,00	RS 3.610,00	0,00	RS 16.245,00
IPORÃ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PEROLA	0,00	0,00	0,00	RS 14.440,00	0,00	RS 7.220,00	RS 21.660,00
UMARAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
XAMBURÉ	RS 9.025,00	0,00	RS 3.610,00	0,00	RS 3.610,00	RS 5.415,00	RS 21.660,00

[tabela 2]

CODIGO	MUNICIPIO
CAFEZAL DO SUL	020.086
FRANCISCO ALVES	010.367
PEROLA	012.002
XAMBURÉ	010.062

ix) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor sustentou, em seus termos, que:

Com o objetivo de solucionar o apontamento realizado pela COFIM, enviamos em anexo, o balanço corrigido (em Anexo), juntamente com a publicação do mesmo referido (em Anexo).

Demonstrado a efetiva correção do balanço do exercício de 2017, pugna pela reconsideração da decisão declarando-se a regularidade das contas em exame.

x) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017, justificou que:  
Por um equívoco à entidade anexaram na prestação de contas somente os anexos do RREO referentes ao 6º bimestre de 2017, as demais publicações foram publicadas no prazo no Diário Oficial CIBAX (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBURÉ E PIQUIRI), conforme documentos em anexos.

xi) Quanto ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, o gestor esclareceu que:

Por um equívoco à entidade anexaram na prestação de contas somente os anexos do RGF referentes ao 2º semestre de 2017, as demais publicações foram publicadas no prazo no Diário Oficial CIBAX (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBURÉ E PIQUIRI), conforme documentos em anexos.

xii) Quanto à não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o gestor argumentou que "o link da entidade é o seguinte: <http://www.cibax.org.br/index.html>, as informações e

demonstrativos encontra-se em publicações".

xiii) Em relação ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor sustentou que "foi retificado o relatório de controle interno".

xiv) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, solicitou afastamento de sanções, sustentando que:

Visando manter sempre a agenda de obrigações em dia, essa entidade dedicou-se em capacitar e treinar sua equipe técnica, para que os resultados dos próximos exercícios sejam satisfatórios.

O Consórcio vem se empenhando, como pode ser visto no demonstrativo do item, o qual aponta que o atraso considerado ao mês de maio de 2017, foi diminuindo.

Importante enfatizar que essa corte de contas teve uma decisão recente no processo n. 204453/17 Município de Atalaia, onde o atraso do envio do SIM-AM, situação em que foi afastada a multa referente ao atraso do envio do SIM-AM, decisão expedida pelo Acórdão e Parecer Prévio N. 126/18 (em Anexo).[4]

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4781/18 (peça 29), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, e pela imputação de multa, segundo os fundamentos a seguir indicados:

viii) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio teria sido regularizado, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado apresenta arrazoado detalhado acerca das divergências apuradas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo Consórcio, permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ix) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende que "a análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior" [grifei], afastando também a imposição da multa anteriormente sugerida;

x) Em relação ao apontamento de ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017, a unidade opina pela regularização do item, com afastamento da multa, diante do encaminhamento de cópia do RREO referente ao exercício em questão, com a devida comprovação de publicação;

xi) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, a unidade opina pela regularização do item, diante da juntada dos demonstrativos referentes ao exercício em tela;

xii) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, a restrição estaria sanada diante da indicação de endereço eletrônico onde se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do consórcio;

xiii) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria acata o argumento da defesa de que foram cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal apurados em item específico, afastando a inconformidade;

xiv) No que diz respeito à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, sustenta que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo "pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa" [grifei].

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 2/19 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, ponderando, todavia, que:

Como já consignado em outros pareceres, este SubProcurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é a causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado ou de força maior, o que não ocorreu no caso em tela.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da instrução, considero regularizados as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2017; (iv) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017; (v) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e (vi) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade, passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último item, adequado o argumento da defesa de que, cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal apurados em item específico, o tópico relativo ao Relatório do Controle Interno deve ser tido por regular. De fato, seria incabível penalizar o gestor duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à transparência da gestão e outra no tópico mais amplo concernente ao conteúdo do Relatório do Controle. Acrescento, ademais, não ser razoável responsabilizar o gestor por suposta falha do Controle Interno, posto que o dirigente da entidade não poderia, teoricamente, interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções. Neste contexto, observo que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para

macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. Por todos estes motivos, deve ser afastada a ressalva quanto ao referido apontamento.

4. No tocante à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, em que pese concordar com o Parquet de que a falha não justificaria a aposição de restrição, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

5. Seguindo também a jurisprudência predominante Primeira Câmara[5], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

6. Quanto à imposição da referida sanção, relevante destacar que o aludido esforço empreendido pela entidade no sentido da capacitação de sua equipe com vistas a evitar futuros atrasos constitui-se, em verdade, em dever do gestor e necessidade primária dos servidores, incapaz, portanto, de afastar a penalidade. Igualmente insubsistente a jurisprudência citada pela defesa para o afastamento da multa[6], haja vista representar exceção em face da ampla maioria das decisões desta Corte, que tem deixado de aplicá-la somente no caso de atrasos inferiores a 30 dias. Também não socorre o gestor a argumentação de ausência de prejuízo à análise das contas em face dos atrasos, haja vista o expresso no art. 87, caput, que sustenta a aplicabilidade da multa "em razão da presunção de lesividade à ordem legal", independente, portanto, de tal ofensa.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Documentação não localizada, nos termos da instrução: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; Demonstrações Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. A aludida decisão, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no âmbito do processo n.º 204453/17, assim determinou:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

6. Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no âmbito do processo n.º 204453/17, que afastou a imputação de multa em caso de atrasos em todos os meses do exercício, com extrapolação de prazos variando de 2 (dois) a 7 (setenta e sete) dias.

PROCESSO Nº: 281052/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1332/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU. Exercício de 2017. 2.1. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio. Regularização em sede de contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Regularização em sede de contraditório. 2.3. Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateios, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Regularização em sede de contraditório. 2.4. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF – publicação de Demonstrativo da Despesa com Pessoal em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Ressalva. 2.5. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Afastamento da restrição, posto não ser cabível imputação, ao gestor, de restrição derivada de eventuais falhas em relatório concebido pelo Controle Interno. 3. Identificação, pelo Parquet de Contas, de acúmulo de cargos de Presidente e Contador, com ofensa ao princípio da segregação de funções. Situação que perdurou por período de tempo reduzido. Determinação. 4. Contas regulares com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, CPF 030.419.409-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.959.902,09 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
385074/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3305/2018	Regular com ressalvas[3]
318095/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	19/2018	Regular
291743/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	611/2018	Regular
283132/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	47/19	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 667/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, noticiou as seguintes restrições:

vi) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, conforme tabela a seguir:

MUNICÍPIO	VALOR REPASSADO NO EXERCÍCIO (A)	VALOR ARRECADADO NO EXERCÍCIO (B)	DIFERENÇA (C) = (A-B)
ANTÔNIO OLINTO	226.351,22	226.351,22	0,00
BITURUNA	181.970,33	207.502,79	-25.532,46
CRUZ MACHADO	344.029,31	343.671,47	357,84
GENERAL CARNEIRO	226.385,43	226.487,67	-102,24
PAULA FREITAS	417.950,60	417.953,60	-3,00
PAULO FRONTIN	196.576,65	204.337,11	-7.760,46
PORTO VITÓRIA	262.338,91	262.338,91	0,00
SÃO MATEUS DO SUL	1.102.275,71	1.102.275,71	0,00
UNIÃO DA VITÓRIA	1.695.997,41	1.712.534,11	-16.536,70

vii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistentes, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	480.032,26	481.099,26	-1.067,00

OBS.: \* Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

viii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, assim descrito em função de que "a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição";

ix) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, caracterizada pela

publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do Manual de Demonstrativos Fiscal (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 7ª edição.

x) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, haja vista ter deixado de indicar, no título Transparência na Gestão Fiscal, as falhas apontadas indicadas nos itens (iii) e (iv) anteriores.

5. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas" [grifei], manifestando-se, todavia, pela abertura de prazo ao gestor para o exercício de contraditório, relacionando as restrições, responsáveis e sanções no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei 4.320/64. Arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

6. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, por meio da petição nº 496237/18 (peças 23-36), firmada por seu Presidente, senhor Hilton Santin Roveda, compareceu aos autos com defesa, alegando o que a seguir se resume:

vi) Quanto ao item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, a entidade, juntando documentos comprobatórios, sustentou que:

Analisamos os relatórios de pagamentos emitidos pelo Fly Transparência do município e constatamos que a diferença apontada entre o valor repassado pelo Município ao consórcio e o valor arrecadado pelo Consórcio (a)-(b) - ( - 25.532,46,) trata-se do somatório dos valores no montante de R\$: 25.276,86 que o município empenhou, liquidou e pagou no ano de 2016, mas efetivou o repasse somente em 2017, quando ocorreu o lançamento da receita conforme demonstrado nos relatórios em anexo; contribuindo para a divergência de valores foi realizado um lançamento equivocado de receita para o credor Município de Bituruma sendo que o correto é o Município de Cruz Machado, no valor de R\$ 255,60, (Lote nº306) referente as receitas repassadas para o Banco de Sangue, tal equívoco deu-se em função das faturas serem de valores iguais em sua maioria, o que favoreceu o erro de contribuinte, no entanto salientamos que a receita foi lançada corretamente tendo somente a classificação para o credor indevido.

Conforme os relatórios em anexo demonstramos que o valor efetivamente repassado pelo município é de R\$ 207.247,19; excluindo o valor de R\$ 255,60 pertencente ao município de Cruz Machado.

[...]

Esclarecemos que a diferença apontada na arrecadação entre o valor repassado pelo município de Cruz Machado e o valor arrecadado pelo consórcio deu-se em função da classificação indevida de credores na apropriação da receita do banco de sangue, Lote nº 305 no valor de R\$ 102,24 e o Lote nº306 no valor de R\$ 255,60, totalizando R\$ 357,84.

Esclarecemos que o valor do lote nº 305 de R\$ 102,24 pertence ao município de Cruz Machado, no entanto foi lançado como credor Prefeitura Municipal de General Carneiro, e o lote nº 306 de R\$ 255,60 também pertencente ao município de Cruz Machado foi lançado como credor Prefeitura Municipal de Bituruma. Conforme apontado nos relatórios em anexos demonstramos que o valor realmente repassado pelo município de Cruz Machado é de R\$: 344.029,31.

[...]

Conforme já exposto nos esclarecimentos do Município de Cruz Machado, informamos que a diferença de R\$ - 102,24 originou-se da classificação indevida do credor no Lote 305 o qual pertence ao Município de Cruz Machado, mas foi lançado para a prefeitura de General Carneiro, conforme demonstramos nos anexos a receita realmente repassada pelo município foi de R\$ 226.385,43.

[...]

Analisamos os relatórios de pagamentos emitidos pelo Fly Transparência do município e constatamos que a diferença apontada entre o valor repassado pelo Município ao Consórcio e o valor arrecadado pelo Consórcio (a)-(b) = ( - 3,00) trata-se de uma divergência de repasse do valor informado pelo município de R\$ 29.956,15 no Fly Transparência, e o valor efetivamente repassado e contabilizado no lote nº 285 recebido em 10/08/2017 que foi de R\$ 29.959,15, conforme demonstrados nos anexos.

[...]

Informamos que o município de Paulo Frontin repassou efetivamente para o consórcio o montante de R\$ 204.337,11, sendo composto por R\$ 181.557,51 pagamento de faturas de serviços, R\$ 22.779,60 pagamentos de Mensalidades.

Analisando o relatório emitido pelo Fly Transparência do município constatamos que o mesmo não demonstrou o valor total repassado de R\$ 10.924,63, realizado no dia 09/03/2017, originando-se uma diferença de R\$ 68,16 e não demonstrou o valor de R\$ 7.692,30 realizado no dia 20/10/2017, conforme comprovantes em anexo.

Ressaltamos que o consórcio contabilizou os referidos valores nos lotes nº 137 e 359, por se tratar de valores de mensalidades e fatura do banco de sangue.

[...]

Esclarecemos que a diferença apurada em (a-b) de R\$ 16.536,70 corresponde a contabilização da mensalidade referente ao mês 12/2016, o qual foi pago pelo município em 2016, através do empenho nº 2016120008899 pago em 29/12/2016, no entanto como se trata de boletos bancários emitidos pela caixa econômica federal o mesmo compenhou e creditou na conta 271-4 deste consórcio somente em 03/01/20017, sendo identificado e devidamente contabilizado conforme documentos em anexo.

Analisando o relatório emitido pelo Fly Transparência do município constatamos que o mesmo informou uma restituição de pagamento em duplicidade de retenções de ISS realizados pelo consórcio e repassados ao município no valor de R\$ 225,50.

Esclarecemos que tal repasse é referente ao boleto de ISS da competência 06/2017 no valor de R\$ 222,50, pago em duplicidade pelo consórcio em 17/07/2017 e 28/07/2017, sendo realizado a devolução por parte do município em 14/09/2017, conforme anexo. Ressaltamos que a diferença de R\$ 3,00 devolvido a maior para o consórcio foi estornado novamente para o município em 27/10/2017, e o valor real de R\$ 222,50 não corresponde a receita de mensalidades ou faturas e sim de uma restituição.

vii) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, argumentou nos seguintes termos:

A divergência de saldos apontado é originária do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial correspondente ao valor de R\$ -1.067,00 deficitário na fonte de recurso 318 - Convênio Linha Saúde.

Esclarecemos que o valor de R\$ 1.067,00 correspondente ao resto a pagar do empenho nº 2166/2013 da fonte de recurso 318 o qual não foi cancelado no momento apropriado, e sendo o convênio encerrado no exercício de 2014, com encerramento da conta e devolução do saldo; o empenho em questão estava inscrito como resto a pagar até a data de 31/05/2018 quando foi realizado o cancelamento de nº 16/2018 conforme já consta na base de dados do SIM/AM.

Ressaltamos que com a baixa do resto a pagar do empenho 2166/2013 o saldo da fonte 318 - Convênio linha Saúde que se encontrava deficitário ira se encontrar zerado, e não mais deficitário como se apresentava até o momento.

viii) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a entidade esclareceu que:

Com relação ao apontamento realizado referente a ausência de publicação do RGF, este consórcio esclarece que realizou a publicação dos relatórios do 3º quadrimestre de 2016, 1º e 2º quadrimestre de 2017 e também do 1º semestre de 2017, sendo que os mesmos foram encaminhados na prestação de contas conforme solicitado na IN 140/2018, peças 09 e 10 do processo 281052/18, e que os mesmos constam na relação de endereços eletrônicos de divulgação bem como no portal e-contas. Informamos que segue novamente em anexo cópias das publicações dos demonstrativos publicados no período correto.

Salientamos que em relação ao Comentário adicional da análise técnica: (A publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público está em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.), estão de fato em desacordo com o modelo do MDF/STN 7ª edição e afirmamos o compromisso de adequar os relatórios ao modelo correto justificando que não será possível a adequação dos demonstrativos já publicados devido ao fato da necessidade de adequação dos contratos de rateios que já estão vigentes.

ix) Em relação ao apontamento de não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, o consórcio ofereceu endereço eletrônico retificado, nos seguintes termos:

Ciente da importância da transparência da gestão pública esclarecemos que todas as demonstrações contábeis, demonstrativos fiscais, dos contratos de rateio, do orçamento do consórcio e demais atos da administração foram publicados dentro dos prazos estabelecidos, em jornal impresso e disponibilizados em meio eletrônico através do portal: [www.cisvali.com.br](http://www.cisvali.com.br) na aba Diário Eletrônico.

Informamos que a referida relação de endereços eletrônicos de divulgação solicitadas na IN 140/2018 juntamente com os demais documentos exigidos já consta no processo 281052/18, peça nº 11, no portal e-contas, e que foram realizados testes afim de assegurar que os endereços eletrônicos informados estivessem direcionando para a página de internet correta, não apresentando erro.

x) No que tange ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, a entidade juntou documentação e manifestou-se como se transcreve:

Diante dos apontamentos de irregularidades com referência ao relatório de controle interno, no quesito Transparência na Gestão Fiscal do Consórcio, este Consórcio esclarece que não deixou de dar transparência aos Demonstrativos Fiscais, Demonstrações Contábeis, Contratos de Rateio e ao orçamento do consórcio, por este motivo não houve o apontamento pelo controlador como IRREGULAR no quesito "Transparência".

Contudo este consórcio está ciente que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal no momento se encontra em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª EDIÇÃO.

A recomendação ao consórcio é que realize a adequação nos futuros contratos de rateio, para que na elaboração sejam realizados os detalhamentos por despesas que

irão compor o orçamento, com isso será possível elaborar e publicar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal conforme modelo referido no MDF/STN 7ª EDIÇÃO, também recomenda-se que seja elaborado um documento para que os municípios informem mensalmente os repasses realizados ao Consórcio, facilitando a contabilização dos mesmos e evitando erros de credores.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4866/18 (peça 37), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e pela imputação de multa, conforme a seguir detalhado:

vi) O item diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, estaria regularizado, considerando que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que foram cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos relativos à gestão fiscal do Consórcio, verificados em item específico, podendo-se, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

vii) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade apontada e que "a questão permanece passível a multa prevista na LCE Nº 113/2005, art. 87, IV, "g"".

viii) Em relação ao item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, a unidade opinou por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que:

Em sede de contraditório o interessado argumenta que providenciará a adequação dos demonstrativos do RGF ao modelo previsto no MDF/STN 7ª edição, ressaltando-se, desta forma, o presente apontamento, haja vista o cumprimento tempestivo da obrigação evidenciada na instrução anterior.

[...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

ix) No que tange ao item não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, diante da indicação do endereço eletrônico em que se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio, a restrição estaria sanada;

x) Em relação ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a coordenadoria entendeu cumpridos os requisitos de transparência devidos, afastando a irregularidade e a imposição de multas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 862/18 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou por diligência à origem, a fim de que o gestor, senhor Hilton Santin Roveda, justificasse "o seu exercício como Contador da entidade durante o período de 24/04/2017 a 15/05/2017, em concomitância, portanto, com a Presidência do Consórcio, em afronta ao princípio da segregação de funções."

9. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, por meio da petição n.º 863183/18 (peças 39-40), firmada por seu Presidente, senhor Hilton Santin Roveda, retornou aos autos solicitando "reconsideração e nova análise do processo", apresentando esclarecimento que segue em essência transcrito:

i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, sustentou que:

Primeiramente informo que foi detectado no balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade do CISVALI e enviado na prestação de contas do exercício de 2017, que no quadro do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro o saldo da fonte 318 de (-) R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) foi evidenciado no entanto não está computado na soma total do superávit Financeiro, fato pelo qual está gerando a divergência de valores, pois analisando o total do saldo das fontes temos o seguinte: **Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no BP**

FONTE BP ENTIDADE	SUPERAVIT FINANCEIRO
001 - Transferência da Prefeitura	R\$ 134.994,22
076 - UCT Banco de Sangue - Recursos Livres	R\$ 65.893,49
312 - Programa Sia/Sus	R\$ 55.008,67
322 - Manutenção COMSUS - 1322	R\$ 144.219,73
321 - Recursos UCT Hemepar	R\$ 41.311,43
369 - Prestação De Serviços Consorciados	R\$ 39.671,72
TOTAL DO SUPERÁVIT	R\$ 481.099,26
318 - Convênio Linha Saúde	R\$ (-) 1.067,00
TOTAL DO DÉFICIT	RS (-) 1.067,00
RESULTADO SUPERAVIT (-) DEFICIT	RS 480.032,26

Analisando os dados do superávit do balanço patrimonial da entidade com os dados do relatório do SIM AM podemos concluir que a diferença de fato não existe, e sim uma falha ocorrido no cálculo do resultado total, motivo pelo qual este consórcio a fim de regularizar a situação procedeu com a republicação do balanço patrimonial com a devida correção, e se analisado o saldo do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, temos de fato um Superávit de R\$ 480.032,26, (quatrocentos e oitenta mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), concluímos então que tal divergência trata-se apenas de um erro formal e não uma irregularidade.

A fim de incrementar os esclarecimentos já apresentados na peça processual nº 24 e nº 32 do processo nº 281052/18, Instrução nº 667/2018-CGN Primeiro Exame, encaminhamos o balanço do exercício de 2017 republicado e disponibilizado em meio

eletrônico, bem como balanço da competência de janeiro a maio de 2018, demonstrando que o problema foi corrigido.

Feitos os esclarecimentos e juntados os documentos comprobatórios, solicitamos a reconsideração da análise e Instrução nº 4866/2018-CGM das contas do exercício de 2017, a fim de que o apontado seja considerado como regularizado, bem como seja afastada a multa indicada.

10. Pelo Despacho n.º 677/18-GATBC (peça 41), foi indeferida a diligência requerida pelo Parquet (peça 38), do seguinte modo:

De outra feita, considerando o reduzido prazo de duração da acumulação indicada pelo Parquet, e tendo em conta as diversas exonerações e nomeações ocorridas na entidade naquele período envolvendo ocupantes do cargo de contador[1], indefiro o pleito ministerial, salientando que a questão poderá ser avaliada posteriormente pelo colegiado.

[nota de rodapé no original]

1 Como verificado em consulta ao sítio da entidade na internet, teria havido a exoneração, a pedido, da contadora anterior, a exoneração de ocupante de cargo em comissão para possibilitar sua nomeação no cargo de contador, desta feita como aprovado em concurso, dentre outras movimentações relacionadas à entidade.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 176/19 (peça 43), diante do novo contraditório juntado às peças 39-40, opina pela regularidade das contas com ressalva das contas.

12. Em sua análise, a unidade reitera a regularização dos apontamentos referentes à (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio, (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizadas no exercício de 2017 e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

13. Na mesma toada, mantém o apontamento de ressalva relativa à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, dada a ausência de manifestação adicional do gestor quanto a este ponto.

14. Finalmente, a unidade considera saneada a até então única irregularidade remanescente, que trata de divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 04 a 07, da peça processual nº 40). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

[...]

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. [grifei]

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 56/19 (peça 44), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina em igual sentido, pela regularidade das contas com aposição de ressalva, acrescentado, contudo, proposta de determinação, como se transcreve:

Em sua anterior manifestação, este Ministério Público (Parecer n.º 862/18 – 6PC), requereu a intimação da entidade e do gestor das contas, Sr. Hilton Santin Roveda, a fim de que justificassem o seu exercício como Contador do Consórcio durante o período de 24/04/2017 a 15/05/2017, em concomitância com a Presidência da entidade.

Ato contínuo, o CISVALI apresentou defesa e novos documentos à peça n.º 38, exclusivamente com relação à irregularidade mantida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua anterior manifestação, referente à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Por meio do r. Despacho n.º 677/18 – GATBC, o i. Relator indeferiu a solicitação anteriormente formulada, considerando "o reduzido prazo de duração da acumulação indicada pelo Parquet, e tendo em conta as diversas exonerações e nomeações ocorridas na entidade naquele período envolvendo ocupantes do cargo de contador". Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 176/19) entendeu que o conteúdo da defesa encaminhada foi capaz de suprir a restrição inicialmente mantida, concluindo pela regularidade das contas com aposição de ressalva, tendo em vista a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no exercício de 2017.

Compulsando os autos, e mais, tendo em vista a análise técnico-contábil procedida pela Douta CGM, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Acrescenta, contudo, a necessidade de expedição de determinação ao Consórcio a fim de que atente aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da segregação de funções, a fim de que situações como a constatada no Parecer n.º 862/18 – 6PC sejam evitadas, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

2. Inicialmente, seguindo as conclusões da primeira instrução de contraditório, considero regularizados as restrições concernentes às (i) diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados quanto aos montantes registrados pelo Consórcio; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017; e (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

3. Quanto a este último item, entendo não ser cabível a imputação, ao gestor das contas, de restrição derivada de suposta falha do Controle Interno, caracterizada na instrução pela ausência de indicação, no referido Relatório, dos apontamentos referentes à Transparência da Gestão. De fato, além de teoricamente não ser possível ao gestor interferir na atuação do Controle Interno nem executar por conta própria aquele mister, em face do princípio da segregação de funções, penso que não seria cabível também penalizá-lo duas vezes pela mesma falha, uma no item específico referente à Transparência da Gestão e outra no tópico mais amplo

concernente ao conteúdo do Relatório do Controle Interno. Neste contexto, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta importante de auxílio para a análise destas, e para o Controle Externo, mas não tem por si só densidade para macular as contas. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo este apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade. É, portanto, nestes termos, que afasto o apontamento como causa de ressalva.

4. Em relação ao tópico ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017, da análise dos esclarecimentos juntados, concordo com a instrução do segundo contraditório quanto à conversão em ressalva do apontamento.

5. Finalmente, ainda que tenha sido afastada a diligência para esclarecimentos quanto ao exercício concomitante do cargo de Presidente com o de Contador do consórcio, endosso a proposta contida no opinativo ministerial no sentido da determinação à entidade para que observe estritamente o princípio da segregação de funções.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Hilton Santini Roveda, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017;

II) Determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU que observe atentamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hilton Santini Roveda, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2017;

II) Determinar[4] ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU que observe atentamente os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da segregação de funções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". O consórcio é formado pelos municípios de ANTÔNIO OLINTO, BITURUNA, CRUZ MACHADO, GENERAL CARNEIRO, PAULA FREITAS, PAULO FRONTIN, PORTO VITÓRIA, SÃO MATEUS DO SUL e UNIÃO DA VITÓRIA

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 667/18-CGM-Primeiro Exame (peça 13), atualizada pelo relator quanto à situação do resultado do exercício financeiro de 2013 e 2016.

3. No Acórdão n.º 3305/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALLI, do exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Marisa de Fátima Ilkui de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

4. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nas futuras prestações de contas da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 11 DE JUNHO DE 2019**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 546941/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LIZETE TERESINHA BERSCH, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROBERTO NUNES

Processo: 135244/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 135167/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: AMAD ALLI FILHO, CENTRO ASSISTENCIAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, DEJAIR VALÉRIO, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 173573/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETA DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

Processo: 327023/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCIO ALBINO DARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 490262/04 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2019

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, MARLUZ DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 321740/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 353499/19

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 267829/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 251308/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 671436/12 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

Processo: 130005/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 174347/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 179330/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 665537/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 752626/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 282927/09 Vista desde 28/05/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228254/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Processo: 906809/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRIANEIA REGINA KOCHER, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDNA APARECIDA DA CRUZ, EDSO BAVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SEGRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILESE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MIRIAN BIRGEIER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLES, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS

SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 264380/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262100/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: CRISTIANO DE CASTRO KLIPE, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 245443/17 Vista desde 14/05/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 247209/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 298385/17 Adiado por pedido do relator desde 21/05/2019  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 298822/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, KLEBER LUDWIG, MAGMAON SOUZA DA PAZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 136011/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/06/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413390/15  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 195948/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 562180/06  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES

Processo: 878965/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES SAMPAIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207665/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242812/18  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 286810/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 177593/19  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA  
Interessado: JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 417905/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARLI RECH

Processo: 641406/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ROSA DOS SANTOS

Processo: 880087/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: ARI PEREIRA, DINARE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: 940551/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS ANTONIO BATISTA MEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 698177/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVANA MARIA KOZCIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 304729/18  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), GILBERT ALBANO DA SILVA

Processo: 208219/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Processo: 213492/19  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, PAULO SERGIO GUEDES

Processo: 289820/19  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 14 DE MAIO DE 2019.

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove (14/05/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 7 de maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 392356/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** o Processo nº: 597954/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 319169/19, 302479/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** usou da palavra para "destacar o trabalho da Segunda Inspectoria de Controle Externo do TCE-PR (2ª ICE) sob a coordenação do Analista de Controle **Emerson Ademar Gimenes**, Inspectoria esta responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, cujos argumentos apresentados em Comunicação de Irregularidade, redundaram na expedição de cautelar pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, suspendendo o reajuste de 12,1% da tarifa de água e esgoto, embasados nos seguintes fatos: dúvida sobre a regularidade dos cálculos utilizados para efetuar o reajuste tarifário, a falta de transparência acerca da metodologia adotada pela empresa, últimos aumentos terem superado sensivelmente os índices inflacionários e a evidente boa saúde financeira da companhia. A realização de trabalhos desta envergadura, são motivos de elogios a todos servidores envolvidos e ao Tribunal de Contas que busca o melhor para sociedade." Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 203973/18, Prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral do Dr. **Luiz Henrique Lemes**, OAB/PR 43.485. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pelo advogado, o processo foi julgado por maioria absoluta pela regularidade com ressalvas, o relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 75601/13 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 79970/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 608967/13 (Regular com recomendações), 609505/13 (Regular com recomendações), 879600/13 (Regular com recomendações), 268785/19 (Conhecimento e não provimento); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 48629/07 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 643672/11 (Procedência da Tomada de Contas

Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 109995/14 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 126636/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 134728/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 620967/13 (Regular com recomendações), 818562/13 (Regular com recomendações), 184931/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1067578/14 (Registro com determinações), 497488/15 (Registro), 343778/16 (Regular com ressalvas), 216010/17 (Regular com ressalvas), 248698/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 196047/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 203973/18 (Regular com ressalvas), 245480/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 246230/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 252508/18 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 288332/18 (Parecer prévio pela regularidade, ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 555962/08 (Encerramento com truncamento das contas), 877349/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 135023/13 (Regular com recomendações), 229329/11 (Diligência ao Município para emissão de novo ato), 890429/14 (Diligência ao Município para emissão de novo ato), 219880/16 (Registro), 941357/16 (Registro), 239088/09 (Registro com determinações), 1023240/16 (Registro), 113005/19 (Conhecimento e provimento), 219108/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 284040/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 223214/18 (Regular com ressalvas), 262210/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 266703/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 473523/16 (Sobrestamento), 821734/16 (Registro). No relato dos processos nºs: 343778/16, 216020/17, 203973/18 julgados (Regular com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. No relato do processo nº: 246230/16 emissão de Parecer Prévio (pela Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 245443/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram adiados os Processos nºs: 490262/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 392356/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 156439/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram adiados os Processos nºs: 67776/18, 324099/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 270875/18, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Senhor Presidente Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário, assumindo a Presidência o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** no julgamento dos processos nºs: 113005/19, 219108/17, 284040/17, 223214/18, 262210/18, 266703/18 tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do quórum, para os processos nºs 473523/16, 821734/16 foi convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania** para composição do quórum. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta cinco minutos, (16h45 min.), do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14/05/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 21/05/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 39394/19  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 735/19  
MEDIANTE AS PETIÇÕES INTERMEDIÁRIAS DE Nº 80122/19 (PEÇAS 43/50), Nº 82915/19 (peças 51/53) e nº 358512/19 (peças 61/62), as Universidades Estaduais de Londrina, de Maringá e do Centro-Oeste do Paraná, respectivamente, apresentam recursos de revista contra o Acórdão nº 3798/18 – Tribunal Pleno (peça 37), que

aprovou o Relatório de Auditoria Sobre as Universidades Paranaenses – exercício de 2017 (peça 3) e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1973, de 08/01/2019, contra o qual foram interpostos embargos, decididos pelo Acórdão nº 1016/19 (peça 59), também do Tribunal Pleno, este disponibilizado no DETC nº 2052, de 07/05/2019. Observado o parágrafo 3º do artigo 386 do RI-TCE, tem-se que as peças recursais em tela foram apresentadas forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, DETERMINANDO o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 915200/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - ALBINO KARAS, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 549/14, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no DOMP de 19/08/2014, referente à aposentadoria voluntária de ALBINO KARAS, no cargo de Agente de Segurança e Proteção Patrimonial, com tempo de contribuição de 18 anos, 11 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 468,26, assegurada a percepção de 01 salário mínimo constitucional, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 733/19 (Peça 95) e Ministério Público de Contas 322/19 – 1PC (Peça 96), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 952509/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO - CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA REGINA GUIMARAES

PROCURADOR - REGIS GRITTEM ZULTANSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 710/2015, do Município de São Mateus do Sul, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Mateus do Sul de 26/10/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA REGINA GUIMARAES, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.387,08, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 569/19 (Peça 73) e Ministério Público de Contas 253/19 – 6PC (Peça 75), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 154110/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da gestão de HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA, efetuada mediante o registro SIT nº 14781, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Maringá ao Clube de Xadrez de Maringá, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 101.938,00 (cento e um mil, novecentos e trinta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o esporte de competição e a formação de escolinhas para a iniciação esportiva nas modalidades de xadrez, boche e karatê, com base no disposto nos arts.

1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 709/19 (Peça 41) e o Parecer do Ministério Público de Contas 255/19 – 3PC (Peça 42), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 223098/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA DE ABREU, MOACIR SILVA PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/19**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto 027/16, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama - FPMU, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 03/05/2016, referente à aposentadoria voluntária de HELENA DE ABREU, em cargo de Gari, com tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.053,35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 736/19 (Peça 59) e Ministério Público de Contas 282/19 – 3PC (Peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 637634/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - ANTONIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/19**  
EMENTA: Reserva. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Resolução 11057/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2017, referente à transferência para a reserva do 2º. Sargento ANTONIO CARLOS COROLO, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.846,31, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 413/19 (Peça 82) e do Ministério Público de Contas 301/19 – 3PC (Peça 83), favoráveis ao registro do Ato; Ressalvo entendimento pessoal contrário à utilização do ano de acervo referente à primeira licença especial convertida para fins de contagem de segunda licença, de modo que a segunda conversão se deu após apenas nove anos de não afastamento, em contrariedade ao disposto no art. 144, da Lei/PR 1.943/54. Porém, há de se destacar que seria possível a conversão da segunda licença um ano depois (período no qual foi mantida a contribuição previdenciária), de modo que tal questão em nada afeta o direito à inativação ou ao cálculo dos proventos.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 252607/14**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO - GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 543/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

O Município de Teixeira Soares encaminha petição e documentos[1], onde informa que notificou a empresa contratada para que apresente o comprovante de recolhimento das verbas de INSS e FGTS, Atestado de Responsabilidade Técnica e Certidão Negativa da Obra, conforme determinação contida no Acórdão exequendo, e solicita a reconsideração do Despacho nº 489/19[2], para fins de concessão de 30 dias para a apresentação de tais documentos, ou para a comprovação de ajuizamento de ação judicial que vise obrigação de fazer em face da empresa contratada.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Município está empreendendo esforços para o cumprimento da determinação prevista no Acórdão nº 3901/17[3], necessitando de prazo para tal, tendo em vista que as ações dependem de providências administrativas, que, por sua vez, devem observar o regular trâmite legal.

Assim, reveja o Despacho nº 489/19[4], para fins de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente as informações e documentos necessários para comprovar o cumprimento do Acórdão nº 3901/17, inclusive comprovação de ajuizamento de ação judicial, caso seja necessário, devendo ser permitida a emissão de certidão liberatória até findo o prazo.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX, para que tome as providências devidas e promova a intimação do Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresente informações e documentos necessários para comprovar o cumprimento do Acórdão nº 3901/17, inclusive comprovação de ajuizamento de ação judicial, caso seja necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

GCFAMG em 29 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peças 141 a 144 destes autos.
2. Peça 136 destes autos.
3. Peça 91 destes autos.
4. Peça 137 destes autos.

**PROCESSO Nº - 626621/16**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO - CIRO YUJI KOGA, DENER FERREIRA LOPES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTAO, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, TAIS APARECIDA DE ARAUJO, WILSON ALVES DE ALCÂNTARA JUNIOR**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 544/19 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

O Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio solicita a baixa responsabilidade alegando que, sob nova administração, deu cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 2276/17 e nº 941/19, pois: a) implantou o controle de entrada e saída de medicamentos e insumos hospitalares; b) utiliza o software denominado G-MUS. Para comprovar suas alegações, apresentou Portaria assinada pelo novo Presidente da Entidade, Sr. Fábio José Alves.

A CMEX, através da Instrução nº 738/19[1], concluiu que a Entidade esta em fase de cumprimento de decisão, não tendo sido comprovada a efetiva instauração dos controles de medicamentos e insumos, conforme determina o Acórdão exequendo; e opinou pela intimação da Entidade para que comprove a efetiva implementação de controle de entrada e saída de medicamento e insumos hospitalares e comprove a utilização do software denominado G-MUS.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo da CMEX, uma vez que a Entidade comprovou somente o início do cumprimento do Acórdão exequendo, pois apresentou somente a portaria que determina a implantação dos controles e utilização de software, mas não comprovou a sua efetiva implementação.

Conforme opinou a CMEX, “tais evidências podem ser produzidas, como rol exemplificativo, ao enviar relatório de entrada e saída de medicamentos do Fundo Municipal, comprovante de instalação e utilização do software em computadores do Fundo, declaração de veracidade dos responsáveis, etc.”[2], além de relatórios produzidos pelo referido software, que demonstrem os estoques de medicamentos e insumos e suas entradas e saídas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Sr. Fábio José Alves, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, para que comprove o cumprimento da determinação constante no item 3.4 do Acórdão nº 2276/17 – S1C[3], no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas por este Tribunal de Contas.

II - Após, remetam-se os autos para a COEX, para avaliação do cumprimento da referida determinação.

GCFAMG em 29 de maio de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 107 destes autos.
2. Pg. 03 da peça 107 destes autos.
3. Peça 28 destes autos.

**PROCESSO Nº - 353804/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 545/19 – GCFAMG**  
Relatório  
A Empresa 'ECSAM Serviços Ambientais LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em função de suposta impropriedade contida no Edital da 'Licitação Eletrônica – Estatal' 03/2019, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de roçagem, capina, poda e corte de árvores, jardinagem e varrição nas instalações da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA”.

Aduzi a Representante, em síntese, que o disposto no item '12.7.1' do Edital[1] contraria à regra do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93[2].

Por meio do Despacho 534/19-GCFAMG (Peça 09), monocraticamente determinei a

suspensão da licitação, acolhendo a tese da Proponente, bem como considerando o disposto em enunciado fixado pelo TCU no Acórdão 668/2005-Plenário[3] em contraposição ao item '12.6.1' do Edital[4].  
 A APPA ora acosta pedido de reconsideração, defendendo a regularidade do edital da licitação, bem como asseverando que em contato com a ANVISA foi noticiado que o documento relativo ao item '12.7.1' do Edital não é exigido para os serviços em questão.

**Análise**

O expediente comporta interessante discussão acerca do enquadramento de "Atestado de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA" como requisito previsto em lei especial, de modo que a exigência encontraria guarida no disposto no art. 30, IV, da Lei 8.666/93[5].

Tal discussão, porém, mostra-se absolutamente infértil, uma vez que, conforme informação obtida junto ao Chefe de Posto da ANVISA, Sr. Roberto Busato Filho (folha 18, da Peça 13):

Assim, consultamos nossa Gerência Geral, em Brasília-DF e obtivemos informação (...).

(...)  
 Dessa forma, conclui-se que para os serviços exclusivos de Roçagem, Capina, Poda e Corte de Árvores, Jardinagem e Varrição não é obrigatória a AFE da Anvisa.

Com base em tal apontamento, informa a APPA que já adotou as necessárias medidas corretivas, de modo que o processo acabou por perder seu objeto.

Quanto à questão da qualificação econômica-financeira, trata-se de item que não foi objeto de insurgência pela Representante, havendo sido de ofício destacado por este julgador.

Não vislumbro no procedimento adotado ofensa à competitividade que macule de modo grave o certame. Porém, com vênia aos argumentos tecidos no pedido de reconsideração, repiso, a título de mera recomendação, que devem ser fundamentadas prescrições de tal espécie, correlacionando-as com a necessária garantia da Administração frente aos serviços que se busca contratar[6].

**Determinações**

- Revogo a medida cautelar determinada por meio do Despacho 534/19-GCFAMG;
- Proceda a APPA à juntada aos autos do edital com as correções efetuadas após a informação obtida junto à ANVISA.

GCFAMG em 30 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**1. 12.7.1. Conforme consta do item 14 do Termo de Referência:**

Deverá ser apresentada na fase de Habilitação, junto com a documentação acima exigida, a comprovação de qualificação técnica dos serviços. A comprovação deverá ser feita conforme descreve-se abaixo:

a. **Atestado de Funcionamento de Empresas – AFE (Autorizado pela ANVISA), válido, conforme Resolução da Diretoria Colegiada - 345/2002-ANVISA.**

2. **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

3. **A fixação de percentual de capital ou patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação deve ser justificada nos autos do processo licitatório**

4. **12.6.1. Comprovação de Capital Social ou valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;**

5. (...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

6. **Além do Enunciado do TCU exposto na Nota 3, destaco magistério de Marçal Justen Filho, de acordo com o qual: "A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras e serviços. Nesses casos, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto.**

**Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão de requisito dessa ordem caracterizará vício a ser reprimido".**

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 480.

**PROCESSO Nº - 643494/11**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA**

**INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CÍCERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO**  
**PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**  
**DESPACHO - 546/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (peças 204-208).

Consultando o Cadastro deste Tribunal nesta data, verifico a não atualização do mesmo pela entidade, mantendo-se idêntica a situação àquela reportada no Despacho nº 524/19 – GCFAMG (peça 202).

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
990.664.329-34	RG	39967847	YOLANDA MANFIO MANZZANO	05/02/1998	15/10/2009	Presidente
568.899.389-00	RG	42842818	PAULO ROBERTO AURIGLIETTI	05/02/1998	27/05/2012	Tesorero
808.565.139-72	RG	59079132	JURANDIR DE CAMPOS	16/10/2009	16/10/2011	Director
172.824.009-97	RG	57247800	SERGIO LUIZ DUQUE	17/10/2011	28/05/2014	Presidente
316.419.990-2	RG	79943347	SILAS WAGNER BORGES	28/05/2012	28/05/2014	Tesorero
596.802.709-63	RG	362990-8	CLEIDE CÂNDIDA POLÔNIO	29/05/2014	31/12/2020	Tesorero
474.876.319-15	RG	34686807	BENEDITO NICODEMO AMARO	29/05/2014	31/12/2020	Presidente

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no item 3.6 do Acórdão nº 2003/18, reiterado no Acórdão nº 1221/19 – S1C, bem como para indicação das medidas a serem adotadas em razão do não atendimento devido ao julgado.

GCFAMG em 30 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 363133/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - A D VAZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**PROCURADOR - EDMAR CALOVI**

**DESPACHO - 551/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa A D Vaz & Cia Ltda, em face do Município de Cambé, apontando possíveis irregularidades em decisão punitiva administrativa a ela imposta.

O Representante alega que o Município de Cambé o penalizou administrativamente, impedindo-a de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem abertura de processo administrativo específico que garantisse a produção de provas e outros direitos inerentes ao contraditório; que o impedimento de licitar e contratar previsto na Lei nº 10.520/02 está limitado apenas ao município sancionador; que tal decisão foi tomada na fase interna e externa do Pregão nº 42/2018 promovido pelo Município; que a legislação possibilita a propositura de demanda para sustação de ato administrativo junto ao Tribunal de Contas no caso de irregularidades ou ilegalidades na aplicação da lei, por pessoas físicas e jurídicas; que também lhe foi imposta penalidade pecuniária, no valor de R\$ 70.000,00, com erro de cálculo, quando o correto seria R\$ 69.900,00; que a penalidade aplicada deveria ser proporcional à infração praticada, além de observar o princípio da legalidade, da razoabilidade, da culpabilidade, e do contraditório e ampla defesa.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do ato administrativo que lhe impôs sanção.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser recebida a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a presente matéria não faz parte das competências atribuídas constitucionalmente a este Tribunal de Contas.

Em suma, o Representante visa que este Tribunal de Contas exerça juízo revisional em decisão administrativa tomada pelo Município de Cambé, ou seja, que este Tribunal de Contas funcione como instância revisora de atos administrativos punitivos emitidos por Município, a fim de lhe proteger direitos individuais, tais como o direito ao devido processo legal, direito ao contraditório, direito à legalidade da decisão, etc. Não se vislumbra nos fatos narrados e nas possíveis irregularidades apontadas eventual lesão ao erário ou necessidade de resguardo do interesse público a ser exercida por este Tribunal de Contas. O Representante visa, unicamente, a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses, não justificando a atuação do controle externo da Administração Pública.

As competências dos Tribunais de Contas estão previstas taxativamente na Constituição Federal, na Seção intitulada "da fiscalização contábil, financeira e orçamentária", demonstrando, ao menos estruturalmente, que o controle externo visa apurar questões de ordem patrimonial da Administração Pública.

No artigo 71 da Constituição Federal, são delimitadas as competências dos Tribunais de Contas, sempre visando a proteção do patrimônio público, apreciando e fiscalizando contas de gestores do erário.

Assim, o controle de legalidade exercido por estes Tribunais deve se ater a questões de ordem financeira, patrimonial, contábil ou orçamentária, a fim de verificar se os atos praticados pelos gestores estão conforme a legislação pátria no que concerne a estes temas.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 523, julgou contrário à Constituição Federal norma prevista na Constituição do Estado do Paraná que previa a possibilidade de reexame por este Tribunal de Contas das decisões fazendárias de última instância contrárias ao erário, ou seja, norma que atribuía ao Tribunal de Contas a competência de instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo Executivo.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a atuação dos Tribunais de Contas deve se limitar às hipóteses previstas no texto constitucional, cabendo-lhes "cuidar de contas", no plano da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos seguintes termos:

["Sr. Ministro Eros Grau (Relator):

...]

Afirmou-se que a atuação da Corte de Contas limitar-se-á às hipóteses previstas no preceito constitucional.

O mesmo entendimento calha ao que é debatido nestes autos. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária. Nada justifica a atuação, neste campo, do Tribunal de Contas.

[...]

Senhor Ministro Carlos Brito:

[...]

Quando a Constituição fala do Tribunal de Contas da União como órgão auxiliar do Legislativo, claro que não é auxiliar no sentido da subalteridade, de inferioridade hierárquica, mas no sentido lógico de que não pode haver o controle externo pelo Congresso Nacional, senão com o auxílio do Tribunal de Contas da União. A mesma coisa. A Jurisdição não pode ser feita, senão com a participação dos advogados e do Ministério Público, sem que isso signifique escalonamento hierárquico ou coisa que o valha.

De outra parte, o que cabe aos tribunais de contas é cuidar de contas. Daí o nome tribunal de contas de cada um deles, no plano da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Esse tipo de recurso, de um órgão da administração estadual direta para o Tribunal de Contas do Estado, não se inscreve em nenhuma dessas competências do Tribunal de Contas, porque não se cuida nem de gestão contábil, nem financeira, nem orçamentária, nem operacional, nem patrimonial. Em última análise, submeter um ato da Administração Direta – no caso, administração fazendária, a uma corte de contas é uma capitú diminutio para a Administração Direta. Esta não tem esse vínculo recursal com o Tribunal de Contas.

que está fora dela, está fora desta Administração. Tem sua ontologia constitucional, seus processos, até os chamados de processos de contas, que não têm caráter rigorosamente administrativo nem jurisdicional.”(grifo nosso)

Em autos de minha relatoria, este Tribunal de Contas já se manifestou neste sentido, concluindo que não lhe cabe resolver conflitos entre particulares e Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última, nos seguintes termos:

“A denúncia ora analisada tem por evidente objetivo a satisfação do crédito que o denunciante alega possuir perante o Município de Japira. Todavia, cabe ressaltar que não compete a este Tribunal resolver conflitos entre particulares e a Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário ou afronta legal que influa nas matérias de fiscalização deste Tribunal, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor municipal a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário.”(grifo nosso)[1]

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado neste sentido, concluindo que não cabe aos Tribunais de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se tais litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

“Ao examinar a questão, não vislumbro ameaça ao interesse público decorrente da atuação da Anatel que chancela a atuação deste Tribunal. Com efeito, à luz da competência constitucional do TCU, é pacífico que não cabe a esta Corte de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

Tal jurisprudência está assentada desde, pelo menos, a Decisão 209/1999-TCU-Plenário, e vem sendo reiteradamente confirmada, conforme as seguintes ementas: “Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.” (Acórdão 2.321/2015-TCU-Plenário)

“A procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 está atrelada ao resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. Nesses casos, a unidade técnica responsável pela instrução do processo deve deixar explícita a potencial grave lesão ao erário, sempre que existir, devidamente quantificada ou estimada, quando possível, bem como confrontar as consequências da atuação ou não do TCU em cada caso.” (Acórdão 2.082/2014-TCU-2ª Câmara)

“A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.” (Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário)

“Não se deve utilizar de representação perante o TCU para tutelar interesse individual.” (Acórdão 5.826/2012-TCU-2ª Câmara)

“O objetivo da denúncia é atender ao interesse público, sendo que esse instituto não se presta à tutela de interesse subjetivo do denunciante, casos em que torna evidente a ausência de legitimidade para a interposição de recurso por parte deste.” (Acórdão 48/2012-TCU-Plenário)

“Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante.” (Acórdão 8.203/2011-TCU-2ª Câmara)

“Eventuais apelos à tutela de direitos subjetivos de que se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas não se qualificam para provocar a atuação fiscalizadora do controle externo.” (Acórdão 2.471/2011-TCU-2ª Câmara)

Por não restar configurada potencial lesão ao interesse público ou ao erário, entendo que não cabe a este Tribunal atuar no presente caso, devendo a solução para a contenda suscitada ser buscada nas instâncias próprias.”[2]

Tendo em vista que a presente matéria não faz parte das competências atribuídas constitucionalmente a este Tribunal de Contas, não recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Ainda, verifico a necessidade de seja consignada a presente decisão nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 271042/19 e 345267/19, de relatoria do Exmo Conselheiro Artação de Mattos Leão, uma vez que, conforme noticiou o Representante, tais autos tratam de possíveis irregularidades em licitações promovidas em outros Municípios, que impediram a participação do Representante em decorrência da sanção administrativa aplicada pelo Município de Cambé, tratada nestes autos.

Por fim, verifico equívoco na atuação dos presentes autos, pois consta como Interessado o Município de Campo Mourão, Município sede da empresa Representante, em vez do Município de Cambé, apontado como responsável na peça inicial, devendo tal atuação ser corrigida pela DP – Diretoria de Protocolo.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, por não fazerem parte das competências atribuídas constitucionalmente a este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos ser encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que corrija a atuação, devendo constar como interessado o Município de Cambé, em vez do Município de Campo Mourão, e consigne a presente decisão nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 271042/19 e 345267/19, de relatoria do Exmo Conselheiro Artação de Mattos Leão.

III – Sucessivamente, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

IV – Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 30 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 350597/19**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 552/19 – GCFAMG**

Relatório

VS formalizou denúncia em desfavor de WA e PS, aduzindo, em síntese, que estes se utilizam de estrutura do órgão público junto ao qual trabalham para o desempenho de atividade advocatícia privada, inclusive contra a Fazenda que os remunera.

Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando indicadas com clareza as insurgências, motivos pelos quais merece conhecimento.

Não há pedido de urgência a ser ora analisado.

Determinações

Proceda-se à inclusão de PS e WA no rol de interessados, bem como a sua citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação às supostas impropriedades apontadas na peça vestibular.

GCFAMG em 31 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 713262/18**

**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 561/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação dos Srs. Mauro Maximiano e Pedro Antonio de Oliveira Coelho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documentos comprovando as alegações apresentadas nas Peças 37/40 tangentes à necessidade de dilação de prazo para cumprimento das medidas determinadas por meio de TAG, inclusive com atualização do andamento dos procedimentos adotados.

GCFAMG em 3 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 44585/14**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAISSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO**

**PROCURADOR - ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA**

**DESPACHO - 563/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, verifico que diversos dos Interessados solicitaram em suas peças de defesa a produção de provas, tais como vistoria in loco para verificar os serviços realizados após a vistoria que originou os autos, designação de audiência administrativa para oitiva do representante legal da empresa, produção de prova documental, requerendo juntada de novos documentos na fase probatória, testemunhal, pericial, inclusive depoimento pessoal e demais provas pertinentes ao caso, inclusive oitiva dos engenheiros Júlio Cesar Pigozzo, responsável pela avaliação física e financeira das obras realizadas na UEM para instruir os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade (PAAR), conforme indicado na peça 482, e Doralice Aparecida Favaro Soares, também engenheira vinculada à UEM.

Quanto à designação de audiência administrativa e oitiva de testemunhas e do pessoal envolvido, inclusive os representantes legais das empresas contratadas, a Lei Orgânica

1. Acórdão nº 1666/08 – Pleno. Denúncia nº 288790/04 – TCE-PR.

2. Acórdão nº 431/16 – Plenário. Representação nº 004.968/2016-6 – Tribunal de Contas da União.

e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não possuem qualquer previsão neste sentido em suas regras procedimentais, razão pela qual indefiro tal solicitação. No entanto, os interessados podem apresentar declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Ressalta-se que a emissão de declarações com conteúdo inverídico sujeita seus responsáveis a responderem por ações civis, penais, ou administrativas, conforme o caso, nos termos do direito pátrio.

Indefiro a solicitação de prova pericial, pois as questões técnicas eventualmente necessárias são emitidas por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, atualmente intitulada de Coordenadoria de Obras Públicas – COP, cujo Relatório de Auditoria originou a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Caso os interessados não concordem com o opinativo emitido pela referida Unidade Técnica, podem apresentar as alegações e provas que entenderem necessárias, inclusive perícias técnicas, de modo independente.

Quanto à solicitação de vistoria in loco para verificar os serviços realizados após a vistoria que originou os autos, tal medida somente será efetivada caso a Coordenadoria de Obras Públicas – COP entenda necessária sua realização e a solicite, devendo ser autorizada por este Relator, o que não ocorreu nos presentes autos até o momento, razão pela qual indefiro o pedido.

Também indefiro a oitiva dos engenheiros Júlio Cesar Pigozzo e Doralice Aparecida Favaro Soares, tendo em vista a ausência de previsão de tal medida na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, além de que seus laudos técnicos já constam nos autos, conforme apresentado pela Universidade Estadual de Maringá, nas peças nº 482 a 503 destes autos, podendo os Interessados produzirem prova em contrário, caso entendam necessário.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais norteadores do contraditório e ampla defesa, este Tribunal de Contas possibilita aos interessados a produção de quaisquer meios de prova que entenderem cabíveis, inclusive apresentação de declarações emitidas pelas pessoas envolvidas ou por eventuais testemunhas e perícias técnicas emitidas pelas partes.

Este é o momento processual para a produção de tais provas, tendo em vista as intimações realizadas para os interessados apresentarem defesa a respeito dos fatos tratados nestes autos, inclusive comprovação documental de suas alegações.

A fim de que não parem dúvidas a respeito da observância do devido processo legal, entendo necessária a realização de nova intimação de todos os Interessados, para que apresentem todas as provas que entenderem necessárias, inclusive declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem cabíveis e perícias técnicas, tendo em vista que este é a fase processual adequada para tal.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação de todos os Interessados, para que apresentem todas as provas que entenderem necessárias, inclusive declarações emitidas pelas pessoas ou testemunhas que entenderem cabíveis e perícias técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando os responsáveis por declarações inverídicas a responderem por ações civis, penais, ou administrativas, conforme o caso, nos termos do direito pátrio.

II - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para a 4ª Inspeção de Controle Externo, e para o Ministério Público de Contas, nesta ordem, para que apresentem manifestação conclusiva.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 402030/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBRENZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 645/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências descritas no Parecer nº 240/19-6PC (peça 62).

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 295235/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:

DESPACHO: 653/19

Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada

por André Luís Celestino Jardim e Aparecido Antonio, vereadores do Município de Sarandi, em face do edital de Pregão Presencial nº 54/2018, realizado por aquela municipalidade, objetivando o registro de preços para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado Quente (CBUQ) Faixa D, E e F, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Os representantes aduzem, em síntese, que: (a) não consta do instrumento convocatório as localidades a serem beneficiadas com o material adquirido; (b) a quantidade máxima pretendida não foi devidamente justificada; (c) não há planilha ou memorial descritivo necessários ao controle da execução contratual; (d) o valor máximo estimado é inferior ao valor de mercado; e (e) não consta do Portal da Transparência todas as informações relacionadas ao referido procedimento licitatório.

Instado a se manifestar, o ente juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 525/19-GCDA e prestou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente cumpre informar que a denúncia foi formulada por dois vereadores que fazem oposição ao Governo Municipal; que é de conhecimento público que o CBUQ é utilizado na operação de tapa-buraco em toda a cidade em virtude da deficiência existente na malha viária do Município de Sarandi, e em especial devido a falta de galerias de águas pluviais, o que compromete e muito a "vida útil" da pavimentação asfáltica. [...]

De qualquer sorte, a Administração Municipal não pode e não deve ficar impedida de realizar serviços de tapa buraco, ou mesmo de recomposição da pavimentação danificada pela força das chuvas em toda cidade de Sarandi, só porque, 2 (dois) Vereadores da oposição, entendem que o CBUQ deve ser adquirido no processo licitatório para a realização de serviços em ruas, avenidas e bairros previamente definidos na própria licitação. Seria justo que outras vias e/ou bairros inteiros ficassem sem a manutenção for falta do CBUQ? [...]

No tocante ao preço definido no edital, o mesmo, foi estabelecido pela Administração após acatar a orientação dessa Corte de Contas contida no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, APA, datada de 13/06/2018. [...]

Ao contrário do alegado na Representação os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evita-se prejuízo ao erário.

De mais a mais, no caso em exame foi utilizada a tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índice para a definição do preço. [...]

Como se pode verificar toda a mercadoria solicitada foi devidamente conferida e recebida, sendo atestado o recebimento nas respectivas Notas Fiscais no momento da entrega do produto.

Ainda, todos os serviços realizados constam dos relatórios de utilização do CBUQ que foram anexados em casa uma das notas fiscais empenhadas e posteriormente pagas.

De análise das informações e documentos apresentados, observe que se prestam a esclarecer alguns dos apontamentos realizados pelos representantes, notadamente no que se refere à ausência de indicação das ruas que seriam beneficiadas com o material objeto do certame, já que sua utilização estaria destinada àquelas que apresentassem necessidade no decorrer da vigência do registro de preços, sendo inviável a sua indicação prévia.

Quanto à alegada ausência de informações no Portal da Transparência, observe que todo o procedimento licitatório foi disponibilizado pela municipalidade, desde a fase interna do certame até a sua conclusão. Inexistem, portanto, indicativos que justifiquem o recebimento da presente acerca deste ponto.

No que tange ao emprego dos materiais adquiridos, entendo que não foram apresentados pelos representantes indícios de sua inadequação. Acrescente-se também que a execução de tal serviço não compõe o objeto da contratação em análise, vez que essa se restringe ao fornecimento do material (concreto betuminoso usinado a quente, faixas D, E e F), não abrangendo sua aplicação em vias públicas. Porém, é certo que tal questão poderá ser analisada por esta Corte na hipótese de constatação de impropriedades.

De outro lado, entendo que a municipalidade não obteve êxito em justificar o quantitativo estimado para a contratação, persistindo indícios de irregularidades quanto a este ponto, vez que, ao que se tem, não foram apresentados os critérios utilizados para a sua fixação.

Destaco a esse respeito orientação constante do Manual de Licitações deste Tribunal:

15. É necessário à Administração Pública definir o quantitativo de eventual necessidade para a licitação de uma Ata de Registro de Preços? Como isso deve ser realizado?

Sim. Quando a Administração Pública precisa licitar o primordial é planejar, por expressa determinação da própria legislação (art. 15, § 7º, inciso II da Lei 8.666/1993).

Assim, a Administração deve levantar quais são os importes necessários que serão "consumidos" durante o eventual prazo de duração da possível Ata de Registro de Preços, a partir do estudo adequado do quantitativo, isto é, após pesquisa do "histórico" de consumo de determinado bem ou serviço em exercícios anteriores, adicionadas a uma precisa consideração dos preços praticados no mercado, fatores essenciais para uma boa contratação.

Nesse contexto, observo inclusive que as quantidades indicadas para a aquisição das faixas D, E e F de concreto betuminoso usinado a quente sofreram alteração no decorrer da fase interna do certame[1], sem haver, contudo, a respectiva justificativa, o que indica sinais de falta de planejamento pelo ente público.

Por fim, no que se refere aos valores fixados para o procedimento licitatório, o Município esclarece que o valor utilizado foi decorrente de orientação deste Tribunal no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 7761/2018. É possível notar, no entanto, uma sensível diferença entre o valor inicialmente aplicado e aquele efetivamente utilizado, o que pode configurar eventual incorreção na nova orçamentação e, em consequência, possível restrição à competitividade, considerando que houve a participação de apenas uma empresa.

Prudente mencionar, contudo, que não se está a buscar a prova pela economicidade nas contratações públicas, mas apenas a constatar que a disparidade aqui detectada recomenda um exame mais acurado da questão por essa Casa de Contas.

Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: a) ausência de justificativa em relação aos quantitativos estimados; e b) valor máximo fixado para a contratação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar

Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE SARANDI e de seu atual gestor WALTER VOLPATO, bem como de JAIR CARNEIRO, na qualidade de autoridade responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito ou complementem os esclarecimentos prestados a título de manifestação preliminar.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Vide páginas 140 e 233 da peça 12.

**PROCESSO Nº: 278839/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER**  
**DESPACHO: 655/19**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho, que retornam a este Conselheiro após a negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Admir José Padilha Schisler, ex-Presidente daquela Casa Legislativa (Acórdão 897/19-STP, peça 66).

Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão n.º 3438/16 – S1C, peça 52), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 310202/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**  
**PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA**  
**DESPACHO: 656/19**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 357338/19 (Peças n.º 97).

II. Diante das novas manifestações dos interessados (peças 68 a 81, 88 a 95 e peça 97), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 352727/19**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**DESPACHO: 659/19**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos de Recurso de Revisão n.º 206569/19, de minha relatoria, o qual se encontra apensado o processo requerido de n.º 807696/14.

II. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244590/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, FABIANO VIUDES, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO: 665/19**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual que retorna a este Conselheiro após a negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Acórdão 1117/19-STP, peça 66).

II. Diante da não modificação da decisão originária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para informar se a entidade se adequou ao prejulgado n.º 06, conforme determinado pelo Acórdão n.º 4258/15 – S1C (peça 39).

III. Após, em caso afirmativo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro da baixa e encerramento dos autos.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 358415/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ANDRESSA KAROLINE DE SOUZA MELO, CINTHIA SOARES**

**AMBONI, GABRIEL ANDERSON DE SOUZA MELO, VALDENÊS DE MELO, ZILDA MESSIA**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA**

**DESPACHO: 666/19**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 916/19 - CGM (Peça n.º 13);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo, em trâmite, protocolado sob o n.º 739954/18, que se analisa a legalidade da pensão;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos fins.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 184637/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE RIBEIRO GUIMARAES, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Ribeiro Guimaraes, ocupante do cargo de Servente Geral, consubstanciado no Decreto n.º 017/2017 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado, de 23/03/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 876292/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SHIRLEY GOHL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Shirley Gohl, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 421/2016 do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 27/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 855264/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE APARECIDA BRAUN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Solange Aparecida Braun, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto n.º 366/2016 do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 15/09/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 782522/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA DIAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**  
**PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iracy Goncalves de Oliveira Dias, ocupante do cargo de Servente, consubstanciado no Decreto n.º 29732/2016 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 07/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo

e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 951282/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DOLENAIDE BOAVENTURA VIANNA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Dolenaide Boaventura Vianna, ocupante do cargo de Educador Social Fas, consubstanciado na Portaria n.º 515/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 22/08/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 277458/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVÁI**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**ADVOGADO/PROCURADOR GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 684/19**

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, apresentado por Pedro Taborda Desplanches, em face do Acórdão nº 1.252/17 – Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 561/19 (peça 17), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – ausência de prejuízo do Município: afirma que foi instaurada a ação penal nº 2009.0000009-3 na Comarca de Grandes Rios em seu desfavor, cujo deslinde se deu com sua absolvição. Destaca que, de acordo com a cópia da sentença colacionada às peças 4 a 8 o Magistrado julgou improcedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do requerente, considerando a conduta por ele praticada atípica ante a ausência do dolo; ii) Nulidade da decisão rescindenda: sustenta que o relator da decisão rescindenda estava impedido de atuar no feito original, face ao contido no art. 140, II, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, o que tornaria nula a decisão rescindenda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 781/19, peça 18) entendeu presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Para a Unidade Técnica, a fumaça do bom direito estaria configurada na decisão judicial apresentada pelo requerente, na qual se julgou atípica sua conduta; o perigo da demora restaria configurado na possibilidade de constrição de patrimônio do Requerente em virtude do trâmite das execuções fiscais que cobram os valores da condenação do protocolado 302489/14.

No entanto, afastou a alegação de nulidade da decisão rescindenda, pois o dispositivo da Lei Complementar nº 113/2005, invocado pelo requerente, foi revogado pela Lei Complementar nº 194/2016 e o Acórdão rescindendo foi proferido em 2017.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de concessão da liminar pretendida, sob os argumentos de que o seu posicionamento segue a Orientação Ministerial nº 1/2009 e porque entende ausentes a fumaça do bom direito, pois, apesar de a sentença penal juntada lhe ter absolvido, o requerente foi sancionado à restituição dos valores pelo Tribunal de Contas por ter agido com culpa ao não repassar, no tempo correto, as contribuições previdenciárias, dando causa ao dano sofrido pelo Município em razão da incidência de juros e multa.

Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do Acórdão nº 1.252/17 – Tribunal Pleno, destaco que a inaplicabilidade do inciso II do art. 140 da Lei Orgânica já havia sido reconhecida por meio do Acórdão nº 868/09 – Pleno, processo 607.075/08. Além disso, ao tempo da decisão rescindenda, a redação do dispositivo legal ora impugnado já havia sido alterada.

No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, observo que, da cópia da sentença apresentada – cuja comprovação do trânsito em julgado sequer consta dos autos –, extrai-se apenas que o requerente foi absolvido da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168 – A do Código Penal, uma vez ausente o dolo de apropriar-se dos valores destinados ao Fundo Previdenciário para proveito próprio, nada decidindo em relação à sua culpa “... em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2001 a 2008”, fundamento adotado pela decisão rescindenda para lhe determinar a restituição do montante pago a maior ao Fundo de Previdência do Município, a título de juros e eventuais multas pela omissão verificada.

De acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Nesse sentido, colho as lições de Hely Lopes Meirelles[1], segundo o qual: “A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar

decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente.” (grifei) Assim, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a medida cautelar requerida.

Escoado o prazo para eventual recurso, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Meirelles, Hely Lopes. *Burle Filho, José Emmanuel e Burle, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 616.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 878937/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLAIR APARECIDA NOGUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 839/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 351/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 540/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1079460/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA MARQUES LUIZ, ALISSON MOYA ROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CESAR ALEXANDRE FERNANDES, FLORINDO PALU, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, RENATA PATRICIA JOVEDI, RONDINELE BELUCI MEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/19.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/14.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 655/19, e do Ministério Público de Contas, nº. 367/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 312744/17**

**ORIGEM: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE**

**INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 741/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 133/2019 - Segunda Câmara (peça 33), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 744/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 356/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVANA DE SOUZA, CPF nº 825.945.709-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 169040/99**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 742/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o

item II do Acórdão nº 3290/2006 - Primeira Câmara de 10/10/2006 (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 676/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 263/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIO NELSON COPPOLA, CPF nº 210.910.809-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 287126/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 746/19**

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 4045/19 da Diretoria de Protocolo, e, como a interessada Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen, em princípio, é servidora pública estadual, retornem os autos àquela unidade técnica para que promova a sua citação pela via postal, em seu endereço de trabalho, Colégio Estadual do Campo Prof. Dorival Cordeiro, no Município de Mangueirinha.

Revelando-se, novamente, infrutífera a citação, desde já, com fulcro no §2º do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que seja realizada a sua citação por Edital.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 377770/19**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AUTO SOCORRO E MECANICA CARVALHO LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 748/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda., em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 179/2017, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, de veículos removidos/apreendidos, veículos abandonados e objetos em via pública", com valor máximo de R\$ 9.024.737,40 (nove milhões, vinte quatro mil, setecentos e trinta e sete mil e quarenta centavos).

A sessão pública está marcada para o dia 06/06/2019, às 9h.

Alegou o representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- Insuficiência de elementos para elaboração de proposta, face a ausência de projeto básico detalhado ou estudo de viabilidade econômico financeiro;
- Falta de detalhamento e especificações dos convênios, conforme item 6.1.6 do Termo de Referência;
- Falta de detalhamento e especificações do sistema SCCO da Contratante, conforme item 6.2.16 do Termo de Referência;
- Falta de detalhamento e especificações do sistema de comunicação via rádio da Prefeitura, conforme item 6.8.8 g) do Termo de Referência;
- Falta de detalhamento e especificações sobre a remoção de animais, conforme item 6.6.2;
- Falta de compatibilidade da exigência de fornecimento de hardware tipo radar/OCR para fiscalização, conforme item 6.8.16;
- Falta de prazo para apresentação da prova de conceito, conforme item 4.4 do Termo de Referência;
- Exiguidade do prazo de 15 (quinze) dias após a fase de lances para apresentação de toda a infraestrutura e equipamentos, conforme item 4.6 do Termo de Referência;
- Exigência de comprovação de capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação;
- Falta de compatibilidade da exigência de leiloeiro com o objeto do contrato;
- Falta de compatibilidade da exigência de informar débitos e tributos dos veículos, que não sejam os valores oriundos da remoção e estadia, conforme item 6.4.5

2. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 06/06/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 343205/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ADÉLIA DE LURDES BIONDO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 172/19**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 417/19 (peça n.º 13).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 304575/18**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**RESPONSÁVEL: SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO 419/19**

Retornam os autos com a Informação nº 3.879/19 (peça processual nº 110), por meio da qual a Diretoria de Protocolo noticia o término do prazo para ciência da Comunicação Processual Eletrônica nº 983/19 (peça processual nº 070), bem como a juntada de diversas petições.

Por intermédio das petições nº 354.070/19 (peça processual nº 076), nº 356.137/19 (peça processual nº 080), nº 356.587/19 (peça processual nº 082), nº 357.958/19 (peça processual nº 086), nº 358.091/19 (peça processual nº 088), nº 359.152/19 (peça processual nº 092), nº 359.438/19 (peça processual nº 097), nº 359.896/19 (peça processual nº 101), nº 360.169/19 (peça processual nº 107) e nº 360.193/19 (peça processual nº 109), os municípios de Guaraci, Tamarana, Prado Ferreira, Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Porecatu, Lupionópolis, Florestópolis e Jaguapitá, respectivamente, requereram a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para cumprimento do item III do Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061).

Os municípios de Miraselva (petição nº 355.467/19 (peça processual nº 078) e Ibiporá (petição nº 359.616/19 – peça processual nº 099), por sua vez, comunicaram a ciência do teor do Despacho nº 308/19-GACAK (peça processual nº 068) – que determinou a comunicação dos municípios para cumprimento do supracitado acórdão –, indicando que levariam a efeito os procedimentos necessários para a instauração de tomada de contas especial, no prazo regimental.

Comunicaram a instauração de tomada de contas especial os municípios de Assaí (petição nº 357.788/19 – peça processual nº 084), Londrina (petição nº 359.276/19 – peças processuais nº 94 e 95), Cafeara (petições nº 360.118/19 e nº 360.134/19 – peças processuais nº 103 e 105) e Rolândia (petição nº 362.129/19 – peças processuais nº 112 a 114).

O município de Guaraci, após apresentar requerimento de prorrogação de prazo, novamente se manifestou (petição nº 359.039/19 – peça processual nº 090), noticiando a conclusão da tomada de contas especial supostamente instaurada.

Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento de prorrogação de prazo formalizado pelo município de Guaraci, em razão da perda de objeto, considerando que protocolou petição informando a conclusão da tomada de contas especial.

Indefiro os requerimentos dos municípios de Tamarana, Prado Ferreira, Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Porecatu, Lupionópolis, Florestópolis e Jaguapitá, em razão da ausência de previsão legal apta a fundamentar a prorrogação de prazo pretendida.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle de prazos para cumprimento do Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara, bem como

para apreciação das petições apresentadas pelos municípios de Assaí, Guaraci, Londrina, Cafeara e Rolândia (peças processuais nº 084, 090, 094, 095, 103, 105, 112, 113 e 114).

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

**PROCESSO Nº 381966/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RONIE MARCOS GIACHINI, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 435/19**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 497426/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MARISSUZE LUPPI FERRACIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/19**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 116/2017 do Município de Bela Vista do Paraíso, publicado no Jornal da Cidade em 5/5/2017, que concedeu aposentadoria à senhora Marissuze Luppi Ferracin no cargo de professor, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (675/19) e do Ministério Público de Contas (269/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 276591/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA**

**PROCURADOR: CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 110/19**

Diante do contido na Instrução nº 967/19-CGM (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da CODEP – Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais e do senhor Miguel Ferreira de Paula, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento

Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 183453/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO**

**INTERESSADO: ALSIR PELISSARO**

**DESPACHO N.º: 111/19**

Diante do contido na Instrução nº 803/19-CGM (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito e do senhor Alsir Pelissaro, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 229208/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**

**DESPACHO N.º: 112/19**

Diante do contido na Instrução nº 833/19-CGM (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Sercomtel S/A Telecomunicações e dos senhores Hans Jurgen Muller e Cláudio Sérgio Tedeschi, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 983084/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDNA MARIA ROSSETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**DESPACHO N.º: 113/19**

Diante do contido no Parecer nº 882/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 209932/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DIAS DA ROSA**

**DESPACHO N.º: 114/19**

Diante do contido na Instrução nº 983/19-CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso e dos senhores Luiz Antônio Dias da Rosa e Donizete Ciena, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento

Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 31 de maio de 2019.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N° 38180/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA, FERNANDO MILIAN ROSSI, GUSTAVO SERRA BEZERRA, JUDITE MARIA DOS SANTOS, LILIAN MEDEIROS PIEROTE, MARCELO BELINATI MARTINS, TABATA MELISE GOMES, TAYNARA FREITAS BATISTA DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 749/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1999/19 - CAGE (peça nº 46): - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de maio de 2019. Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 666970/17**  
**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, OSMAR DE OLIVEIRA, SAMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO, VANESSA GONCALVES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 750/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1985/19 - CAGE (peça nº 74): - CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de maio de 2019. Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 724589/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 800/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 90) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/06/2019. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de maio de 2019. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 354967/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 805/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2770/19 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de maio de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 346840/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO FREONIZIO VALENTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 806/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2771/19 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de maio de 2019. Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 129575/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 52/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 215/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
  - a) Sr. Alcides José Madalazzo, Presidente, CPF: 435.239.359-20;
  - b) Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual, CPF: 185.164.409-15
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 215/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
  - a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal;
  - b) INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA - 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CGE, em 21 de maio de 2019. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

**PROCESSO N°: 239629/19**  
**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**  
**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 59/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 240/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos

termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente, CPF: 394.712.929-72;

b) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 240/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A., CNPJ: 21.216.892/0001-32, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 04 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 239696/19**

**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 62/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 245/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente, CPF: 394.712.929-72;

b) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 245/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A., CNPJ: 21.216.877/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 239777/19**

**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A**

**INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 65/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jamar Rossoni Clivatti, Presidente, CPF: 394.712.929-72;

b) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S/A., CNPJ: 21.216.857/0001-13, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 289430/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 68/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 266/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Presidente, CPF: 793.430.669-53;

b) Sra. SUELY HASS, Presidente, CPF: 316.730.669-68;

c) Sr. MARLUS DE OLIVEIRA, Presidente, CPF: 257.452.192-7;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 266/2019, da Coordenadoria de

Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ: 03.165.607/0001-10, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de maio de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 286244/19**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, JOÃO VICENTE BRESOLIN**

**ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 72/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, Presidente, CPF: 591.240.491-9;

b) Sr. RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, Presidente, CPF: 658.742.663-8;

c) Sr. RICARDO SOARES MARTINS, Presidente, CPF: 841.847.798-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 272/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A., CNPJ: 80.544.042/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 238894/19**

**ORIGEM: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 74/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, Presidente, CPF: 503.717.899-15;

b) Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, Presidente, CPF: 851.749.209-91;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ: 13.985.420/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 199619/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 787/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 987/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO ZIN – CPF 227.907.800-72

▪ PEDRO MATIAS DA SILVA – CPF 704.663.609-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 31 de maio de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES  
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

**PROCESSO Nº: 592247/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 792/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 772/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 39820/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**  
**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NORDI PERUZZO**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 793/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 807/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 614437/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DE FATIMA MARINO, MOACIR SILVA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 794/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 818/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 575071/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 795/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 831/19 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 691458/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE JESUS RABELO ROCCO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 796/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 819/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1105372/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 797/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 817/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 339371/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**  
**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 798/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 821/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 404242/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, GINO DELA JUSTINA, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 799/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 923/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 420241/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUIPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA, TERESA DO CARMO LIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 800/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 828/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 219780/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, LUZIA ALVES DE ARAUJO, OSWALDO MAGI FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 801/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 829/19 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 355837/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GILBERT ALBANO DA SILVA, GLORIA FERREIRA DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 802/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 814/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 229827/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº: 803/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 3720/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 45.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 414671/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**- PRESONTER**  
**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº: 804/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 3753/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 73.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 253523/16**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: 805/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3754/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 67.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 210204/16**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO DA LUZ, CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), VALDEMIR FERREIRA**

**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: 806/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 3756/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 295343/17**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUZA APARECIDA PETRIN**

**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: 807/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 3821/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 42.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 1054743/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AMAURI RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO Nº.: 809/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 3835/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 50.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 472493/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS, SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 810/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 842/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 795973/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 811/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 833/19 (peça processual nº 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 209180/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 812/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 853/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 582213/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, LEONICE ALZIRA RAMOS, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 813/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 851/19 (peça processual nº

47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 858673/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VERA GHENOV RODRIGUES**

**PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA**

**DESPACHO Nº 814/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 866/19 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 189570/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JORGE CANDEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 815/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 859/19 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 576922/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, NORBERTO VICENTE LYRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 816/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 861/19 (peça processual nº 67), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 577090/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, IZABEL RIBEIRO DE NOVAES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 817/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 862/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 723739/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA, JOSE LUIZ BOVO**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**DESPACHO Nº 818/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 865/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 353451/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 819/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 855/19 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 425533/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JONAS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 820/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 875/19 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 388275/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, JOSEMARÁ DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 821/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 878/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 782484/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 822/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 881/19 (peça processual nº 103), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1080612/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 823/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 886/19 (peça processual nº 108), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 646734/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MERCEDES MION LAGO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 824/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 873/19 (peça processual nº 100), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 517330/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: KATIA KAHAN TRANCOSO NUNES FERREIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 825/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 874/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 561917/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 826/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 876/19 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 564665/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO MARIA MACIEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 827/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 880/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 525241/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, REGINA CELIA ALVES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 828/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 885/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 928926/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MARIA DE LOURDES LUCAS, MUNICÍPIO DE GUARACI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 829/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 868/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 89849/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: BERNADETE FOGACA DE MORAES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 830/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 889/19 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 84154/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALTAMIRO MACHADO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE**

**PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº 831/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 892/19 (peça processual nº 92), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 217558/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 832/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 912/19 (peça processual nº 107), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 335259/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DEMETRIO DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 833/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 915/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 183521/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA DEONEIA DO NASCIMENTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 834/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 919/19 (peça processual nº 80), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 187985/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 835/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9126/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

## Termo de Ajuste de Gestão

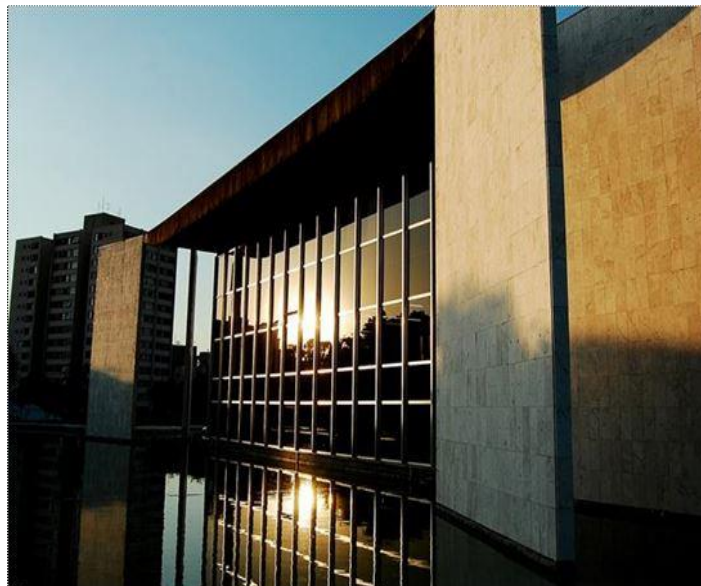
*Sem publicações*

### Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski